

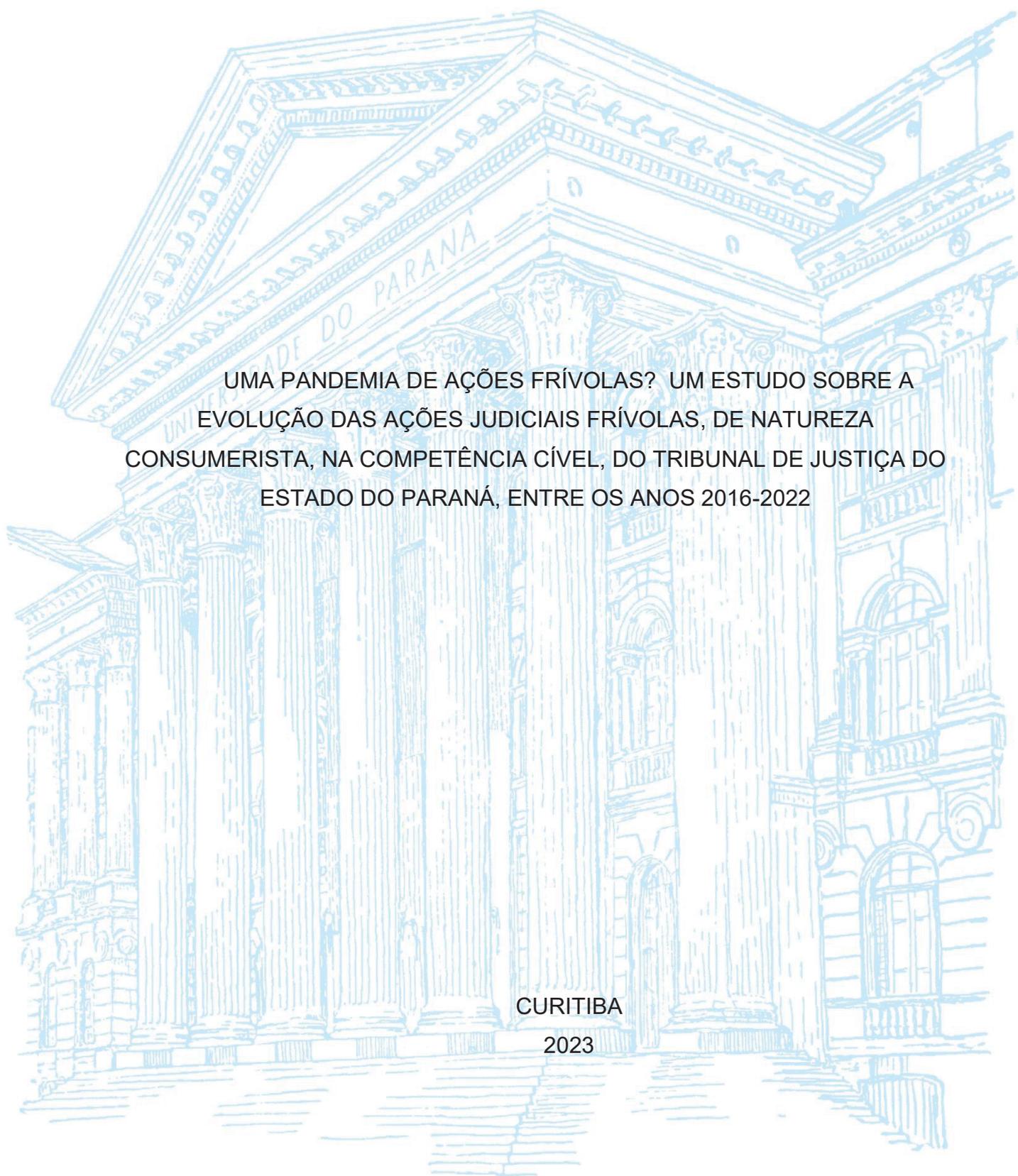
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARLA KARINE BORGES

UMA PANDEMIA DE AÇÕES FRÍVOLAS? UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS FRÍVOLAS, DE NATUREZA
CONSUMERISTA, NA COMPETÊNCIA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ, ENTRE OS ANOS 2016-2022

CURITIBA

2023



MARLA KARINE BORGES

UMA PANDEMIA DE AÇÕES FRÍVOLAS? UM ESTUDO SOBRE A
EVOLUÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS FRÍVOLAS, DE NATUREZA
CONSUMERISTA, NA COMPETÊNCIA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ, ENTRE OS ANOS 2016-2022

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Economia, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Dr Vinicius Klein

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Borges, Marla Karine

Uma pandemia de ações frívolas? Um estudo sobre a evolução das ações judiciais frívolas, de natureza consumerista, na competência cível, do tribunal de justiça do estado do paraná, entre os anos 2016-2022 / Marla Karine Borges. – Curitiba, 2023.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Vinicius Klein.

1. Ação judicial. 2. Processo cível. 3. Gratuidade da justiça. 4. Paraná. Tribunal de Justiça. I. Klein, Vinicius. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Economia. III. Título.

Bibliotecária: Maria Lidiane Herculano Graciosa CRB-9/2008



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO ECONOMIA -
40001016051P7

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação ECONOMIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARLA KARINE BORGES** intitulada: **UMA PANDEMIA DE AÇÕES FRÍVOLAS? UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS FRÍVOLAS, DE NATUREZA CONSUMERISTA, NA COMPETÊNCIA CÍVEL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ENTRE OS ANOS 2016-2022**, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 27 de Julho de 2023.

Assinatura Eletrônica
11/10/2023 13:59:23.0
VINICIUS KLEIN

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
16/11/2023 15:30:19.0

THIAGO HENRIQUE MOREIRA GOES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
09/11/2023 18:03:56.0
RODRIGO LUÍS KANAYAMA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - PPGD)

Assinatura Eletrônica
23/10/2023 15:54:12.0

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO/ RIBEIRÃO PRETO)

AV. PREFEITO LOTHARIO MEISSNER, 632 - CURITIBA - Paraná - Brasil
CEP 80210-170 - Tel: (41) 3360-4464 - E-mail: ppgecon@ufpr.br

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 321177

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 321177

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e ao meu pai (*in memoriam*), que me ensinaram o valor dos estudos e sempre me incentivaram a buscar novos conhecimentos. Ao meu irmão, que sempre foi parceiro nessa jornada. Agradeço também ao Professor Doutor Vinicius Klein, meu orientador e guia, por sua disponibilidade e atenção sempre que precisei, sem o qual eu teria me perdido no caminho e nunca terminado. Estendo os agradecimentos aos Professores Doutores Juliana Oliveira Domingues, Rodrigo Kanayama e Thiago Henrique Moreira Góes, membros da banca de defesa de mestrado, pelo interesse em contribuir para este projeto. Por fim, não menos importante, agradeço aos colegas do mestrado, que ajudaram passar por essa etapa de vida de forma mais divertida.

RESUMO

Pesquisa desenvolvida sob a perspectiva da Análise Econômica do Processo Civil e consubstanciada em dados, com o objetivo analisar o movimento e o contexto de processos frívolos, também conhecidos, no Brasil, por predatórios, em matéria de consumo, no âmbito da competência cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre os anos 2016 – 2022. Identificaram-se, inicialmente, em teoria e com modelos econômicos, os incentivos que levam as pessoas a se sujeitarem a disputas judiciais frívolas/predatórias, partindo-se da premissa de que essas pessoas sabem ou têm condições de saber que não possuem razão sobre o conflito. Com base na análise teórica, coletaram-se dados dos sistemas BI Qlik Sense e Projudi, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que permitiram o desenvolvimento de testes estatísticos descritivos, bivariados e de modelo logit, contendo informações quantitativas e a contextualização dessas ações. No resultado da pesquisa, constatou-se que houve um aumento proporcional das ações frívolas, em matéria de consumo, na competência cível, nas comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entre 2016 e 2020, seguido de queda nos anos 2021 e 2022; confirmou-se a hipótese teórica de que as ações judiciais frívolas possuem baixa probabilidade de retorno positivo; identificou-se que houve maior incidência de demandas frívolas em comarcas de entrância inicial, quando comparadas às comarcas intermediárias e finais; e que houve uma forte associação entre frivolidade e o benefício da gratuidade de justiça, no período investigado.

Palavras-chave: ações frívolas ou predatórias; relações de consumo; competência cível; gratuidade de justiça; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

Research developed under the perspective of the Economic Analysis of Civil Procedure and embodied in data, with the objective of analyzing the movement and context of frivolous litigation, also known, in Brazil, as predatory, in consumer litigation, in the limits of the civil jurisdiction of the Court of Justice of the State of Paraná, between the years 2016 – 2022. Initially, in theory and with economic models, were identified the incentives that lead people to submit to frivolous/predatory litigation, starting from the premise that these people know or are able to know that they have no reason about the conflict. Based on the theoretical analysis, data were collected from the Qlik Sense and Projudi BI systems, both from the Court of Justice of the State of Paraná, which allowed the development of descriptive, bivariate statistical tests and logit model, containing quantitative information and the contextualization of these actions. In the result of the research, was founded that there was a proportional increase in frivolous litigation about consumers in the civil jurisdiction between 2016 and 2020, followed by a decrease in the years 2021 and 2022; the theoretical hypothesis that frivolous lawsuits have a low probability of positive return was confirmed; it was identified that there was a higher incidence of frivolous demands in small districts rather than bigger; and that there was a strong association between frivolity and the benefit of free justice, in the period investigated.

Keywords: frivolous or predatory actions; consumer rights; civil jurisdiction; free justice; Court of Justice of the State of Paraná.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1- ETAPAS PROCESSUAIS.....	35
FIGURA 2 – FILTRO PARA A ESCOLHA DOS DADOS	86

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – AÇÕES FRÍVOLAS.....	90
GRÁFICO 2 - AÇÕES FRÍVOLAS POR ENTRÂNCIA	92
GRÁFICO 3 - AÇÕES FRÍVOLAS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA	93
GRÁFICO 4 – AÇÕES FRÍVOLAS E RESULTADO.....	95
GRÁFICO 5 – CURVA ROC (MODELO LOGIT).....	98
GRÁFICO 6 - PROBABILIDADE PREVISTA PELO MODELO AO LONGO DO PERÍODO.....	98
GRÁFICO 7 - CURVA ROC (MODELO LOGIT SEM A VARIÁVEL RESULTADO)	101

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- ÍNDICES DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NO TJPR, A FAVOR DA PARTE AUTORA.....	46
TABELA 2 - QUANTIDADE DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	73
TABELA 3 - QUANTIDADE DE PROCESSOS SORTEADA PARA AMOSTRA ALEATÓRIA.....	74
TABELA 4 - MODELO PARA A COLETA DE DADOS.....	74
TABELA 5 - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE AÇÕES DE CONSUMO AO LONGO DOS ANOS	89
TABELA 6 – INCIDÊNCIA DE MOTIVOS	91
TABELA 7- MODELO DE COEFICIENTES - FRÍVOLA	99
TABELA 8 - RAZÃO DE CHANCES, EXCLUÍDA A VARIÁVEL RESULTADO	101

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADI- Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

AED- Análise Econômica do Direito

ART.- Artigo

BI- *Bussiness Intelligence*

CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CF- Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processo Civil

FGV- Fundação Getúlio Vargas

GJ- Gratuidade de Justiça

INC.- Inciso

MIN.- Ministro

NEVS- *Negative Expected Value Suits* (valor esperado negativo)

NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas

PDPJ-B- Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro

PEVS- *Positive Expected Value Suits* (valor esperado positivo)

PR- Paraná

PUC- Pontífice Universidade Católica

QT. - Quantidade

REsp- Recurso Especial

SENACON- Secretaria Nacional do Consumidor

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJPR- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJMT- Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - parágrafo

< - menor

> - maior

≤ - menor ou igual

≥ - maior ou igual

+ - mais

- - menos

* - multiplicação

/ - divisão

% - percentagem

= - igual

√ - raiz

α - alfa

β - beta

Σ - somatório de números

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 APRESENTAÇÃO	16
1.2 OBJETIVOS	21
1.3 JUSTIFICATIVAS	21
1.4 ESTRUTURA	23
2 ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA CÍVEL	24
2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA.....	24
2.2 A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL E A CRÍTICA COMPORTAMENTAL	31
2.3 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA	35
2.4 AS CUSTAS DO PROCESSO E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA	42
2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	47
3 AÇÃO FRÍVOLA	49
3.1 CONCEITO	49
3.2 MODELOS ECONÔMICOS DE AÇÕES FRÍVOLAS	58
3.2.1. As expectativas de retorno positivo (positive expected value suits – PEVS)...	60
3.2.2 As expectativas de retorno negativo (<i>negative expected value suits</i> – NEVS)...	63
3.2.3 Assimetria informacional com desconhecimento dos fatos pelo reclamado.....	64
3.2.4 Assimetria informacional com desconhecimento dos fatos pelo reclamante....	67
3.3 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	71
4 PESQUISA QUANTITATIVA SOBRE AS AÇÕES FRÍVOLAS EM MATÉRIA DE CONSUMO AJUIZADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ENTRE 2016 – 2022	73
4.1 A PESQUISA.....	73
4.2 EXPLICANDO A EXTRAÇÃO DOS DADOS.....	75
4.2.1 Padrões utilizados para identificar as ações frívolas	79
4.3 METODOLOGIA PARA A ANÁLISE ESTATÍSTICA	87
4.4 RESULTADOS	89
4.5 CONCLUSÕES PARCIAIS.....	102
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
5.1 LIMITAÇÕES E AGENDA DE PESQUISA.....	107
REFERÊNCIAS	108

APÊNDICE 1 – FIGURA DE PROCESSAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE DADOS DE BI	116
APÊNDICE 2 – ASSUNTOS SELECIONADOS	116
APÊNDICE 3 - CLASSES SELECIONADAS	118
APÊNDICE 4 - AÇÕES FRÍVOLAS POR ANO NAS AÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÃO DE CONSUMO	119
APÊNDICE 5 - AÇÕES FRÍVOLAS POR ENTRÂNCIA	120
APÊNDICE 6 – AÇÕES FRÍVOLAS X GRATUIDADE	123
APÊNDICE 7 – FRIVOLIDADE X RESULTADO	126
APÊNDICE 8 – REGRESSÃO LOGÍSTICA 2016-2021 (COM A VARIÁVEL “RESULTADO”)	129
APÊNDICE 9 – REGRESSÃO LOGÍSTICA 2016-2022 (SEM A VARIÁVEL “RESULTADO”)	131
ANEXO 1 – TELA BI QLIK SENSE	136
ANEXO 2 – TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DO CNJ	136
ANEXO 3 – JURISPRUDÊNCIA PARADIGMA	137

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO

Ajuizar uma ação no Poder Judiciário envolve gastos¹. A decisão de judicializar um conflito exige a contratação de advogado; o pagamento de taxas, em geral; os custos com a produção de provas, etc.; além da disponibilidade para comparecimento em audiências e o tempo de espera para uma decisão (e o respectivo cumprimento).

Nessa perspectiva, pressupõe-se que a pessoa que se coloca em uma situação de litígio na Justiça, assim o faz por necessidade, porque não houve solução melhor para um determinado conflito.

No entanto, evidenciam-se, no cotidiano forense, ajuizamentos de questões que não precisavam (ou não deveriam) ser tratadas pelo Poder Judiciário, sejam porque poderiam ser resolvidas, de forma mais eficiente, em contato direto entre as partes ou por intermediação de órgãos administrativos - a exemplo, dos órgãos de proteção ao consumidor -, sejam porque são meramente simuladas, artificiais, cujos fatos geradores são inventados ou pouco apurados pelas partes².

¹ POSNER, Richard A.. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **The Journal Of Legal Studies**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 399-458, jun. 1973. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/467503> e PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. 335 p.

² PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar: Uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais**. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12118>. Acesso em: 25 abr. 2023, 41p.; MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 250 p. 160p. e MINAS GERAIS, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ed.). **Litigância Predatória**. Minas Gerais, 2022. 38 p. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

Esse fenômeno é trabalhado por uma parte da literatura por meio do conceito de ações frívolas³, mas também recebem nomes de ações predatórias, fraudulentas, desnecessárias, entre outras⁴.

A diferença entre esses termos e os respectivos conceitos será aprofundada no Capítulo 3 desta dissertação, oportunidade em que também serão apresentados os motivos pela escolha do termo “frívolo”, utilizado no título deste trabalho.

Para esta fase introdutória é suficiente ter em mente que, de modo geral, as frívolas são ações judiciais nas quais a parte autora tem consciência - ou deveria ter - de que o réu não possui responsabilidade pelo fato jurídico imputado ou quando a parte requerida utiliza o processo apenas para prolongar o cumprimento de alguma obrigação certa ou o reconhecimento de algum direito⁵.

Com isso, a probabilidade de algum retorno positivo - para quem pratica esse tipo de demanda - decorrente diretamente do processo é muito baixa⁶ e, quando acontece, decorre principalmente (mas não apenas) de erro da parte adversa ou do Poder Judiciário⁷.

³ BONE, Robert G.. Modeling Frivolous Suits. **University Of Pennsylvania Law Review**, [S.L.], v. 145, n. 3, p. 519, Jan. 1997. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/3312603>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3312603>. Acesso em: 31 jul. 2023, TENENBLAT, Fábio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. **CEJ**, Brasília, v. 15, n. 52, p. 23-35, mar. 2011. Trimestral. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/115959>. Acesso em: 31 jul. 2023 e (PARIZZI, 2016), p. 41

⁴ (MINAS GERAIS, 2022), p. 12

⁵ (BONE, 1997)

⁶ POLINSKY, A. Mitchell; RUBINDEL, Daniel L.. Sanctioning Frivolous Suits: an economic analysis. **Geo.**: LJ, [s.], v. 82, p. 397, jan. 1993. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Polinsky_125.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023. e BEBCHUK, Lucian Arye; CHANG, Howard F.. An Analysis of Fee Shifting Based on the Margin of Victory: on frivolous suits, meritorious suits, and the role of rule 11. **The Journal Of Legal Studies**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 371-403, jun. 1996. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/467982>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁷ RASMUSEN, Eric. Nuisance suits. **The New Palgrave Dictionary Of Economics and The Law**, Londres, v. 2, p. 690-693, 1998. Disponível em: https://www.rasmusen.org/published/Rasmusen_98.BOOK.nuisance.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

Ainda no campo das características, são demandas que tendem a se apresentar em meio as ações repetitivas⁸, seguem um padrão⁹ e se caracterizam como verdadeiras apostas¹⁰.

No âmbito da litigância repetitiva, por sua vez, pesquisa desenvolvida pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas para o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010¹¹, indicou que se tratam, na Justiça Estadual, principalmente, de ações de matéria de consumo. Na Justiça Federal, a principal causa seria as ações previdenciárias. Na mesma linha apontou uma pesquisa capitaneada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná¹², que se aprofundou nas ações consumeristas e identificou as causas decorrentes de contratos bancários como as de maior incidência.

A proposta deste trabalho, portanto, é estudar o fenômeno da frivolidade no âmbito dessas ações repetitivas, com o foco na matéria mais presente na Justiça Estadual: relações de consumo. Objetiva-se compreender, sob a perspectiva microeconômica, os incentivos que levam as pessoas a assumir os riscos e os custos de um processo judicial, em tese, fadado ao fracasso, e como isso impactou no cotidiano forense, especificamente na competência cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, nos últimos anos.

Com isso, pretende-se compreender, quantitativamente, como as ações aconteceram, se houve movimento de expansão ou retração; as características das unidades judiciais onde as ações frívolas aconteceram com maior frequência, a

⁸ Vale destacar que as ações de massa não são, necessariamente, frívolas, mas possibilitam que pessoas que, em tese, não possuiriam direito se camuflam em meio a demandas legítimas, em busca de algum ganho. Komesar denomina essas pessoas de *free riders* (caronas). (KOMESAR, Neil K. *Imperfect alternatives: institutions in law, economics and public policy*. **Chicago University Press**: Chicago, 1994)

⁹ TRIGUEIRO, Victor Guedes; BORGES, João Paulo Resende. Análise Econômica da Litigância: pressupostos básicos e o código de processo civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 1-26, 13 ago. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2019.44561>.

¹⁰ (PARIZZI, 2016), p. 110

¹¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Brasil). Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis: mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. São Paulo: FGV, 2010. 202 p. Relatório final de pesquisa da Escola de Direito da FGV de São Paulo – Direito GV.

¹² PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (Brasil). Causas do progressivo aumento de demandas judiciais cíveis repetitivas no Brasil e propostas para a sua solução: demandas repetitivas relativas ao sistema de crédito no Brasil e propostas para sua solução. Curitiba: PUCPR, 2010. 172 p. Projeto final de pesquisa encomendado pelo CNJ. Responsável pela pesquisa: Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa.

possível associação com o benefício da gratuidade de justiça e confirmar ou não se são ações de baixa probabilidade de retorno positivo.

A hipótese da qual se parte é de que aconteceu um substancial aumento desse tipo de ação ao longo do tempo, associado fortemente à concessão da gratuidade, tal como indicam relatórios e notas técnicas de Centros de Inteligência de Tribunais de Justiça¹³. Os centros de inteligência dos tribunais, são órgãos administrativos criados por força da Resolução n. 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça¹⁴ e possuem a função, dentre outras, de auxiliar os magistrados no gerenciamento de demandas de massa¹⁵. Cada tribunal possui o seu próprio centro, mas todos eles atuam em rede colaborativa¹⁶.

A escolha pelas ações judiciais na competência cível do Tribunal de Justiça do Paraná ocorreu pela disponibilidade das informações. A pesquisadora integra o quadro dos servidores públicos da Corte, o que facilitou a obtenção dos dados utilizados neste trabalho, os quais, no entanto, são públicos e podem ser cedidos a qualquer pessoa que requeira.

A pesquisa será limitada, na parte estatística, aos anos 2016 – 2022, porque a partir de 18 de março de 2016¹⁷, passou a ter vigência, no país, um novo Código de Processo Civil, que alterou alguns modelos processuais antecedentes. Com a nova norma, por exemplo, criou-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (CPC, arts. 976 a 987), o qual é tratado como barreira de acesso por alguns autores¹⁸. Trata-se de instrumento que visa suspender o trâmite de processos repetitivos (em 1º e 2º graus), que contenham a mesma questão de direito até que o tribunal delibere sobre o tema, em um processo selecionado, de forma aleatória

¹³ (MINAS GERAIS, 2022), p. 15

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. . Brasília, 26 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022.

¹⁵ Ações judiciais propostas em grandes quantidades, tendo por base um fato gerador semelhante (muito comum entre as ações individuais homogêneas).

¹⁶ Um resumo das notas técnicas emitidas por diversos tribunais pode ser obtido em <https://centrodeinteligencia.jfn.jus.br/tjrn/#/>, acessado em 15/5/23

¹⁷ Data considerada pelo Superior Tribunal de Justiça

¹⁸ FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à justiça**: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. 2018. 199 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018 e ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade Repetitiva e a Padronização Decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. **Revista de Processo**, Thompson Reuters, v. 42, n. 263, p. 233-255, jan. 2017.

(julgamento por amostragem). Uma vez decidida a questão, ela passa a ser cogente aos demais casos¹⁹.

Como as ações frívolas acontecem, na sua maioria, em meio às ações repetitivas, a questão do IRDR poderia impactar na dinâmica dessas demandas. O mesmo impacto poderia acontecer com a aplicação do instituto da cooperação nacional (CPC, arts. 67 a 69), o qual, embora não muito difundido no ambiente jurídico, permite, entre outras possibilidades, a reunião de processos repetidos para serem decididos por apenas um magistrado.

Para evitar possíveis interferências da utilização de dois regimes jurídicos processuais no resultado, optou-se por se basear apenas no mais recente.

Na busca pelas respostas desta pesquisa, será utilizada a perspectiva da análise econômica do direito (AED) ou da litigância, como também costuma se referir quando o tema é processual, adotando-se como referencial teórico os estudos desenvolvidos por Robert G. Bone, em seu artigo *Modeling Frivolous Suits* (Modelando Processos Frívolos)²⁰ e, de uma forma mais generalista, os ensinamentos de Robert Cooter e Thomas Ulen,²¹ Ivo Gico Júnior²² e Bruno Bodart e Luiz Fux²³, entre outros.

Apesar de existirem formas diversas para definir o objeto da teoria econômica, pode-se dizer que atualmente ela se caracteriza como o ramo da ciência que estuda o comportamento dos agentes, na tomada de decisões, considerando que as pessoas agem para maximizar a utilização dos recursos - que são escassos - a favor de suas preferências pessoais²⁴. Para a realização desses estudos, a ciência econômica dispõe de métodos construídos sob uma lógica que permite testar e provar teorias²⁵.

¹⁹ BRASIL. Congresso. Senado. Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2010. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 08 jun. 2010.

²⁰ (BONE, 1997)

²¹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and Economics**. 6. ed. Boston: Pearson, 2012. 555 p.

²² GICO JR., Ivo T. *Análise Econômica do Processo Civil*. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. 280 p.

²³ BODART, Bruno e FUX, Luiz. *Processo civil e análise econômica*. 2ª e. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 200p. Versão eletrônica.

²⁴ SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. *Economia*. Porto Alegre, [Grupo A, 2009. E-book. ISBN 9788580551051. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580551051/.p.3> Acesso em: 23 abr. 2023.

²⁵ (GICO JUNIOR, 2020) 20p.

Na AED, esses métodos são aplicados pelos juristas, para a apreciação das normas e dos seus efeitos sobre o comportamento dos indivíduos²⁶. A AED trata o Direito como uma política pública, com consequências reais, que depende de um raciocínio analítico e de pesquisas empíricas para se tornar mais eficiente²⁷.

1.2 OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo geral verificar o comportamento das ações frívolas, em matéria de consumo, no Poder Judiciário paranaense, nas varas cíveis, entre os anos 2016 a 2022.

Como objetivos específicos se planeja levantar os resultados dessas ações (os índices de retornos positivos e negativos); a incidência proporcional da frivolidade, por entrância; e o grau da relação delas com o benefício da gratuidade de justiça.

A gratuidade da justiça, registra-se, consiste em um conjunto de medidas constitucionais e legais, cujo objetivo é garantir que pessoas que não têm condições de arcar com os gastos de uma ação judicial tenham o acesso à Justiça facilitado, mediante isenções de custas e de pagamento de sucumbência, entre outras soluções (CF, art. 5º, inc. LXXIV e CPC, art., 98, § 1º, incisos I a IX).

O benefício é necessário e relevante para garantir que a ausência de capacidade financeira não seja obstáculo para a defesa de direitos. Todavia, a falta de critérios legais objetivos para a concessão, como será apresentado no Capítulo 2, abre espaço para serem concedidos benefícios indiscriminadamente, diminuindo consideravelmente os custos e os riscos das demandas.

1.3 JUSTIFICATIVAS

As ações judiciais frívolas podem gerar prejuízos individuais e coletivos.

²⁶ POSNER, Richard A.. The Economic Approach to Law. **Texas Law Review**, Texas, v. 53, n. 4, p. 757-782, 1975. 761p.

²⁷ FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 325 p. 91p.

A parte de boa-fé que se envolve em uma ação frívola, mesmo com grande probabilidade de êxito ao final do processo, tem gastos com honorários de advogados para se defender, despesas processuais, privação de tempo e até mesmo eventuais danos à reputação. Tais prejuízos, não necessariamente, serão compensados ao final do processo, ainda que a parte de boa-fé vença a ação e, se essa for fornecedora de serviço ou produto, os custos dos processos judiciais podem ter que ser repassados ao consumidor, diminuindo a competitividade da empresa²⁸.

Outrossim, pessoas que dependem do Judiciário para resolver problemas reais são afetadas por um aumento no tempo de tramitação de seus processos. A estrutura pública não se expande apenas em razão do aumento da demanda e a ação legítima concorre com a ação frívola pelo tempo de atenção dos juízes.

Sob o aspecto social, as ações frávolas podem congestionar ainda mais o Poder Judiciário, que, consoante o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, lançado em 2022²⁹, no último dia do ano de 2021, tinha 77,3 milhões de processos em tramitação, dos quais, 60 milhões tramitavam na Justiça estadual brasileira, com estoque equivalente a 3,1 vezes a demanda. Também leva ao aumento dos gastos públicos, com a necessidade de ampliação da estrutura – quando possível - de um serviço que, no Brasil, consumiu 1,2% do PIB³⁰, em 2021.

Um Poder Judiciário lento e atrasado também afeta o desenvolvimento econômico do país. Um ambiente propício para os negócios pressupõe a segurança do adimplemento contratual e o respeito ao direito de propriedade, circunstâncias que só podem ser garantidas com a existência de um Poder Judiciário independente, ágil e com capacidade de entregar decisões com qualidade³¹.

Mas, apesar de serem conhecidos os efeitos negativos possíveis das ações frávolas, pouco se sabe sobre a extensão dessas demandas, ou, em outros termos, o

²⁸ JOHNSTON, Michael D.. The litigation explosion, proposed reforms, and their consequences. **Brigham Young University Journal Of Public Law**, Utah, v. 21, n. 1, p. 179-207, 03 Jan. 2007.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: Cnj, 2022. 332 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

³⁰ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022) 81p.

³¹ DAKOLIAS, Maria. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para a Reforma**: relatório técnico 319. Washington, D.C: The World Bank, 1996. 319 p. e SHERWOOD, Robert M. *et al.* Judicial systems and economic performance. **The Quarterly Review Of Economics And Finance**, [S.L.], v. 34, p. 101-116, jun. 1994. Elsevier BV.

tamanho do problema. Isso leva à crítica de que talvez haja exageros no debate sobre o tema³².

Sem essa dimensão fica difícil definir as políticas públicas necessárias para evitar que aconteçam e até mesmo se há, de fato, necessidade de uma atuação estatal para além do controle individual, nos processos judiciais, como, em tese, já acontece.

Justifica-se, assim, a pesquisa, como um passo inicial para compreender a dinâmica das ações frívolas, no âmbito do Tribunal de Justiça no Estado do Paraná, em especial, o seu impacto sobre o serviço público.

1.4 ESTRUTURA

O ponto de partida do trabalho é uma visão panorâmica sobre a análise econômica da litigância cível. São apresentadas as principais ferramentas utilizadas na análise econômica do direito e os incentivos que levam uma pessoa a escolher por litigar no Poder Judiciário.

Na sequência, abordam-se os conceitos de ações frívolas e os modelos econômicos que tentam explicar a existência desse tipo de demanda, isto é, os incentivos que levam as pessoas a assumir os custos e os riscos de uma ação judicial com baixíssimas chances de obter um resultado positivo.

No quarto capítulo são apresentados os dados e os resultados obtidos a respeito das ações frívolas, consistentes em movimento de aumento e de diminuição da quantidade ao longo dos anos pesquisados, a relação com o benefício da gratuidade de justiça, os resultados das demandas e os impactos conforme o tamanho da comarca. Nessa etapa, utilizou-se de análise estatística descritiva e bivariada, além de um modelo logit para a construção e apresentação dos dados.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, passando pelos principais pontos da pesquisa, as dificuldades enfrentadas e terminando com sugestões de pesquisas futuras.

³² (JOHNSTON, 2007), 201p.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA CÍVEL

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA

Conforme o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O dispositivo constitucional deriva de um movimento iniciado no pós-guerra, pelo qual se passou a compreender o acesso à justiça como algo que precisava ser garantido materialmente e não apenas sob o aspecto formal, como era antes.

Em um período antecedente, predominavam, no campo do Direito, as teorias normativas, com a perspectiva da mínima intervenção do Estado (*Laissez-faire*). A compreensão do acesso à justiça era limitada ao campo da norma, ou seja, era suficiente a existência de leis que concedessem o acesso ao Poder Judiciário a todos, indistintamente, dispensados os fatores realísticos, como a capacidade de arcar com os custos de uma ação judicial³³.

Passado o período da 2ª Guerra Mundial, diante das perplexidades vividas, os estudiosos compreenderam que não bastava a norma, por si, e de que era necessário garantir, concretamente, a efetivação dos direitos. Um grande movimento que derivou desse pensamento foi o Projeto de Florença, liderado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, o qual resultou na obra que, no Brasil, recebeu o nome de “Acesso à Justiça”³⁴.

A essência desses estudos, desenvolvidos na década de 70, do século passado, consistia na existência de um sistema judiciário utilizado de forma igualitária e como meio para produzir resultados individuais e sociais justos. Para tanto, havia a necessidade de se derrubar barreiras de entrada, a exemplo dos custos financeiros, e criar mecanismos que permitissem a todos os cidadãos o devido processo legal, com a participação plena das partes e adequada do juiz.

O Brasil absorveu essa visão de mundo, que teve reflexos em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e em normas processuais, criando-se

³³ PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância**: uma busca pelo efetivo acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p. 15 p..

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro *et al.* **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. 168 p. Trad. de Ellen Gracie Northfleet.

meios para permitir o ajuizamento de ações por quem não pode pagar (ou para quem diz que não pode pagar), com a inexigibilidade de taxas, disponibilidade de advogados (defensores públicos) remunerados pelo Estado, tutelas e legitimidades coletivas, etc.

Com isso, sob uma perspectiva teórica e preliminar, o país se inseria, não apenas em um contexto de garantir a qualquer cidadão o direito a seu dia na Corte³⁵, como também construía caminhos para estimular o desenvolvimento econômico. A facilidade de acesso é um dos critérios utilizados para medir a eficiência do Poder Judiciário³⁶, que, quando em adequado funcionamento, contribui para o crescimento econômico em um modelo de livre mercado, protegendo a propriedade, diminuindo os riscos e os custos de transação e garantindo o cumprimento dos contratos³⁷.

Conjugavam-se, assim, os anseios dos juristas, de um sistema judiciário que fosse capaz, em tese, de acolher a todos, com os dos economistas, que dependiam de um sistema eficiente (o que incluía facilidade de ingresso)³⁸ para garantir o sucesso de novos modelos econômicos provenientes da estabilização da moeda e das privatizações ocorridas na década de 90, no país³⁹.

A transferência de gestão de setores econômicos para a iniciativa privada levaria ao Poder Judiciário a função de decidir sobre conflitos relacionados a negócios que antes eram restritos ao Poder Executivo⁴⁰, gestor das empresas estatais (e o rei não erra⁴¹). Daí a necessidade de um sistema acessível para garantir o funcionamento desse novo modelo, seja para resolver conflitos entre agentes privados ou entre esses e o Estado, principalmente, em matéria de contratos e de propriedade⁴².

³⁵ (FUX; BODART, 2021), 72p.

³⁶ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S.L.], n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p.55-66>; (SHERWOOD *et al.*, 1994) e PINHEIRO, Armando Castelar. A justiça e o custo Brasil. **Revista USP**, [S.L.], n. 101, p. 141-158, 30 maio 2014. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p141-158>.

³⁷ PINHEIRO, Armando Castelar. A reforma do Judiciário: uma análise econômica. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL "SOCIEDADE E REFORMA DE ESTADO", 009., 1998, São Paulo. **Texto para discussão**. São Paulo: FGV, 1998. p. 1-17. e (SHERWOOD *et al.*, 1994)

³⁸ STIGLER, George J.. Law or Economics? **The Journal Of Law And Economics**, [S.L.], v. 35, n. 2, p. 455-468, out. 1992. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/467262>.

³⁹ PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto?. **Ipea**, Rio de Janeiro, p. 1-31, jul. 2003. Texto para discussão 963.

⁴⁰ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. Rio de Janeiro: Ipea, 2003. 63 p. Texto para discussão 966.

⁴¹ (SHERWOOD *et al.*, 1994)

⁴² (PINHEIRO, 1998) e (SHERWOOD *et al.*, 1994)

Sob uma análise inicial, nesse novo contexto, o aumento de ações judiciais (litígios) seria considerado um resultado positivo, que refletiria em benefícios sociais e econômicos⁴³. A abundância de demandas representaria o sucesso de se garantir o acesso a todos e eventuais inconvenientes, como demandas ilegítimas, deveriam ser resolvidos pelo Poder Judiciário, no curso da ação⁴⁴.

O problema é que a eliminação de barreiras de ingresso não é o único fator considerado para medir a eficiência judicial, tampouco para caracterizar o efetivo acesso pretendido (sob o aspecto material). A Justiça, capaz de colaborar com o desenvolvimento econômico e social, precisa congrega a eliminação de barreiras de entrada com a segurança jurídica, a agilidade e a qualidade das decisões⁴⁵.

A segurança jurídica (previsibilidade) reduz os custos de transação⁴⁶ e os riscos dos negócios⁴⁷, na medida que mantém constante as “regras do jogo”, garantindo um cenário estável para os negócios e permitindo o desenvolvimento de atividades econômicas com retornos de longo prazo⁴⁸, normalmente mais vultosas e de maior impacto econômico.

A agilidade na prestação jurisdicional faz com que negócios não fiquem paralisados por muito tempo, imobilizando capital financeiro e o respectivo retorno⁴⁹. Uma decisão judicial atrasada em relação ao tempo da economia, leva a perdas relacionadas ao tempo da tecnologia e pode inviabilizar investimentos, prejudicando a geração de riquezas.

Ainda, a decisão judicial deve ser adequada em ajustada medida para reparar o dano sofrido por alguém decorrente de uma atividade econômica e, ao mesmo

⁴³ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto. **Justiça, Cidadania e Democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 20069. p. 170-180.

⁴⁴ (CAPPELLETTI *et al.*, 1988)

⁴⁵ (DAKOLIAS, 1996)

⁴⁶ “*Transaction costs are the resources used to establish and maintain property rights. They include the resources used to protect and capture (appropriate without permission) property rights, plus any deadweight costs that result from any potential or real protecting and capturing.*” [Tradução: Custos de transação são recursos usados para estabelecer e manter direitos de propriedade. Eles incluem os recursos usados para proteger e capturar (apropriar-se sem permissão) dos direitos de propriedade, mais quaisquer custos pesos mortos resultante de qualquer potencial ou real proteção e captura.] (ALLEN, Douglas W.. What are transaction costs? **Research in Law and Economics**, v. 14, 1-18p.)

⁴⁷ FERRANTE, M.P.G. *et al.* Tendências de Decisões do TJSP sobre Quebras de Contratos Privados. **Economic Analysis Of Law Review**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 148-169, 30 jun. 2012. Universidade Católica de Brasília

⁴⁸ (PINHEIRO, 2003)

⁴⁹ (PINHEIRO, 2003)

tempo, fazer valer desincentivos estabelecidos em lei para a transferência de externalidades negativas decorrentes de determinadas atividades para terceiros⁵⁰.

Sem um Poder Judiciário eficiente, que garanta a compensação das vítimas que sofrem os danos por atividade desenvolvida por outra pessoa, não há incentivo para cumprimento de regras e de adoção de cautelas visando mitigar o impacto negativo decorrente de qualquer atividade⁵¹. Diante de um Judiciário eficiente, o potencial causador do dano, como agente racional, adota mecanismos para reduzir os riscos de prejuízos a um determinado patamar⁵², beneficiando a todos.

Verifica-se, assim, na prática, que o necessário acesso é somente concretizado quando o resultado de uma pretensão judicial é entregue em tempo e na forma adequada, nos termos do direito envolvido. Ademais, somente o acesso, em sentido material, colabora com o desenvolvimento econômico. De pouco vale uma decisão judicial proferida tardiamente ou sem uma análise cuidadosa sobre os fatos e o direito alegado.

O problema é que a congregação de todos os fatores que levam à efetiva prestação judicial ocorre em um ambiente de recursos (públicos) escassos e a facilitação de uso do serviço sem controle⁵³ pode acarretar um consumo desenfreado⁵⁴, com consequências ao próprio direito de receber uma prestação jurisdicional adequada e com reflexos diretos no desenvolvimento econômico e social do país⁵⁵.

Para entender melhor como isso acontece, adota-se a construção teórica da tragédia dos comuns⁵⁶, termo utilizado como um ramo da matemática aplicada, que

⁵⁰ (FUX; BODART, 2021), 82 p.

⁵¹ Nesse caso, haveria custos sociais de qualquer atividade danosa que seriam a dimensão do dano (d) multiplicado pela probabilidade de ele acontecer (q): $q * d$ (FUX; BODART, 2021), 82 p.

⁵² Assim, os custos sociais passariam a ser os danos esperados e já mitigados (pd), acrescidos dos custos de prevenção (s) e dos custos do próprio litígio para o autor (C_a), para o reclamado (C_r) e para o governo (C_g). Se os benefícios da mudança de comportamento pelo causador do dano fossem maiores que os recursos consumidos pelo processo judicial, o acesso à justiça seria socialmente positivo: $pd + s + p(C_a + C_r + C_g) < qd$ (FUX; BODART, 2021), 82 p

⁵³ No conceito de apenas ingressar com uma ação judicial

⁵⁴ (MARCELLINO JUNIOR, 2016), 156p.

⁵⁵ (SADEK, 2014)

⁵⁶ “A “tragédia dos comuns” é uma metáfora utilizada para representar a inevitável “infelicidade” da condição humana diante do descompasso entre as suas necessidades ilimitadas e os limitados recursos disponíveis do planeta.”(AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As tragédias dos *comuns* e dos *anticomuns*. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 47-59)

se popularizou com um ensaio de Garret Hardin, denominado *The Tragedy of the Commons*⁵⁷. Essa teoria é muito utilizada pela Análise Econômica do Direito (AED) para explicar o comportamento de agentes em um ambiente de consumo de um bem público escasso, sem limitação.

Utilizando-se de uma parábola, Garret Hardin demonstra o impasse entre os interesses individuais e os públicos no uso bens que pertencem a todos. Na hipótese, um grupo de pastores mantém seus animais em terras públicas. Com a ideia de que adicionar um animal no espaço não causaria impacto relevante e lhe retornaria um lucro maior, um pastor considera aumentar o seu rebanho, aumentando, por consequência, os seus lucros individuais. As desvantagens (degradação da pastagem) são divididas entre todos.

Esse raciocínio, entretanto, poderia ser desenvolvido por todos os pastores, o que lhes garantiriam um lucro maior no curto prazo, individualmente, mas ao longo do tempo, levaria a deterioração do bem comum, tornando a atividade insustentável.

A teoria da tragédia dos comuns é considerada uma versão coletiva de um problema básico enfrentado pela teoria dos jogos⁵⁸ (também utilizada pela AED), consistente no dilema dos prisioneiros, estudado na década de 50, do século passado, por matemáticos da Universidade de Princeton, entre eles Von Neumann, Morgenstern e Nash⁵⁹.

Na situação hipotética, duas pessoas são presas pela prática de um crime que prevê uma pena leve, com a suspeita de que também estejam envolvidos em outro delito com penalidade mais severa, como um homicídio. Os dois são colocados em celas separadas e recebem a proposta de terem a pena reduzida em relação ao crime mais grave se entregarem o comparsa. Se os dois permanecessem em silêncio, não haveria provas contra nenhum deles e ambos escapariam da pena. Mas nenhum dos

⁵⁷ HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, [S.L.], v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 dez. 1968. American Association for the Advancement of Science (AAAS)

⁵⁸ “A Teoria dos Jogos é uma ferramenta muito utilizada, sobretudo na economia, para a interpretação do comportamento das pessoas quando estas interagem entre si. Podemos conceituá-la como um método para compreender a tomada de decisões, sendo dois os seus principais objetivos: auxiliar no entendimento teórico do processo de decisão dos agentes que interagem, a partir de abstrações e pressupondo a racionalidade dos jogadores, e desenvolver nos agentes a capacidade de raciocinar estrategicamente.” (BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos jogos. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 119-127)

⁵⁹ (MARCELLINO JUNIOR, 2016), 160p.

dois sabe qual será a decisão do outro e acabam por se entregarem mutuamente, prejudicando ambos com a pena mais grave.

Na tragédia dos comuns, o agente que pretende desertar com a perspectiva de ganhos privados impacta pouco em termos coletivos, mas ele não sabe que todos os outros estão pensando da mesma forma, resultando em todos desenvolvendo a mesma conduta⁶⁰, gerando perdas para toda a coletividade.

Assim, ao se obter a consciência de que os recursos públicos são finitos e de que a ausência de restrições ao uso de um bem coletivo poderia levar a sua depredação, como externalidade negativa, ganham espaço, no âmbito do estudo do direito de acesso à justiça, as teorias relacionadas à Análise Econômica do Direito (AED) ou da litigância, consistente na utilização de ferramentas das ciências econômicas para a compreensão e a avaliação das normas jurídicas levando-se em consideração as suas consequências práticas⁶¹.

Com a AED, tem-se a premissa de que nem todos os litígios cíveis são socialmente benéficos e de que é necessário considerar as hipóteses que impactam negativamente a sociedade⁶².

Neste sentido, Richard A. Posner⁶³ aponta que a estrutura judiciária gera custos sociais porque é financiada com recursos dos contribuintes, os quais poderiam ser deslocados para setores mais produtivos, não fossem os excedentes da litigância⁶⁴.

Outrossim, o excesso de processos torna mais lenta a prestação jurisdicional e afeta a sua qualidade, repercutindo no próprio direito de acesso à justiça em sentido material. A estrutura judiciária não aumenta, em proporção, ao número de litígios, de modo que uma determinada ação ocupa o tempo de trabalho e a estrutura que poderia

⁶⁰ (MARCELLINO JUNIOR, 2016), 160-161p.

⁶¹ GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é a análise econômica do direito: uma introdução. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-26

⁶² (FUX; BODART, 2021), 84p.

⁶³ POSNER, Richard A.. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **The Journal Of Legal Studies**, Chicago, v. 2, n. 2, p. 399-458, jun. 1973.

⁶⁴ Em palestra na sede do Jota, Luciano Timm afirmou que o Brasil gasta 100 (cem) vezes mais em litígios do que em saneamento básico (TIMM, Luciano. Litigância predatória: a indústria do limpa nome e seus efeitos negativos. In: CASA JOTA, 1., 2022, São Paulo. **Palestra online**. São Paulo: Jota, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l63X-hITuSs>. Acesso em: 07 jun. 2022).

ser utilizada por outra, no conceito de serviço rival e excludente⁶⁵. Quanto mais ações judiciais, mais elas concorrem entre si e disputam a atenção de servidores públicos, que passam a atuar em um sistema sobrecarregado.

Logo, os benefícios que se pretendia obter com a eliminação de barreiras de ingresso se tornam inócuos.

Por isso, o acesso ilimitado deve ser ponderado com os custos e as renúncias coletivas⁶⁶.

Todavia, como estruturou Shavell⁶⁷ e será aprofundado mais adiante neste trabalho, uma pessoa, quando ingressa em juízo, não inclui nos seus cálculos os custos sociais e as consequências coletivas de suas escolhas, mas apenas os seus custos privados e a expectativa de retorno com a ação ($d > C_a$), a exemplo dos pastores, na parábola construída por Hardin. Acontece, assim, um desalinhamento entre os interesses individuais e os sociais.

Ao se considerar apenas os interesses privados descolados dos interesses sociais, por sua vez, pode resultar em incentivos exagerados ou insuficientes no processo de decisão da parte sobre ingressar em juízo ou não. A AED, adotando ferramentas da microeconomia, explora essas diferenças e investiga a influência das regras processuais como (des)estímulos à litigância e, por isso, é utilizada como método de pesquisa neste trabalho.

Antes de se ingressar nas teorias da AED sobre o exercício do direito de ação, contudo, é importante ter em mente as principais teorias econômicas a respeito de como os indivíduos decidem. Por isso, no próximo tópico serão expostas às teorias da escolha racional e a sua contraposição pela economia comportamental. Não se trata de um aprofundamento no tema, o qual, por si, valeria uma dissertação, mas de conceitos básicos que ajudam a compreender os estudos da análise econômica da litigância a serem apresentados na sequência.

⁶⁵ GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A Natureza Econômica do Direito e dos Tribunais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 12-39, jul. 2019.

⁶⁶ SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020. 358 p. 158-160p..

⁶⁷ SHAVELL, Steven. The Fundamental Divergence Between the Private and the Social Motive to Use the Legal System. **The Journal Of Legal Studies**, [S.L.], v. 26, n. 2, p. 575-612, jun. 1997. University of Chicago Press.

2.2 A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL E A CRÍTICA COMPORTAMENTAL

Enquanto as necessidades humanas são ilimitadas, os recursos (que podem ser usufruídos em estado natural ou transformados) são finitos e a existência de uma demanda superior à oferta gera a falta ou a diminuição da quantidade do produto⁶⁸. Se não houvesse escassez, não haveria problema econômico e nem conflito⁶⁹.

Nesse universo de escassez, o ser humano é levado a fazer escolhas e manifestar preferências, as quais, acredita-se, pelo pensamento neoclássico, serão feitas por um **comportamento racional**. Sob uma perspectiva teórica, o indivíduo agiria por meio de uma concatenação lógica de ideias, em estado pleno de informações, visando maximizar os seus ganhos, conduzindo à Teoria da Escolha Racional – TER (*Rational Choice Theory*)⁷⁰.

Com essas características - nem sempre factíveis, como será visto mais a frente, mas nem por isso dispensáveis – o ser humano conseguiria fazer escolhas ou elencar prioridades diante de algumas opções para captar aquela(s) que retorna(m) mais utilidade para si, esta definida como a alternativa que atende melhor aos seus objetivos finais, não necessariamente de maior valor monetário⁷¹.

O *homo economicus*, tido como o agente racional ilimitado, teria como características: (i) certezas sobre as suas preferências, que não seriam modificadas em razão de tempo e do espaço; (ii) crenças coerentes que não se conflitariam; (iii) capacidade de compreender o mundo de forma clara e objetiva; e (iv) capacidade de fazer análises probabilísticas o tempo todo, enquanto recebe as mais variadas informações do mundo⁷².

⁶⁸ PINHO, Diva Benevides *et al* (org.). **Manual de Economia**: equipe de professores da USP. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 734 p. 10p..

⁶⁹ SALAMA, Bruno Meyerhof (org.). **Direito e economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2012. 400 p. 22 p..

⁷⁰ SIMON, Herbert Alexander. Teorías acerca de la adopción de decisiones en economía y la ciencia del comportamiento. In: _____ et al. (Org.). *Panoramas contemporáneos de la teoría económica: asignación de recursos*. Madrid: Alianza Universidad Editorial, 1970, v. 3

⁷¹ (COOTER; ULEN, 2012), 13p.

⁷² SIMON, Herbert A.. A Behavioral Model of Rational Choice. *The Quarterly Journal Of Economics*, Boston, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955.

Os indivíduos seriam, enfim, maximizadores de utilidade, ponderariam custos e benefícios, e seus comportamentos teriam vinculação com os modelos definidos pela teoria dos jogos⁷³, a exemplo do dilema do prisioneiro discorrido anteriormente.

A ideia do ser humano estritamente racional, que sempre adota a melhor decisão para si, porém, tem suas críticas, cujas posições formaram o conceito de economia comportamental⁷⁴.

A primeira posição divergente - que não necessariamente diverge da escolha racional, mas a ajusta para padrões mais humanos, como agentes falíveis - é a teoria da racionalidade limitada (*bounded rationality*), que tem como precursor Herbert Alexander Simon⁷⁵, vencedor do prêmio Nobel em Economia, em 1978. A teoria da racionalidade limitada parte do princípio de que o ser humano, embora racional, nem sempre dispõe de todas as informações ou não consegue processá-las integralmente⁷⁶. Não se trata de uma contraposição à racionalidade, a qual, deixa claro, estará sempre presente, mas sim um fator para ajustá-la a padrões humanos mais realistas, onde as informações não serão sempre completas⁷⁷.

Sob a perspectiva dessa teoria, as pessoas não passam todo o tempo fazendo análises probabilísticas, em busca de decisões ótimas, mas se satisfazem, normalmente, com a escolha que lhes parece mais razoável, conforme análise subjetiva individual⁷⁸. A tomada de decisão acontece, geralmente, de forma simples, baseada em modelos simplificados de realidade e processos de aprendizado⁷⁹. O valor da escolha não é a otimização e sim a satisfação (Simon prefere o termo *satisfazimento*⁸⁰) que gera ao indivíduo.

⁷³ (COOTER; ULEN, 2012), 33p; (PORTO; GAROUPA, 2020), 116p. e MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 808 p.. Tradução de Rachel Sztajn, 43p.

⁷⁴ SBICCA, Adriana. Heurísticas no estudo das decisões econômicas: contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, [S.L.], v. 44, n. 3, p. 579-603, set. 2014. FapUNIFESP (SciELO).

⁷⁵ GOULART, Bianca Bez. **Análise econômica da litigância: entre o modelo da escolha racional e a economia comportamental**. 2018. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. 25p.

⁷⁶ (GOULART, 2018), 64p.

⁷⁷ BARROS, Gustavo. Herbert A. Simon and the concept of rationality: boundaries and procedures. **Brazilian Journal Of Political Economy**, [S.L.], v. 30, n. 3, p. 455-472, set. 2010. FapUNIFESP (SciELO).

⁷⁸ Goulart (2018), 66p.

⁷⁹ (BARROS, 2010)

⁸⁰ (BARROS, 2010)

Na segunda perspectiva da economia comportamental como crítica à teoria da escolha racional, estão os estudos desenvolvidos por Amos Tversky e Daniel Kahneman (*prospect theory*)⁸¹. Com base nessa teoria, as decisões humanas não são tomadas com base em fatos realmente realísticos, mas sim em crenças construídas a partir do conhecimento parcial dos fatos. Há um atalho, uma simplificação do pensamento, que leva as pessoas a assumir situações a partir de determinado contexto, denominado heurística.

Em regra, essas heurísticas são bastante úteis e garantem a própria viabilidade da vida humana. Sem a capacidade de deduzir fatos diante do contexto, o indivíduo racional gasta energia e tempo demasiados para decidir sobre coisas básicas, como, por exemplo, tomar um café. Sem as heurísticas, calcularíamos, todas às vezes, a quantidade exata de pó de café em relação a nossa necessidade de cafeína do momento e possíveis efeitos negativos, como prejuízo ao sono; a temperatura ideal da água em relação ao ponto de torra do café, etc. A heurística permite associarmos que uma determinada quantidade de colheres de pó de café de uma marca preferida é suficiente para a quantidade de água usada, que satisfará a necessidade por cafeína, sem que tenhamos que utilizar balanças e termômetros.

Todavia, Tversky e Kahneman⁸² identificaram, por meio de testes empíricos, que, por vezes, as heurísticas também levam a erros de decisão sistemáticos e previsíveis (vieses), os quais se apresentam em diversas situações, de forma padronizada.

Um exemplo é o *efeito certeza*⁸³. Nesse caso, as pessoas tendem a superestimar resultados considerados certos em relação aos tidos como prováveis. Em uma simulação de jogo de loteria, os autores identificaram que a maioria dos indivíduos prefere um prêmio menor - com chances certas de receber -, a um prêmio maior, com chances pequenas de receber nada. Essa situação se confrontaria com a

⁸¹ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: heuristics and biases. **Science**, [S.L.], v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 27 set. 1974. American Association for the Advancement of Science (AAAS).

⁸² Kahneman recebeu o prêmio Nobel em Economia no ano de 2002, por essa teoria, que só não foi entregue também a Tversky em razão do seu falecimento prévio.

⁸³ SBICCA, Adriana. A contribuição de Daniel Kahneman e Amos Tversky para o estudo das decisões econômicas. **Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica**. Curitiba, p. 1-25. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/arquivos/adriana-sbicca-fernandes.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

teoria racional, a considerar que o jogo era construído para que a segunda opção fosse a de melhor retorno.

Outra heurística apurada por Tversky e Kahnemam está relacionada à *disponibilidade*. Há uma tendência de se adotar como parâmetros para a tomada de decisões informações que são mais fáceis de serem lembradas, normalmente as mais recentes. Isso faz com que haja uma probabilidade de se superestimar fatos que ocorreram há menos tempo em relação aos mais antigos⁸⁴, embora a probabilidade de acontecerem novamente seja equivalente.

Na heurística da *representatividade*, os autores indicam a tendência de o indivíduo valorizar mais as premissas que possui do que os dados que vão contra as hipóteses iniciais⁸⁵.

Essas são algumas das heurísticas que levam a vieses na tomada de decisões e que exemplificam que nem todas as decisões são construídas em racionalidade pura e simples⁸⁶. Ao contrário, existem fatores psicológicos, de conhecimento e de contexto, que interferem no processo de escolha⁸⁷ e levam à limitação da racionalidade⁸⁸.

Mas, como explica Gico⁸⁹, mesmo que haja condutas desviantes, o ser humano não deixa de se comportar para maximizar os seus ganhos, dentro das suas limitações, de modo que a racionalidade sempre permanece, mas é mitigada por alguns fatores.

Dito isso, cumpre saber quais são os cálculos realizados pelo agente econômico, no âmbito da sua racionalidade limitada, para decidir ingressar ou não em juízo e o seu comportamento durante o processo.

É o que será tratado no próximo tópico.

Apresentados os postulados econômicos básicos sobre os quais a AED é estruturada, ingressa-se na litigância propriamente dita, ressaltando-se que a

⁸⁴ (SBICCA, 2014)

⁸⁵ (SBICCA, 2014)

⁸⁶ Há inúmeras outras heurísticas que podem ser buscadas em obras relacionadas ao tema, para aprofundamento. Na próxima seção deste trabalho será apresentada também a heurística do excesso de otimismo ou de confiança, a qual não foi conceituada neste momento para evitar repetições.

⁸⁷ ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Economia Comportamental. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (org.). **O que é a análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 77-85.

⁸⁸ (GICO JUNIOR, 2020), 41p. e (PORTO; GAROUPA, 2020), 131p.

⁸⁹ Gico Jr (2020), 42p.

premissa será sempre da existência do indivíduo racional, mesmo que se entenda que, eventualmente, possam acontecer desvios que tornam a racionalidade limitada.

2.3 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA

O exercício da ação, enquanto um direito em si, envolve custos; as partes gastam tempo, energia, custas judiciais, honorários de advogado, etc. para o litígio. Esses valores são definidos por Cooter e Ulen⁹⁰ como custos administrativos, que se constituem da soma de todos os valores envolvidos no processo.

A parte pondera sobre esses custos e benefícios, tanto antes de ingressar em juízo, como durante a tramitação processual.

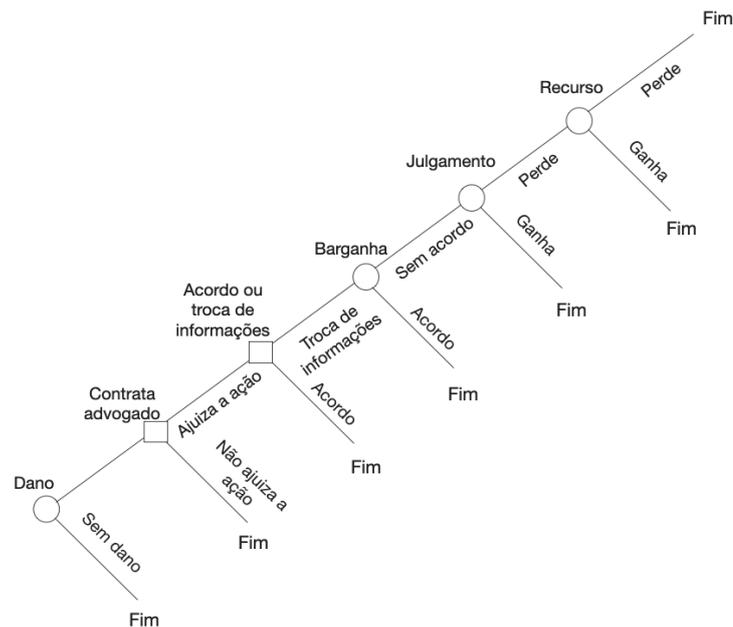
Para entender como acontece essa análise ponderada, há de se considerar, inicialmente, que o processo judicial é dividido em fases e em cada uma delas os demandantes decidem se continuarão o litígio ou se desistirão (fazendo acordo ou simplesmente desistindo), até que o processo seja julgado, em definitivo, caso a lide seja levada ao fim.

Essas etapas foram apresentadas por meio de um fluxo desenvolvido por Cooter e Ulen⁹¹, o qual cabe ser reproduzido por se tratar de uma referência para os estudiosos da análise econômica do processo civil:

FIGURA 1- ETAPAS PROCESSUAIS

⁹⁰ Cooter e Ulen (2012), 382p.

⁹¹ Cooter e Ulen (2012), 383p.



Fonte: COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6. ed. Boston: Pearson, 2012. P. 383

Segundo o fluxograma, diante de um dano, uma pessoa consulta um advogado sobre as possibilidades de reparação por quem o provocou. O advogado ingressa em juízo, com uma petição, requerendo indenização pelo prejuízo causado. Os advogados das duas partes tentam chegar a um acordo e não ocorrendo o processo segue com a produção de provas. Se mesmo com mais informações dos dois lados não houver acordo, ocorre o julgamento, podendo seguir ou não de recurso.

Nesse fluxo, os autores tentam desenhar um modelo de processo judicial adaptável a todos os sistemas de justiça, considerando que cada etapa corresponde a um aumento de custo do processo.

No Brasil, em regra, a parte que ingressa com a ação judicial antecipa o pagamento das custas processuais ao protocolar o pedido e, se vencedora, recebe os valores de volta, com a sucumbência. Não há, propriamente, um fracionamento de custas, conforme o processo avance.

Todavia, durante a tramitação de uma ação judicial, no Brasil, ocorrem gastos, como o pagamento de honorários de perito ou diligências de oficiais de justiça, que não integram as custas iniciais, de modo que o adiantamento não esgota os custos administrativos processuais. Ainda, é comum que, em contratos de honorários com advogados, sejam estabelecidos valores diferenciados na hipótese de a causa

terminar por acordo entre as partes ou se houver recurso, de modo que o fluxo é plenamente adaptável ao sistema de justiça nacional.

Mas, além dos custos estratificados para cada fase processual, ao ingressar com uma demanda judicial, o indivíduo precisa considerar, ainda, as hipóteses de erro judicial⁹².

Em comparação com custos administrativos, os custos derivados de erro são mais difíceis de mensurar, porque requerem um padrão de acerto e, para obtê-lo, devem ser consideradas as informações transferidas pelas partes aos juízes.

Em regra, as partes sabem mais sobre os fatos do litígio que o juiz, que julga os casos com base nas informações prestadas por elas (informação imperfeita). Quanto mais dados fornecidos pelas partes, maiores as chances de acerto judicial e quanto menos informações, ampliam-se as possibilidades de erro. Em suma, a melhor decisão judicial é aquela que ajusta a lei aos fatos tais como teriam acontecido. Cooter e Ulen⁹³ chamam essa decisão de julgamento com informação perfeita (j^*).

A diferença entre o julgamento com informação perfeita e o julgamento de fato ocorrido (j) seria o custo do erro⁹⁴:

$$e = j^* - j \quad (1.1)$$

Assim, para decidir sobre exercer o direito de ação, o reclamante racional compara os custos e a expectativa de retorno (*expected value of the legal claim – EVC*)⁹⁵, que depende sobre o que o autor pensa que vai acontecer ao longo do processo, contabilizados os possíveis erros.

Entende-se que o valor esperado do processo para o demandante é a expectativa de ganho (E_g) multiplicada pela probabilidade de vencer a disputa (P_v) mais a probabilidade de perder (P_p) multiplicada por nenhum ganho (0) menos os custos administrativos (C_a)⁹⁶:

⁹² PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise Económica da Litigância**. Coimbra: Almedina, 2005. 194 p. 74p..

⁹³ (COOTER; ULEN, 2012), 385p.

⁹⁴ (COOTER; ULEN, 2012), 385p

⁹⁵ A expectativa de retorno, assim como a pretensão (em termos jurídicos), não se confunde com o direito. Explica Carnelutti que a pretensão precisa ser separada do direito porque, do contrário, não haveria pretensão infundada ou desarrazoada. (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. São Paulo: Classic Book, 2000, 3v.)

⁹⁶ (COOTER; ULEN, 2012), 390p. e SHAVELL, Steven. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge: The Belknap Press Of Harvard University Press, 2004. 737 p. 416p..

$$EVC = E_g(P_v) + P_p(0) - C_a \quad (1.2)$$

Em um exemplo prático, considera-se que um consumidor entra com uma ação judicial contra uma companhia aérea por extravio de bagagem, na competência cível (essa informação é importante porque nos juizados especiais brasileiros não há taxas judiciárias, excetuados os recursos). Para tanto, ele gasta \$300 com custos administrativos iniciais (taxas judiciárias + honorários do advogado) e espera receber de indenização \$1000, com probabilidade de 60% (ponderadas as decisões anteriores e a possibilidade de erro judicial) de acontecer o esperado⁹⁷:

$$EVC = 1000(60\%) + 40\% (0) - 300 \quad (1.3)$$

$$EVC = 300$$

Nesse caso, o retorno esperado pelo autor é de \$300, o que lhe faz entrar com o processo.

Se a expectativa do autor é uma indenização de \$800, com probabilidade de vitória de 30%, seu retorno esperado seria negativo (-\$60) e ele não ingressaria com a ação.

O mesmo raciocínio é desenvolvido pelo advogado. Se um cliente oferece a importância de 30% sobre o valor que ele ganhar na ação (j), com probabilidade de retorno positivo de 50% e custo para o advogado de \$15 (duas horas de trabalho), tem-se⁹⁸:

$$50\%(j.30\% - 15) + 50\%(-15) \quad (1.4)$$

O retorno do reclamante precisaria ser, então, de, pelo menos, \$101 para o advogado obter valor positivo.

Feitas essas ponderações, a questão que fica é se as partes (autores e requeridos) são capazes, em tese, de prever um resultado para as demandas judiciais, de forma probabilística, por que elas não se antecipam e chegam a um acordo pré-processual, eliminando os custos do litígio para os dois lados?

A resposta pode ser dada por duas teorias: (i) crenças exógenas; e (ii) informação assimétrica⁹⁹.

⁹⁷ (COOTER; ULEN, 2012), 386p.

⁹⁸ (COOTER; ULEN, 2012), 387p.

⁹⁹ (PATRÍCIO, 2005), 52-56p.

Para que os dois lados cheguem a um acordo é necessário que o valor negociado esteja dentro das duas expectativas¹⁰⁰.

Assim, se “A” ingressa com uma ação de reparação de danos contra “B” com valor esperado de \$1000, ele não aceita receber menos que esse valor em conciliação.

Se “B” entendesse haver uma grande chance de sofrer condenação e que todo o custo do litígio lhe seria de \$1500, ele faria um acordo envolvendo qualquer valor menor que esse.

No caso, chegar-se-ia à conciliação se a proposta envolvesse qualquer valor entre \$1000 e \$1500, tendo \$500 de excedente cooperativo¹⁰¹ e as duas partes sairiam satisfeitas.

Todavia, no mesmo exemplo, se “B” tivesse informações de que a probabilidade de êxito do autor é menor do que ele acredita ou que o custo total em caso de condenação será inferior a \$1000, as partes não chegariam a um acordo.

Essa é a teoria das **crenças exógenas**, quando a expectativa de êxito pelo autor é maior do que a do demandado e vice-versa¹⁰². Desenvolvida inicialmente por Friedman (1969), Gould (1973), Landes (1971) e Posner (1973) foi aperfeiçoada por Shavell (1982) e é representada pelos modelos econômicos expostos abaixo¹⁰³:

Do autor:

$$Ex^q = pd^q * y - Cpr^q \quad (1.5)$$

(o autor não exigirá menos que esse valor para o acordo)

Para a qual:

Ex^q = Expectativa de ganho para o autor;

pd^q = probabilidade de êxito do autor;

y = valor da expectativa

Cpr^q = custo do processo para o autor.

Do demandado:

$$Ex^i = pd^i * y + Cpr^i \quad (1.6)$$

(o requerido não aceitará pagar mais que esse valor para o acordo).

¹⁰⁰ BEBCHUK, Lucian Arye. Litigation and Settlement under Imperfect Information. **The Rand Journal Of Economics**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 404, 1984

¹⁰¹ (GICO JUNIOR, 2020), 167p.

¹⁰² (PATRÍCIO, 2005), 52-56p.

¹⁰³ (PATRÍCIO, 2005), 52-56p. e KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Economic Analysis of Law. **Handbook Of Public Economics**, [S.L.], p. 1661-1784, 2002. Elsevier, 1726p.

Para a qual:

$Ex^i = \text{Expectativa de ganho para o requerido};$

$pd^i = \text{probabilidade de êxito do requerido};$

$y = \text{valor da expectativa}$

$Cpr^i = \text{custo do processo para o requerido.}$

De tal modo que o acordo só será possível, se:

$$pd^q * y - Cpr^q > ac > pd^i * y - Cpr^i \quad (1.7)$$

Inversamente, o julgamento será praticamente inevitável, se:

$$pd^q.y - pd^i.y > Cpr^q + Cpr^i \quad (1.8)$$

Pondera-se, ainda, no campo da teoria das crenças exógenas, a influência de dois outros fatores: o da aversão ao risco e o da expectativa concretizada¹⁰⁴.

Se a parte autora é mais avessa ao risco comparada ao demandado, há uma tendência de ela fazer acordo por menos de $pd^q * y - Cpr^q$ (probabilidade de êxito do autor multiplicado pela expectativa de êxito e reduzido o custo processual).

Em situação inversa, isto é, quando o requerido é mais avesso ao risco, ele estaria disposto a pagar mais do que $pd^i * y + Cpr^i$ (probabilidade de êxito do demandado multiplicado pela expectativa de êxito e reduzido o custo processual)¹⁰⁵.

Sobre a expectativa concretizada, quanto maior é o valor fixado pelos Tribunais (α), maior é a probabilidade de a parte favorecida com o entendimento jurisprudencial querer levar o processo até o final, exigindo da parte oposta um esforço a mais de convencimento para a conciliação¹⁰⁶.

A teoria das crenças exógenas não é isenta de críticas¹⁰⁷, principalmente por se omitir sobre o momento de criação da crença pelas partes, por não detalhar as etapas de uma negociação e desconsiderar a existência de assimetria de informação entre os envolvidos.

Por isso, alguns autores preferem a **teoria da informação assimétrica**¹⁰⁸, partindo do pressuposto de que as partes não detêm igual conhecimento sobre todos os fatores que envolvem o processo. A tomada de decisão pelo acordo ou não, não

¹⁰⁴ (PATRÍCIO, 2005), 52-56p. e (KAPLOW; SHAVELL, 2002), 1726-1727p.

¹⁰⁵ (PATRÍCIO, 2005), 52-56p.e (KAPLOW; SHAVELL, 2002), 1726-1727p.

¹⁰⁶ (PATRÍCIO, 2005), 52-56p. e (KAPLOW; SHAVELL, 2002), 1726-1727p.

¹⁰⁷ (PATRÍCIO, 2005), 52-56p.

¹⁰⁸ (BEBCHUK, 1984)

parte de uma “crença” e sim, de forma mais racional, deriva da quantidade de informações que cada parte possui.

Assim, há uma tendência de a parte com menos informações fornecer propostas de acordo com valores muito baixos ou muito altos, em um sistema de “8 ou 80”. O acordo, nesses casos, só acontece na primeira hipótese, quando a outra parte, com mais informações, aceita a proposta, de pronto.

Na prática, as duas teorias se complementam e levam a uma terceira perspectiva derivada da teoria comportamental, envolvendo a heurística do otimismo ou do excesso de confiança¹⁰⁹. Estudos desenvolvidos por Kahneman e Lovallo¹¹⁰ e Tversky¹¹¹ indicam que a tendência de o indivíduo se comportar de forma otimista é proporcional a incerteza ou ao desconhecimento sobre um fato. Assim, quanto maior a assimetria informacional entre as partes, maior é a possibilidade de o agente com menos informações ser demasiadamente otimista quanto ao resultado de um julgamento.

A evidência é de que o ser humano, por natureza, mesmo em um cenário de informação simétrica e realista (o que é muito difícil de acontecer), tende a se comportar de forma otimista, em especial, na individualidade¹¹². Em geral, sabemos que responder a uma mensagem no celular enquanto dirigimos pode aumentar a probabilidade de um acidente, mas confiamos que isso não acontecerá conosco. Também sabemos ser baixíssima a probabilidade de se ganhar um prêmio de loteria, mesmo assim há demanda suficiente para esse tipo de produto para mantê-lo no mercado por longos anos.

Sob a heurística do otimismo, portanto, há uma tendência de se superestimar as habilidades e os ganhos individuais e subestimar os defeitos ou de que algo negativo aconteça¹¹³, o que é reforçado em cenários de informações imperfeitas.

¹⁰⁹ (PORTO; GAROUPA, 2020), 152p.

¹¹⁰ KAHNEMAN, Daniel; LOVALLO, Dan. Delusions of Success: how optimism undermines executives' decisions. **Harvard Business Review**, Boston, v. 81, n. 7, p. 56-63, jul. 2003.

¹¹¹ KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Subjective probability: a judgment of representativeness. **Cognitive Psychology**, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 430-454, jul. 1972. Elsevier BV

¹¹² KOROCHKIN, Russell B.; ULEN, Thomas S.. Law and Behavioral Science: removing the rationality assumption from law and economics. **California Law Review**, [S.L.], v. 88, n. 4, p. 1051, jul. 2000. JSTOR.,

¹¹³ Wolkart (2019), 414p.

Se as partes compartilhassem informações previamente, em tentativas de acordos pré-processuais ou em casos já judicializados, o otimismo reduziria e aumentariam as chances de propostas de acordos mais realistas. Do mesmo modo, se houvesse mais segurança jurídica entre as decisões judiciais (menos divergência de entendimentos a respeito de uma situação igual), as partes teriam condições de fazer melhores previsões sobre o resultado do processo, facilitando o acordo¹¹⁴.

Quando isso não acontece há um degrau que inviabiliza o diálogo.

São esses os pontos que se consideram importantes, para se compreender o litígio judicial sob o aspecto econômico, de forma maximizada, ou seja, aplicado, genericamente, às diversas culturas jurídicas. Todavia, existe uma peculiaridade brasileira que também merece observação: a gratuidade da justiça.

2.4 AS CUSTAS DO PROCESSO E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em regra, para ingressar com uma ação judicial (excetuados os casos dos juizados especiais e outros procedimentos esparsos, a exemplo do *habeas data*), no Brasil, o reclamante precisa antecipar o pagamento de taxas e de despesas judiciais (custas), as quais, se vencedor, será ressarcido, ao final, pelo reclamado (CPC, art., 82, § § 1º e 2º), como sucumbência (que também agrega os honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária).

Do mesmo modo, se o reclamado vencer a demanda, cumprirá ao reclamante ressarcir todas as despesas suportadas por aquele ao longo do processo mais os honorários sucumbenciais.

Esse é um modelo parecido com o inglês e difere do americano, no qual cada litigante arca com os seus gastos, independente do resultado da demanda.

Quando as partes não conseguem suportar essas e outras despesas para atuar em juízo em defesa de um Direito, a Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV) garante a elas a gratuidade da justiça, consistente na suspensão da exigibilidade do pagamento das taxas e despesas judiciárias, dos efeitos da sucumbência e, se necessário, o atendimento por um profissional (advogado dativo, defensor público, etc.), que será remunerado pelo Estado. A suspensão da exigibilidade dura por 5

¹¹⁴ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, [S.L.], v. 267, p. 163, 20 fev. 2015. Fundação Getúlio Vargas.

(cinco) anos. Passado esse período, sem que a parte beneficiária tenha adquirido condições financeiras para o pagamento, extinguem-se as obrigações (CPC, art. 98, § 3º).

Com a concessão da gratuidade da justiça, portanto, elimina-se parte considerável dos custos de um processo judicial e dos prejuízos decorrentes de uma eventual derrota, o que faz com que ela seja solicitada com razoável frequência, independente de as partes terem ou não condições financeiras, já que a contratação de um advogado particular não é obstáculo para a sua concessão (CPC, art. 99, § 4º).

Um modelo econômico desenvolvido por Arake e Gico Jr.¹¹⁵, o qual denominam de **condição de gratuidade**, explica os estímulos das partes para fazer o pedido. Para os autores, a parte requer a gratuidade quando a probabilidade de êxito do pedido (P_g) é superior ao prejuízo decorrente do indeferimento (C_g) dividido pela soma dos custos de sucumbência (C_s) e do prejuízo do indeferimento (C_g):

$$P_g \geq \frac{C_g}{C_s + C_g} \quad (1.9)$$

Quanto maior é o prejuízo decorrente do indeferimento do pedido (C_g), menor a probabilidade de a gratuidade ser requerida e quanto maior a expectativa de custos da sucumbência ao final do processo (C_s), maior a probabilidade de o pedido do benefício ocorrer.

Em relação ao prejuízo do indeferimento (C_g), observa-se que a legislação, em tese, permite a aplicação de multa por prática de má-fé (CPC, art. 100, parágrafo único c/c art. 81), quando (i) o pedido for manifestamente infundado, (ii) não for verdade os fatos noticiados ou (iii) o objetivo do pleito for considerado ilegal.

Desse modo, o modelo criado por Arake e Gico estabelece:

$$P_g \geq \frac{\text{multa}}{C_s + \text{multa}} \quad (1.10)$$

A possibilidade de uma multa de até 10 (dez) vezes o valor das despesas processuais que a parte teria deixado de pagar, na forma estabelecida no art. 100, parágrafo único do CPC, poderia servir de desestímulo para pedidos de gratuidade por pessoas que teriam condições de arcar com os custos e o benefício tenderia a ser concedido apenas para a parte necessitada.

¹¹⁵ ARAKE, H.; GICO JUNIOR, I.T.. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça. **Economic Analysis Of Law Review**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 166-178, 30 jun. 2014. Universidade Católica de Brasília.

A questão que pende aqui, entretanto, é que a lei não fixa, objetivamente, os critérios para a parte ser beneficiária, indicando como suficiente, para pessoas físicas, uma declaração de que não possui recursos para pagar as custas e as despesas processuais (CPC, art. 98, *cabeça* e art. 99, § 3º)¹¹⁶. O juiz, por sua vez, só pode indeferir o pedido se presentes, nos autos, elementos mínimos que indiquem o oposto. Esses elementos mínimos devem ser trazidos pela própria parte requerente do benefício - de forma voluntária ou por determinação do magistrado - que fará o possível para não fornecer as informações que possam lhe prejudicar, mantendo a relação assimétrica, que, em caso de dúvida, favorece a ela.

Em se tratando de pessoa jurídica a situação se inverte e a presunção passa a ser de existência de capacidade financeira, exigindo da empresa solicitante provas que convençam o juiz de que não possui condições de pagar os custos processuais.

A parte contrária pode impugnar o pedido do benefício (CPC, art. 100, *cabeça*) – o que traz mais informações ao processo -, mas os custos gerados com a medida tendem a ser superiores ao retorno pretendido. Se procedente a impugnação, a parte vencedora tem apenas a possibilidade receber a sucumbência, ao final, se vencer também a demanda, e a maior parte do valor se reverte em benefício de seu advogado, com os honorários de sucumbência. A multa, se fixada na forma da lei, por má-fé, também não é revertida à parte que arcou com os custos da impugnação e sim à Fazenda Pública.

O valor de retorno ao impugnante, portanto, dificilmente compensa os custos com a busca de informações e dos atos judiciais para a medida, o que faz com que a ferramenta jurídica da impugnação à gratuidade da justiça seja pouco utilizada ou sem a dedicação devida na produção da prova, mantendo-se a assimetria informacional inicial.

¹¹⁶ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL. PROVENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção 'iuris tantum', é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a renda mensal advinda dos proventos de aposentadoria, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. Agravo interno desprovido'. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Com essa assimetria é difícil haver negativas aos pedidos de pessoas físicas e a fixação de penalidade por má-fé é ainda mais rara, porque exige a prova de dolo da parte em ludibriar o juízo¹¹⁷, com informações não realistas ou documentos falsos. A negativa, portanto, não é comum, diante da relação informacional assimétrica e da ausência de incentivos para a parte contrária trazer informações que possam equilibrar a relação processual.

Ademais, como registra Tenenblat¹¹⁸, a produção de prova sobre a incidência de má-fé torna o andamento processual ainda mais custoso e lento, posterga a solução da lide e, indiretamente, penaliza a parte de boa-fé, além de gerar mais trabalho ao magistrado e aos servidores que integram a estrutura do Poder Judiciário.

Isso faz com que haja uma tendência de concessão da gratuidade quando solicitada e quase que escassa a aplicação de sanção. Em uma pesquisa de jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Arake e Gico Jr.¹¹⁹ encontraram apenas um caso de aplicação de multa por má-fé em pedido de justiça gratuita.

A facilidade na obtenção da gratuidade de justiça, por sua vez, viabiliza as ações frívolas. Com custos próximos a zero e prejuízos mínimos (a lembrar que suspende a exigibilidade da sucumbência) torna-se possível o risco de se ajuizar qualquer ação, argumentando qualquer coisa, porque as consequências negativas, se houver, serão mínimas. E se houver um retorno positivo, haverá lucro.

Esse problema é de tamanha importância que o Conselho Nacional de Justiça inclui e mantém o tema no seu relatório estatístico anual denominado Justiça em

¹¹⁷ "[...] a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

"[...] CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE POR DECISÃO JÁ PRECLUSA EM RELAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 80 DO CPC. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE MALÍCIA E INTENÇÃO DE CAUSAR PREJUÍZO AO RÉU NÃO VERIFICADOS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADES DE DEFESA DO RÉU. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO, NA PARTE REMANESCENTE. (TJPR - 14ª C.Cível - 0060307-56.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 01.08.2022)

¹¹⁸ TENENBLAT, F. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. **Revista CEJ**, v. 15, n. 52, 11.

¹¹⁹ Arake e Gico Junior (2014)

Números há anos, apesar de reconhecer a dificuldade em se obter dados verossímeis e os valores publicados serem imprecisos.

No relatório publicado em 2022¹²⁰, indicou-se que 30% (trinta por cento) dos processos arquivados, no ano de 2021, no Brasil, envolviam beneficiários, excluídas as ações penais e as que tramitaram nos Juizados Especiais. Ressalvou-se, entretanto, no próprio relatório, que há muita dificuldade em se apurar a quantidade correta das ações com concessão de justiça gratuita no país e os 30% (trinta por cento) são considerados inconsistentes.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é possível identificar, com dados do *BI Qlik Sense*¹²¹ (anexo 1 e apêndice 1), que o índice de gratuidade de justiça concedida à parte requerente difere substancialmente em relação ao assunto processual tratado e a competência de tramitação. Esses dados, a exemplo dos compilados pelo CNJ, também não são plenamente corretos, porque exige que o servidor lotado da unidade judicial, ativamente, faça a anotação da gratuidade, em campo próprio, no Projudi. Os esquecimentos, nesses casos, acontecem, o que resulta em registro de valores menores aos da realidade¹²².

Mas a tabela abaixo ajuda a compreender a variabilidade da concessão do benefício entre os assuntos processuais:

TABELA 1- ÍNDICES DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NO TJPR, A FAVOR DA PARTE AUTORA

% na soma de todas as competências (excluídos juizados e crime)	% na competência cível	% nas ações de relação de consumo na competência cível¹²³
--	-------------------------------	---

¹²⁰ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022), 116p.

¹²¹ O BI (*bussiness intelligence*) é uma ferramenta eletrônica que extrai dados não estruturados, disponíveis em um ou vários sistemas, transforma esses dados em tabelas organizadas (modelagem) e cria visualizações gráficas amigáveis. No BI utilizado neste trabalho, os dados são obtidos no Projudi, que é o sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (figura no apêndice 1)

¹²² Na parte dos dados desta pesquisa serão apresentados valores de gratuidade extraídos manualmente das amostras analisadas, mas exclusivamente relacionados a matéria consumerista, e será possível identificar a diferença entre os dados da população, extraídos diretamente de BI.

¹²³ Para a coleta desses dados, consideraram-se as mesmas classes e assuntos processuais constantes no Apêndice 2.

2016	27%	23%	41%
2017	26%	25%	46%
2018	27%	27%	54%
2019	28%	29%	59%
2020	30%	36%	67%
2021	29%	37%	70%
2022	24%	28%	51%

Fonte: A autora (2023)

Ao colocar os dados em perspectiva, é possível identificar que a gratuidade da justiça acontece em percentuais muito maiores nas ações judiciais relacionadas a consumo (quase o dobro, em relação ao volume geral), as quais, conforme indicaram os estudos da Fundação Getúlio Vargas¹²⁴ e da Pontífice Universidade Católica do Paraná¹²⁵ formam o grande volume das ações repetitivas no Poder Judiciário brasileiro.

2.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Um Poder Judiciário eficiente, com condições de entregar a jurisdição de forma ágil e segura, conjugado com a viabilização de ingresso para todos, é fundamental para o desenvolvimento econômico e social. A liberdade de ingresso, contudo, sem qualquer limitação, pode levar a utilização indevida do serviço disponível, diante do fato de que, ao decidir por litigar, a parte não pondera os custos sociais, mas apenas, seus custos privados e potenciais retornos, carregados de heurísticas e vieses.

Custos privados baixos são positivos no sentido de garantir o ingresso, mas também estimulam a litigância irresponsável e levam ao congestionamento de ações, afetando a qualidade de entrega do serviço, em prejuízo de todos.

No Brasil, colabora com a redução dos custos privados, a concessão - sem critérios - do benefício da gratuidade que, além de isentar o pagamento de custas, evita os riscos da sucumbência em caso de se perder a ação, estimulando o demandismo.

¹²⁴ (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011)

¹²⁵ (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, 2010)

Verifica-se que, na área de consumo, enquanto se trata de principal assunto em ações judiciais massificadas, também é onde ocorre a maior quantidade de concessões do benefício.

3 AÇÃO FRÍVOLA

Antecipou-se, na introdução deste trabalho, que se adotaria o termo “frívola” para se referir às demandas judiciais ora objeto de estudo, embora, no Brasil, essas ações também fossem conhecidas por predatórias, fraudulentas, desnecessárias, entre outras.

Neste capítulo será aprofundado o conceito dessas ações, a diferenciação entre elas, os motivos que levaram à escolha pelo termo “frívola” e os modelos econômicos que explicam a existência desse tipo de demanda, adotando-se, por base, a perspectiva econômica sobre o direito de ação apresentada no capítulo anterior.

3.1 CONCEITO

Um dos maiores desafios ao tratar das ações frívolas talvez seja conceituá-las, uma vez que se trata de atribuir um valor, aparentemente subjetivo, a uma conduta praticada por terceiro. Na literatura nacional sobre o tema há uma tendência de se assumir que o termo é de conhecimento linear e comum a todos, mas quando se ingressa na coleta e análise de dados o que seria uma obviedade se apresenta como uma tarefa complexa.

Torna-se necessário, portanto, estabelecer alguns limites conceituais sobre os quais este trabalho é construído e afastar algumas hipóteses que não serão consideradas.

Nesse ponto, a primeira referência teórica e a mais comum que se tem sobre ações frívolas é quando a parte autora tem a expectativa de obter, ao final da demanda, bem jurídico com valor menor que os custos do processo¹²⁶. Como ponderado no primeiro capítulo, um ser racional somente ingressa em juízo se a expectativa de retorno (valor pretendido x probabilidade de ganho) for superior aos gastos¹²⁷.

¹²⁶ (PATRÍCIO, 2005), 64 p.

¹²⁷ (RASMUSEN, 1998)

Observa-se que não é o resultado e sim a expectativa do autor ao resultado que é ponderado. A expectativa, por sua vez, é o valor pretendido multiplicado pela probabilidade de obtê-lo¹²⁸.

Assim, por exemplo, se a expectativa de um reclamante é obter \$50 e a probabilidade de isso acontecer é de 50%, então a expectativa de resultado é de \$50 x 50% = \$25. Se o custo do processo total (com contratação de advogados, gastos com provas periciais, custas judiciais, tempo de litígio, etc.) for superior a \$25, em regra, a ação seria considerada frívola.

Mas nem todo bem jurídico pode ser medido de forma equânime entre as pessoas. A poluição sonora proveniente de um bar vizinho a uma edificação pode ser plenamente tolerada por um dos moradores da residência (A) e não aceita por outro (B).

Nesse caso, os gastos feitos pelo morador “B” para ajuizar uma ação para cessar a perturbação pode ser tido como desarrazoado pelo morador “A” ou qualquer outra pessoa que não sofra com o barulho.

Do mesmo modo, sob o aspecto consumerista, a presença de insetos em alimentos pode ser abjeta para determinadas pessoas a ponto de valer os custos do processo em busca de indenização e, para outras, trata-se de um mero dissabor que não compensa o retorno ao supermercado para a troca do produto.

Saber quando, de fato, os custos superam as expectativas de retorno do autor implica, portanto, em medir questões subjetivas, o que é não é a pretensão desta pesquisa.

Isso nos leva a uma segunda hipótese de definição: poderia se entender como ação frívola quando houvesse baixa probabilidade de vitória pelo reclamante¹²⁹. Entretanto, aqui, há dois problemas anunciados. O primeiro consiste em quantificar o que seria considerado por baixa probabilidade e o segundo seria o risco de cercear o argumento jurídico e rotular como demanda frívola a iniciativa para alterar conteúdo jurisprudencial consolidado com novas perspectivas do Direito¹³⁰.

¹²⁸ (BONE, 1997)

¹²⁹ (PATRÍCIO, 2005), 61 p.

¹³⁰ (FUX; BODART, 2021), 182-183p.

Para superar os pontos negativos dos dois conceitos mencionados, adota-se, nesta pesquisa, o conceito utilizado por Bone¹³¹, que se baseia na *Rule 11(b)* da *Federal Rule of Civil Procedure* e respectivas emendas realizadas em 1983 e 1993¹³² para criar modelos econômicos das ações judiciais frívolas. A *Federal Rule of Civil Procedure 11(b)*, vale dizer, autoriza que os tribunais americanos imponham sanções aos advogados e às partes nas ações de responsabilidade em casos: (i) de má-fé, (ii) quando não há justificativa de mérito, ou (iii) quando a ação é ajuizada sem uma investigação prévia razoável que permita a identificação da responsabilidade da outra parte¹³³.

Sob a perspectiva de Bone, portanto, uma ação judicial deve ser considerada frívola seguindo dois critérios alternados.

Primeiro, é de ser reconhecida a frivolidade quando o reclamante ajuíza uma ação conhecendo fatos ou fundamentos jurídicos relevantes (prescrição e decadência, por exemplo) que, decisivamente, excluem a responsabilidade jurídica do reclamado. Ou, na via contrária, quando o reclamado conhece de fatos e normas jurídicas, que lhe impõe obrigação ou responsabilidades, mas insiste em contestar e prolongar o desfecho da demanda.

Nessas duas situações não estão incluídas as novas interpretações dadas às leis decorrentes do desenvolvimento da sociedade. Isto é, não são consideradas frívolas ações judiciais que apresentam argumentos jurídicos novos, buscando rever interpretações antigas consolidadas.

Esse conceito é próximo do estabelecido por Bebchuk e Chang¹³⁴, os quais definem a ação judicial frívola como aquela na qual o reclamante sabe que seu pedido não merece ser provido, conforme o seu próprio entendimento dos fatos. No mesmo sentido, Pignaneli¹³⁵ considera a ação frívola como algo “*frágil, ardiloso e estratégico*”, na qual a parte, mesmo sem direito legítimo, arrisca o litígio ou, no caso do reclamado, posterga o término do processo.

¹³¹ Bone (1997)

¹³³ RIPPS, Stephen R.; DROWATZKY, John N.. Federal Rule 11: Are the Federal District Courts Usurping the Disciplinary Function of the Bar? *Val. U. L. Rev.*, Valparaíso, v. 32, n. 1, p. 67-91, jan. 1997.

¹³⁴ (BEBCHUK; CHANG, 1996)

¹³⁵ Pignaneli (2019), 139p.

A mesma definição é utilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹³⁶.

O segundo critério, definido por Bone¹³⁷ e que também é utilizado neste estudo, consiste no ajuizamento de ações sem uma razoável apuração pré-processual, pelo reclamante, a qual, se realizada, revelariam fatos que indicariam pouca ou nenhuma chance de responsabilidade do reclamado. A medida da razoabilidade é dada diante das circunstâncias do caso¹³⁸.

Em síntese, entende-se ação frívola para esta pesquisa, a ajuizada por reclamante que sabe ou deveria saber (com investigação prévia) que a outra parte não detém obrigação ou responsabilidade pelo fato imputado, ou a ação contestada por reclamado que sabe ou deveria saber ter obrigação ou responsabilidade, mas utiliza o Poder Judiciário para prorrogar o cumprimento ou apostar em erro judicial.

Exclui-se deste conceito, porém, as ações judiciais fundadas em novas teses jurídicas discutidas, incipientemente, pelos tribunais.

Importa registrar também que, no Brasil, as ações frívolas são tratadas por outros nomes, como predatórias, fraudulentas, desnecessárias, etc.

O termo **predatório** é utilizado, principalmente, por órgãos administrativos do Poder Judiciário, em especial, nos núcleos de monitoramento de perfil de demandas (Numopede) e nos centros de inteligência (CI), esses últimos criados por força da

¹³⁶ Contrato bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Tentativa do autor de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Cartão de crédito. Débito regular, legítimo e exigível. Litigância de má-fé configurada. Multa exacerbada. Redução. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, o requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, o autor veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedor da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte do autor restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívolo. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (5% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 3% sobre a mesma base de cálculo. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1115168-63.2019.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022). No mesmo sentido: TJSP, Apelação Cível 1002970-49.2020.8.26.0197; TJSP; Apelação Cível 1001537-68.2019.8.26.048; TJSP, Apelação Cível 1001417-32.2020.8.26.0337.

¹³⁷ Bone (1997)

¹³⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rule nº 11, de 1 de dezembro de 1993. FEDERAL RULES OF CIVIL PROCEDURE. **Federal Rules Of Civil Procedure. Pleadings And Motions Rule 11— Signing Of Pleadings, Motions, And Other Papers; Representations To Court; Sanctions**. Washington, D.C, 22 abr. 1993.

Resolução n. 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça¹³⁹, mas não passa despercebido em estudos acadêmicos¹⁴⁰.

Os centros de inteligência possuem, dentre outras competências, a de emitir notas técnicas orientativas aos magistrados sobre como proceder no gerenciamento de demandas repetitivas ou de massa, enquanto os Numopede's são órgãos vinculados às corregedorias, criados de forma orgânica, para fins de monitorar e realizar estudos sobre a utilização do Poder Judiciário para práticas ilícitas.

Como exemplo de Nota Técnica, cita-se uma a do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que acolheu um estudo desenvolvido no âmbito da Corregedoria daquele Estado envolvendo o Numopede e outros agentes convidados¹⁴¹ e conferiu publicidade à Nota Técnica NUMOPEDE GT Portaria 26/2021-CGJ – Demandas Predatórias Fraudulentas.

Nessa nota técnica foi apresentado um conceito de demanda predatória, sob duas perspectivas. A **ação judicial predatória por passividade** seria aquela derivada da violação de direitos reconhecidos aos consumidores, reiteradamente, por empresas, grupos ou conglomerados econômicos, mediante práticas procrastinatórias que retardariam o cumprimento de obrigações legais ou contratuais, para potencializar a obtenção de lucro. A **ação judicial predatória por atividade**, por sua vez, seria o uso abusivo do direito de ação, caracterizado, comumente, com a repetição de pedidos ou o fracionamento entre várias ações, quando poderiam ser tratados em uma única demanda, a fim de dificultar a defesa da parte contrária e maximizar a possibilidade de ganhos individuais.

Na mesma Nota Técnica, o Centro de Inteligência do TJMT definiu a **demandas fraudulenta** como aquela proposta sem o conhecimento do titular do Direito ou com algum conteúdo falso, seja de argumento ou de documento com fins probatórios.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

¹⁴⁰ BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, abr. 2016; SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p. 109-131, mar. 2022. e HIPPERTT, Karen Paiva *et al.* Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná**, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, v. 1, n. 17, p. 66-81, maio 2023.

¹⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato (ed.). **Demandas predatórias e fraudulentas**, 2021. 20 p.

Posteriormente, centros de inteligência de todo o país, passaram a acolher a Nota Técnica NUMOPEDE GT Portaria 26/2021-CGJ – Demandas Predatórias Fraudulentas, do TJMT, e divulgá-la para conhecimento de todos os magistrados, o que conferiu publicidade às nomenclaturas, que já eram utilizadas, em caráter informal, no ambiente interno das Cortes de Justiça.

Esse conceito, no entanto, difere, em parte, do definido pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação n. 127, de 15/02/2022¹⁴², onde constou que para fins daquele ato se considerava judicialização predatória “*o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão*”.

A Recomendação 127 teve o objetivo de orientar os Tribunais a adotar medidas para coibir práticas de perseguição, por meio de ações judiciais. No caso concreto, apurou-se que jornalistas estavam sofrendo diversas ações judiciais, orquestradas por grupos, que visavam espalhar as demandas por todo o país, a fim de dificultar a defesa e causar prejuízos financeiros aos requeridos.

Embora a Recomendação 127 tenha sido restrita às questões relacionadas à liberdade de expressão, pelo menos duas decisões do CNJ, mais recentes, estenderam o conceito para todos os temas possíveis (0006862-79.2021.2.00.0000¹⁴³, julgado em 07/03/2022; e 0003266-53.2022.2.0000¹⁴⁴, julgado em 24/06/2022), além da Portaria n. 176, de 27/07/2022, que instituiu um grupo de trabalho composto por juristas e economistas, visando apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa nas ações envolvendo *bureaus* de crédito

Como é perceptível, entretanto, os termos “*demandas predatórias*” (dos centros de inteligência ou do CNJ) e “*fraudulentas*” utilizados pelos órgãos administrativos dos Tribunais se encaixam no conceito de ação frívola obtido em

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: CNJ, 15 fev. 2022.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ementa nº 0006862-79.2021.2.00.0000. Relator: Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas. Brasília., 20 dez. 2022.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. Ementa nº 0003266-53.2022.2.00.0000. Relator: Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas. Brasília de 2022. Brasília, 26 maio 2022.

Bone, que possui sentido mais amplo, isto é, consistente no conhecimento de que a parte adversa não possui obrigação ou responsabilidade sobre fato ou, se parte ré, de que possui obrigação ou responsabilidade e protela a solução da lide. Entende-se, assim, que o conceito de demandas predatórias ou fraudulentas, concedido em solo nacional, no âmbito dos centros de inteligência das Cortes, estaria contido na definição de ação frívola tratada nesta dissertação.

É relevante constar, entretanto, sob uma visão mais purista, que a expressão predatória (*predatory*) e a simulada (*sham*) são utilizadas nos Estados Unidos - onde há uma abundância de estudos relacionados ao excesso de litigância - não como uma característica de demanda e sim como uma conduta, uma prática que, utilizando-se de ações judiciais, como meio, para prejudicar um concorrente do mercado¹⁴⁵. A origem, portanto, estaria vinculada ao direito concorrencial e a depredação estaria relacionada diretamente à ordem econômica, enquanto o vocábulo *ações frávolas*, traduzido literalmente, é aplicado a toda espécie de ação judicial. Essa diferença é relevante porque os efeitos jurídicos são distintos.

O conceito de *sham litigation* (litigância fraudulenta) ou de *litigation as a predatory practice* (litigância como uma prática predatória¹⁴⁶) está vinculado a 5 (cinco) principais casos decididos pela Suprema Corte Americana. Nos dois primeiros - *R. R. Presidents Conference v. Noerr Freight, Inc.* 365 U.S. 127 (1961) e *United Mine Workers v. Pennington*, 381 U.S. 657 (1965) -, que resultaram na doutrina Noerr-Pennington, aquela Corte definiu que o direito à ação e à petição, conferidos pela 1ª Emenda da Constituição, deveria ser resguardado ainda que os efeitos do exercício desse Direito fossem causar prejuízos à livre concorrência ou consolidar poder de mercado. Uma única exceção prevista para a hipótese é quando a ação pode ser reconhecida, por si, como um mero simulacro (*mere sham*), para encobrir a real

¹⁴⁵ “Litígios abusivos, como qualquer prática predatória, podem servir para vários propósitos anticompetitivos: eliminar concorrentes, disciplinar competidores, aumentar os custos dos rivais ou criar barreiras de entrada. [...] A litigância predatória não tem efeito direto sobre os níveis de preços, embora possa aumentar os custos de uma indústria. Pelo contrário, é uma estratégia para alcançar outros resultados de exclusão no mercado. Desta forma, assemelha-se a outras formas de depredação diferente de preço, como a inovação predatória.” [Abusive litigation, like any predatory practice, might serve several anticompetitive purposes: eliminating competitors, disciplining competitors, raising rivals' costs, or creating barriers to entry. [...] Predatory litigation does not have a direct effect on price levels, that is designed to achieve other exclusionary results in the marketplace. In this manner, it resembles other forms of non-price predation, such as predatory innovation]. MYERS, Gary. *Litigation as a predatory practice*. **Kentucky Law Journal**, University Of Mississippi, v. 80, n. 3, p. 565-630, 1992.

¹⁴⁶ (MYERS, 1992)

intenção de interferência nas relações concorrenciais. Verificada essa hipótese, deve ser aplicada a lei antitruste (*Sherman Act*).¹⁴⁷

Os três casos seguintes decididos pela Suprema Corte Americana (*Califórnia Transport Co. v. Trucking Unlimited*, 404 U.S. (1978), *Professional Real Estate Investors v. Columbia Pictures Industries, Inc.* 508 U.S. 49 (1993) e *USS-Posco Industries v. Contra Costa Building & Construction Trade Council* (1994), definiram os critérios objetivos que caracterizam *sham litigation* como prática predatória e estabeleceram os parâmetros para a aplicação de sanções previstas na norma antitruste¹⁴⁸. Apenas para conhecimento, registra-se que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) também já aplicou sanções antitruste para empresas que praticaram *sham litigation* no Brasil¹⁴⁹.

As ações frívolas (*frivolous litigation*), por sua vez, são tratadas pelo direito norte-americano na *Federal Rule of Civil Procedure 11(b)* e não possuem natureza concorrencial e sim processual vinculadas às ações de responsabilidade civil. As sanções, nessas hipóteses, são aplicadas pelos magistrados às partes ou a seus advogados por abusos praticados no processo judicial a fim de se obter benefício direto dele. Seria um tratamento parecido com o instituto da má-fé processual previsto no art. 80, do CPC.

Se nas ações predatórias (conceituada como *sham litigation*) a intenção do agente é obter benefícios de mercado impondo custos ao seu concorrente, independente do resultado da ação¹⁵⁰, nas ações frívolas, sancionadas na forma da *Rule 11(b)*, não há, necessariamente, uma preocupação concorrencial e sim de se obter proveito direto ou indireto com o processo. Na *sham litigation*, nem mesmo é necessário que o processo - utilizado como meio de prática anticoncorrencial - seja judicial, aceitando-se a sua incidência no uso de processos administrativos¹⁵¹, como,

¹⁴⁷ SALGADO, Lucia Helena *et al.* Study on the anti-competitive enforcement of intellectual property rights: sham litigation. **World Intellectual Property Organization (Wipo)**, Geneva, v. 1, n. 1, p. 1-74, maio 2012.

¹⁴⁸ (SALGADO *et al.*, 2012)

¹⁴⁹ **JOTA: Cade já condenou três empresas por ‘sham litigation’**. Jota, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/sham-litigation-cade-condenacoes-18022022>. Acesso em: 31 abr. 2022.

¹⁵⁰ RENZETTI, B. P. Tratamento do Sham Litigation no Direito Concorrencial Brasileiro à luz da Jurisprudência do Cade. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 145-177, 2017. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/281>. Acesso em: 8 maio. 2023.

¹⁵¹ (RENZETTI, 2017)

por exemplo, demandas perante agências reguladoras. Como explica Schmidt¹⁵², se não há intenção de prejudicar concorrentes por meio de processo judicial ou administrativo, não há que se falar em *sham* ou prática predatória.

Já as ações frívolas, derivadas da *Rule 11 (b)*, com redação dada pelas emendas de 1983 e 1993, são identificadas quando as partes e seus advogados se arriscam ou têm intenção de entrar com uma ação judicial, ou a mantê-la em tramitação sem apurar os fatos e o direito adequadamente, a conferir se há, de fato, responsabilidade da outra parte. Um exemplo citado por Ripps e Drowatzky¹⁵³ é o caso *Albright v. Upjohn*, julgado pelo Sexto Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos¹⁵⁴. No caso, Albright ajuizou uma ação contra a farmacêutica Upjohn porque consumiu um medicamento, quando criança, fabricado pela requerida, que lhe teria causado lesões físicas. A autora teria chegado a esse raciocínio porque leu um artigo de jornal que noticiava um processo judicial no qual a empresa era processada pelo mesmo motivo e confiava provar os fatos e o direito durante a instrução probatória, apesar de os documentos médicos apresentados por ela estarem incompletos ou ilegíveis.

A Corte condenou Albright e seu advogado por litigância frívola, porque deveriam ter buscado mais informações sobre onexo causal entre o consumo do medicamento e a lesão física da autora antes de ingressarem com a ação.

Por fim, registra-se a existência das denominadas **ações desnecessárias**, as quais “*poderiam ser resolvidas administrativamente, ou a partir do diálogo entre as partes, ou com o conhecimento prévio das leis*”¹⁵⁵. Essas também se enquadram no conceito de demandas frívolas desenvolvido por Bone, na segunda parte, a qual se refere ao ajuizamento de ações sem uma prévia investigação da parte para se certificar sobre a existência ou não de seu direito.

Diante desses conceitos, optou-se por utilizar, nesta dissertação, a denominação litigância frívola, tal como tradução literal da *Rule 11(b)* e utilizado por Bone para o desenvolvimento de modelos econômicos que serão apresentados na próxima seção. Trata-se de um conceito mais amplo, no qual, a ação frívola poderia

¹⁵² (RENZETTI, 2017)

¹⁵³ Ripps e Drowatzky (1997)

¹⁵⁴ *Albright v. Upjohn Co.*, 788 F.2d 1217 (6th Cir. 1986), Cincinnati, Ohio.

¹⁵⁵ (PIGNANELI, 2019), 135p.

ser considerada gênero, da qual a predatória, a desnecessária, entre outras, desenvolvidas em solo nacional, seriam espécies.

Mas não foi a amplitude (generalização) do termo “frívola” o único motivo para ter sido adotado neste trabalho. Preocupou-se também em não confundir os institutos. A **ação predatória**, tal como originada no direito norte-americano, prejudica a **livre concorrência de mercado**, enquanto a **litigância frívola** causa prejuízo ao **sistema judiciário**, que diante do excedente de ações - afetado ainda mais com as ações frívolas - não entrega um serviço ágil e adequado para a população.

A **ação predatória** pode ser **frívola**, mas não necessariamente, considerando que a primeira pode ocorrer com a utilização de processos administrativos. Mas, uma vez utilizado o Judiciário, é possível que uma ação judicial seja caracterizada como meio para uma conduta **predatória**, com sanções a serem aplicadas pelo CADE, e entendida como **frívola**, no âmbito judicial.

Do mesmo modo, uma ação judicial movida pela parte que sabe não dispor de direito e que causa prejuízo ao Judiciário não precisa ser baseada em **fraude**. Pode acontecer, mas é possível que a parte simplesmente alegue um direito que pensa possuir, sem que tenha feito uma apuração prévia plenamente viável.

Assim, considerando que o propósito desta pesquisa consiste em avaliar o impacto de ações ilegítimas sobre o Poder Judiciário e não sobre a livre concorrência de mercado, adotou-se o termo “**frívola**” como padrão.

3.2 MODELOS ECONÔMICOS¹⁵⁶ DE AÇÕES FRÍVOLAS

¹⁵⁶ Os professores de biologia do ensino médio ensinam anatomia básica com réplicas plásticas do corpo humano. Esses modelos apresentam todos os principais órgãos – coração, fígado, rins, e assim por diante – e permitem que os professores mostrem para seus alunos, de uma maneira simples, como as principais partes do corpo encaixam-se umas nas outras. Como esses modelos de plástico são estilizados e omitem muitos detalhes, ninguém os confundiria com uma pessoa. Mas, apesar dessa falta de realismo – e, na verdade, por causa dessa falta de realismo –, estudar os modelos é útil para aprender como funciona o corpo humano. Os economistas também usam modelos para aprender sobre o mundo, mas, em vez de serem feitos de plástico, os modelos econômicos são compostos de diagramas e equações. Como o modelo de plástico dos professores de biologia, os modelos econômicos omitem muitos detalhes para permitir que vejamos o que realmente importa. Assim como o modelo do professor de biologia não mostra todos os músculos e vasos capilares do corpo, os modelos dos economistas não incluem todas as características da economia. Ao usarmos modelos para examinar diversas questões econômicas ao longo deste livro, você verá que todos são construídos com hipóteses. Da mesma maneira que um físico inicia a análise de uma bolinha de gude em queda supondo que não haja atrito, os economistas adotam hipóteses para muitos dos detalhes da economia

Superada a fase de conceituação, a dúvida que recai é sobre o que leva alguém a litigar, de forma frívola, e em quais condições o faz, ciente da tendência de perder a ação. Afinal, como exposto no primeiro capítulo, o indivíduo é um ser racional (ainda que com limitações), que pondera sobre custos e probabilidades de retornos positivos.

Com a pretensão de compreender melhor a ocorrência desse fenômeno, pesquisas na área criaram modelos econômicos¹⁵⁷, alguns dos quais serão apresentados na sequência, sob duas perspectivas: i) dificuldade de obtenção de dados, o que faz com que se trabalhe com o tema de forma mais abstrata; e ii) mesmo quando se consegue obter dados, o modelo tem a função de sugerir hipóteses para serem testadas.

Na presente pesquisa, os modelos serão utilizados para levantar hipóteses abstratas de ocorrência de ações frívolas e guiarão a busca por dados, isto é, servirão de base teórica para a construção de hipóteses concretas possíveis de serem medidas estatisticamente.

Também é necessário destacar que os modelos a serem apresentados foram desenvolvidos com base no sistema americano, em que cada parte arca com os seus custos decorrentes do processo. A princípio, considerando que no Brasil se segue o sistema inglês - no qual, o perdedor, ao final, paga todos os custos também de quem vencer, mais a sucumbência em honorários -, talvez os modelos não tivessem muita aplicabilidade em solo nacional. Porém, partiu-se do pressuposto de que a gratuidade da justiça é uma presença constante nas ações judiciais derivadas de relação de consumo (Tabela 1), excluindo da análise do reclamante o risco da sucumbência quando decide ajuizar uma demanda, geralmente.

que são irrelevantes para o estudo da questão analisada. Todos os modelos – em física, biologia ou economia – simplificam a realidade para que possamos compreendê-la melhor. (MANKIWI, N. G. **Princípios de microeconomia**. Cengage Learning Brasil, 2021. 18p. *E-book*. ISBN 9786555584158. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555584158/>. Acesso em: 10 ago. 2023).

¹⁵⁷ A economia avança com base no desenvolvimento de modelos de fenômenos sociais. Por modelo entendemos uma representação simplificada da realidade. A ênfase aqui está na palavra “simplificada”. Imagine como seria inútil um mapa em escala 1:1. O mesmo é válido para um modelo econômico que tente descrever todos os aspectos da realidade. A importância do modelo provém da eliminação dos detalhes irrelevantes, o que permite ao economista concentrar-se nas características essenciais da realidade econômica que procura compreender. (VARIAN, Hal. **Microeconomia - Uma Abordagem Moderna**. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788595155107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595155107/>. Acesso em: 10 ago. 2023)

Do mesmo modo, entende-se que a justiça gratuita, embora reduza substancialmente os custos do beneficiário, não os exclui completamente. O litigante continua tendo gastos, como na busca por documentos pessoais ou necessidade de dispor de tempo e de locomoção para se encontrar com advogado, comparecer a audiências, etc., além do percentual, ao final, que terá que pagar ao advogado, se ganhar a ação, conforme contrato definido entre eles. Assim, os custos da parte beneficiária nunca serão iguais a zero.

Isso faz com que os modelos teóricos sejam aplicáveis ao cenário local.

No mais, parte-se da ideia de que as ações frívolas, embora tenham propensão para a expectativa de valor negativo do processo (*negative expected value suit* – NEVS) também admitem, em alguns casos, uma expectativa positiva (*positive expected value suits* – PEVS), de modo que os modelos, nessa seara, ocupam-se das duas expectativas¹⁵⁸.

3.2.1. As expectativas de retorno positivo (*positive expected value suits* – PEVS)

No caso das expectativas de retorno positivo, considera-se que o litigante (i) espera obter benefícios ilegais, ou (ii) que os tribunais tendem a errar com uma frequência suficiente para gerar a possibilidade de se obter sucesso na demanda mesmo sem direito¹⁵⁹.

A primeira situação pode ser evidenciada em demandas que envolvem o universo corporativo. Uma empresa “A” pode impor uma ação judicial contra a empresa “B” somente para gerar uma situação que lhe prejudique a imagem ou lhe acarrete custos excedentes (processuais), os quais tenha dificuldade de suportar, ao menos que reduza os seus investimentos. Os casos de *sham litigation* (litígio simulado) podem ser inseridos nessa categoria, quando o litigante (seja o reclamante ou o reclamado) promove medidas judiciais com o único objetivo de afetar a concorrência de mercado.

¹⁵⁸ (PATRÍCIO, 2005), 64p.

¹⁵⁹ (BONE, 1997)

Importante registrar que, nesse caso, a conduta praticada pode ser reconhecida, **cumulativamente**, como predatória (no sentido concorrencial - *sham litigation*) e frívola (no sentido processual – *frivolous litigation*), com efeitos jurídicos em ambas as searas, na forma explicitada anteriormente.

No segundo ponto, Shavell e Polinsky¹⁶⁰ separam o erro judicial em duas categorias:

Erro tipo I, ocorre quando o reclamado verdadeiramente responsável pelo dano causado não é condenado. Esse tipo de erro desencoraja o ajuizamento de outras ações, porque diminui a probabilidade de vitória de pretensões similares.

Erro tipo II, caracterizado quando verdadeiros inocentes são responsabilizados. Esse erro estimula o ajuizamento de ações, em especial, as frívolas.

Para entender essa situação, supõe-se que um indivíduo, neutro ao risco, resolve entrar em juízo. O seu sucesso na demanda depende da culpa ou da inocência do reclamado e a possibilidade de erro judicial. Se o reclamado for verdadeiramente culpado, o erro será considerá-lo inocente; se for verdadeiramente inocente, o erro será considerá-lo culpado.

Entende-se que o reclamante conhece a probabilidade dos dois tipos de erro e considera que a probabilidade de triunfar contra o reclamado realmente culpado é maior do que contra o reclamado inocente¹⁶¹:

$$1 - q_1 - q_2 > 0 \quad (2.1)$$

Onde:

q_1 = probabilidade do erro de tipo I ($0 \leq q_1 \leq 1$);

q_2 = probabilidade de erro de tipo II ($0 \leq q_2 \leq 1$).

Conforme as crenças do reclamante, a probabilidade de o reclamado ser considerado culpado é:

$$p(1 - q_1) + (1 - p)q_2 \quad (2.2)$$

Onde:

¹⁶⁰ POLINSKY, A. Mitchell; SHAVELL, Steven. Legal Error, Litigation, and the Incentive to Obey the Law. **The Journal Of Law, Economics, And Organization**, [S.L.], v. 88, n. 4, p.19 ss., maio 1989. Oxford University Press (OUP).

¹⁶¹ (POLINSKY; SHAVELL, 1989)

p = probabilidade subjetiva do reclamante de que o reclamado é culpado ($0 \leq p \leq 1$)

Assim, a expectativa de retorno do reclamante com o processo judicial é elaborada considerando:

$$[p(1 - q_1) + (1 - p)q_2]d - a \quad (2.3)$$

Onde:

d = resultado a ser obtido pelo reclamante se ele vencer a demanda ($d \geq 0$);

a = custos do reclamante com o processo ($a \geq 0$).

Perceba-se que a expectativa de retorno considerando o erro judicial é similar à expectativa descrita no Capítulo 2 (*expected value of the legal claim – EVC*)¹⁶².

Desse modo, o reclamante que espera ter um resultado positivo com o processo tem incentivos para ajuizar a ação em um cenário de menor quantidade de **erro de tipo I** (q_1), maior quantidade de **erro de tipo II** (q_2) e maior expectativa de que o reclamado é realmente culpado (p).

Sob outra perspectiva, não obstante o erro de condenação, reconhece-se, também, a possibilidade de erro ao se medir o valor de eventual dano¹⁶³. Quando os julgamentos tendem a superestimar o valor do dano, a expectativa de retorno do reclamante é maior e agrega na compensação dos custos e dos riscos assumidos com a ação frívola; na hipótese do valor subestimado, a quantidade de processos seria menor.

No primeiro caso, porém, Rasmusen¹⁶⁴ indica que quando a superestimação do dano leva ao incremento de ações judiciais, os Tribunais tendem a identificar o problema e reduzir os valores, o que leva a outras questões, causadas também com a subestimação primária: (i) desincentivo da parte legítima para entrar com a ação; e (ii) incentivo às ações frívolas, com a intenção de se obter acordos.

Essas situações, no entanto, são modificadas conforme a (im)previsibilidade do erro.

¹⁶² $EVC = E_g(P_v) + P_p(0) - C_a$

¹⁶³ (RASMUSEN, 1998)

¹⁶⁴ Rasmusen (1998)

Na hipótese de **erro previsível**, tanto pode ocorrer o aumento de processos frívolos, com a parte aumentando o valor do pedido, considerando a diferença subestimada, como pode haver uma diminuição dessa espécie de demanda, enquanto há diminuição na expectativa de ganhos¹⁶⁵.

Em caso de **erro imprevisível**, a tendência é de aumento das ações frívolas, independente do cenário, porque o reclamante continua a considerar o risco baixo, com alta expectativa de retorno. Nessa situação, o reclamante frívolo somente deixa de ingressar com um processo judicial se: (i) os custos são elevados; (ii) a parte contrária também age de forma frívola; (iii) houvesse meios de pressão sobre litigantes frívolos; e (iv) ocorresse uma subvalorização do valor do dano, suficiente para desincentivar tanto o ajuizamento de ações frívolas, como legítimas¹⁶⁶.

Nas duas últimas situações, pode-se buscar maior acurácia judicial a um custo para as partes.

3.2.2 As expectativas de retorno negativo (*negative expected value suits* – NEVS)

Nas expectativas de retorno negativo (NEVS) utilizam-se dois cenários - que se subdividem - para explicar a existência de ações frívolas: (i) da informação completa e (ii) da assimetria da informação. O modelo que envolve a assimetria da informação, por sua vez, pode ser subdividido entre (ii.i) o reclamante informado e o reclamado desinformado e; (ii. ii) o reclamado informado e o reclamante desinformado.

Na informação completa assume-se que ambas as partes (autor e réu) sabem que o processo é frívolo. O autor, mesmo sabendo que será derrotado, ajuíza a ação para obter um acordo com valor menor que os custos do processo para o réu. O réu aceita pagar o acordo não porque reconhece o direito do autor, mas porque o custo é menor do que apresentar a defesa e instruir o processo¹⁶⁷. Em um exemplo dado por Cooter e Ulen¹⁶⁸, uma determinada pessoa entra com uma ação contra uma

¹⁶⁵ (PATRÍCIO, 2005), 77p.

¹⁶⁶ (PATRÍCIO, 2005), 77p.

¹⁶⁷ ROSENBERG, D.; SHAVELL, S.. A model in which suits are brought for their nuisance value. **International Review Of Law And Economics**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 3-13, jun. 1985. Elsevier BV

¹⁶⁸ Cooter e Ulen (2012), 430p.

construtora com o custo do processo, para o reclamante, de \$1000, e para a construtora de \$5000, incluído nesse valor o preço de paralisação da obra. Qualquer acordo abaixo de \$5000 seria válido, descontados os custos para a realização do próprio acordo pelo reclamado.

Esse modelo recebe algumas críticas¹⁶⁹ sob o aspecto da sua (ir)relevância. Quem se contrapõe à hipótese defende que, se o reclamado sabe que a ação é frívola, ele não precisa gastar muito para se defender, bastando a negativa geral, dispensando-se de assumir custos derivados da busca de informação. Ainda, eventual oferta de acordo pode desencadear um estímulo para outras pessoas ingressarem em juízo em busca do mesmo resultado, fato que deve ser considerado no custo. Esses dois fatores fariam com que o modelo criado por Rosenberg e Shavell tivesse pouca aplicação prática, em geral, e menor ainda para essa pesquisa que foca nas ações consumeristas, as quais, pelas normas brasileiras, pressupõem a inversão do ônus da prova quando a demanda é ajuizada pelo consumidor contra o fornecedor.

Em razão disso, as pesquisas que consideram a assimetria da informação são consideradas mais realistas. Esses estudos dividem a situação assimétrica entre: i) o reclamante que conhece dos fatos e reclamado que não conhece; ou, ii) o reclamado que detém as informações em detrimento do reclamante.

Passa-se a analisar, de forma mais aprofundada, cada uma das situações.

3.2.3 Assimetria informacional¹⁷⁰ com desconhecimento dos fatos pelo reclamado

Assume Katz¹⁷¹, que há duas espécies de ações: as legítimas e as frívolas. Quando o reclamante ajuíza uma ação, ele sabe que sua demanda é frívola e fará o possível para construir seus argumentos de forma muito similar a um pleito legítimo. Se o reclamante frívolo requerer valor para acordo ou indenização abaixo de uma condição normal, ele chama a atenção para possível irregularidade e leva o

¹⁶⁹ KATZ, Avery. The effect of frivolous lawsuits on the settlement of litigation. **International Review Of Law And Economics**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 3-27, maio 1990 e (BONE, 1997).

¹⁷¹ Katz (1990)

demandado a se defender ao invés de realizar um acordo, que seria o objetivo principal do processo.

Isso acontece porque o reclamado - que não conhece os fatos detalhadamente - se apega a inferências probabilísticas (incluindo a proporcionalidade de ações frívolas sobre o tema) e às suas crenças para definir o seu comportamento.

Desse modo, o demandante, para conseguir um acordo (lembrando que ele tende a falhar se o processo for levado a julgamento), antecipa-se ao comportamento do reclamado e age nos termos que ele entende ser uma demanda legítima. Se ele não convence, há desistência do processo ou o resultado é negativo para o autor.

Para exemplificar, observa-se uma pessoa que levou um tombo em um supermercado sem que alguém tenha visto e resolve buscar a reparação de danos em juízo, sob o argumento de que o piso estava molhado. O reclamado não tem a certeza sobre o fato - pode ser que o reclamante tenha apenas se desequilibrado ou pisado em um cadarço do tênis desamarrado¹⁷².

Nesse caso, o reclamado, em conjunto com o seu advogado, molda o seu comportamento com base em experiências passadas, comparando a situação atual, com dados e informações de processos anteriores que trataram do mesmo assunto.

Analisa-se, assim, de início, a proporção de processos ajuizados anteriormente potencialmente legítimos (r) na experiência do supermercado, com a seguinte fórmula desenvolvida por Bone¹⁷³:

$$r = (px - c_d - c_t)/(px + d) \quad (2.4)$$

Onde:

r = proporção de processos ajuizados anteriormente potencialmente legítimos;

p = probabilidade de um caso legítimo vencer a ação;

x = expectativa do valor a ser obtido na hipótese de procedência do caso legítimo;

c_d = custos do autor entre a fase inicial até a instrução do processo;

c_t = custos do autor da fase de instrução até sentença;

d = custos totais da defesa.

¹⁷² (KATZ, 1990) e (BONE, 1997)

¹⁷³ Bone (1997)

De forma exemplificativa, considere-se que, nos casos de quedas em supermercados, a probabilidade de um caso legítimo vencer a ação é de 80% (oitenta por cento), com expectativa de retorno de \$50.000. Ainda, que os custos são de \$10.000, para o reclamante e para o reclamado¹⁷⁴:

$$r = \frac{0,8 * 50.000 - 10.000}{0,8 * 50.000 + 10.000} = 0,6 \quad (2.5)$$

Quando a quantidade de processos ajuizados anteriormente, por tombos em supermercados, for considerada potencialmente legítima em 60% (sessenta por cento) ou mais dos casos, e quando a potencialidade de ações frívolas for menor que 40% (quarenta por cento), o reclamado oferta acordo consistente em¹⁷⁵:

$$px - c_d - c_t \quad (2.6)$$

Ou, nos termos do exemplo:

$$0,8 * 50.000 - 10.000 = \$30.000 \text{ que seria aceito pelo reclamante}^{176}. \quad (2.7)$$

Se a situação se invertesse, ou seja, se a quantidade de processos frívolos ajuizados por quedas em supermercados, anteriormente, fosse considerada maior que 40% (quarenta por cento), o reclamado oferece acordo apenas algumas vezes, cuja probabilidade (σ) consiste em:

$$\sigma = c_f / (px - c_d - c_t) \quad (2.8)$$

Onde c_f = custos do autor para ajuizar a ação.

Ou:

$$\sigma = 1.000 / (0,8 * 50.000 - 10.000) = 1/30 \quad (2.9)$$

A probabilidade de instauração de um processo frívolo (δ), diante do cenário apresentado (com ações frívolas superior a 40%), é definida por Bone, nos seguintes termos:

$$\delta = \frac{[r(c_d + c_t + d)]}{[(1-r)(px - c_d - c_t)]} \quad (2.10)$$

Com os dados do exemplo:

$$\delta = \frac{[0,6 * 20.000]}{[0,4 * (0,8 * 50.000 - 10.000)]} = \frac{12.000}{12.000} = 1 \quad (2.11)$$

Assim, os demandantes frívolos assumem o risco de ajuizar ações judiciais contra o supermercado em 100% (cem por cento) das possibilidades (ou seja, em

¹⁷⁴ (BONE, 1997)

¹⁷⁵ (BONE, 1997)

¹⁷⁶ A fórmula do acordo aqui ficou um pouco diferente da apresentada no Capítulo 1 porque lá são tratadas as condições para o consenso, enquanto neste momento se parte do pressuposto que o reclamado quer conciliar e tem expectativa de resultado da ação equivalente ao reclamante.

todas as quedas), mas o reclamado somente oferta acordo de \$30.000 em 3% (três por cento) dos casos. A aceitação de valor abaixo desse montante pode fazer com que o reclamado suspeite da frivolidade da demanda.

Sem acordo, o reclamante frívolo tende a desistir do processo, enquanto o reclamante legítimo continua com a demanda (ponderados os custos e as condições financeiras). O frívolo só continua com o processo contando com as situações de erro apresentadas anteriormente.

Ressalta-se que a situação aqui descrita difere da PEVS com a pretensão de obter benefícios ilegais. Naquele caso, a pretensão do agente é obter um benefício para além do processo, como, por exemplo, afetar a imagem de uma empresa concorrente com a simples existência do processo judicial. Aqui, a pretensão é obter um acordo diretamente no processo envolvido e lucrar com a ignorância alheia.

3.2.4 Assimetria informacional com desconhecimento dos fatos pelo reclamante

Existem situações em que o reclamante não possui certeza sobre o seu Direito, enquanto as informações sobre os fatos são detidas pelo reclamado. Nesses casos de dúvida, compete ao reclamante buscar mais dados antes de ajuizar uma ação judicial, a fim de se certificar sobre a legitimidade de seu pleito.

Entretanto, quando o custo da apuração prévia para se certificar sobre a existência de um direito, pelo reclamante, for muito alto e superar os custos com a própria ação judicial, ele pode forçar o seu ingresso em juízo sem ter muita certeza sobre a responsabilidade da parte contrária.

A proposta, pelo reclamado, de um acordo vantajoso, nessa hipótese, é um indicador ao reclamante de que tem argumentos verossímeis para levar o processo até o final, com instrução e julgamento. Se a proposta não acontece, o reclamante tende a desistir do processo logo no início, reduzindo os seus custos¹⁷⁷, porque, em tese, o reclamado sabe que os argumentos na petição inicial não se sustentam na fase probatória.

¹⁷⁷ (BONE, 1997)

Embora os exemplos mais comuns desse modelo estejam no campo das indenizações por erros médicos, há, no Brasil, uma situação peculiar, a qual, entende-se, ilustra bem a teoria e será tratada neste trabalho de forma mais aprofundada quando forem expostos os dados.

Para esse momento teórico, considera-se apenas que Maria, aposentada pelo regime geral da previdência, tem por hábito contratar empréstimos consignados como forma de complementação de renda. Ao longo dos últimos anos ela contratou algumas dezenas de vezes, enquanto liberava margem com os pagamentos mensais, e se perdeu no controle desses contratos, sem saber a exata quantidade das relações jurídicas estabelecidas.

Em um determinado dia Maria lê no grupo de *WhatsApp* da família uma notícia de que foram descobertas fraudes relacionadas a esses empréstimos e na mensagem seguinte há a indicação de um advogado, especialista na matéria, que aceita tratar de tais casos mediante, unicamente, recebimento de percentual do retorno obtido. Maria não sabe se foi vítima de fraude, mas entende que os descontos realizados em seu benefício são excessivos, o que poderia ser um indicativo de que parte dos valores descontados são resultados de ilícitos dos quais teria sido vítima.

A partir desse momento, Maria tem dois caminhos: (i) procurar as instituições financeiras que constam no seu extrato de empréstimos consignados do INSS para apurar melhor a situação; ou (ii) contratar o advogado indicado e ajuizar ações contra todas as instituições, a fim de que comprovem, em juízo, com inversão do ônus da prova, própria das relações de consumo, que os descontos derivam de contratos legítimos.

Se os custos da apuração prévia forem superiores aos do processo Maria preferirá a segunda opção, admitindo-se que as partes não consideram os custos sociais da demanda¹⁷⁸ quando decidem entrar em juízo.

Nesse caso, assumindo-se que b é o custo de investigação, Bone¹⁷⁹ cria três cenários possíveis para explicitar o problema e apresentar os seus modelos, para os quais serão considerados os seguintes valores numéricos para as variáveis críticas¹⁸⁰: $r = 0,5$; $p = 0,8$; $x = 50.000$; $c_f = 1.000$ e $c_d = c_t = d_d = d_t = 5.000$

¹⁷⁸ (SHAVELL, 1997)

¹⁷⁹ Bone (1997)

¹⁸⁰ (BONE, 1997)

Em todos os cenários, considera-se que a proporção de processos ajuizados anteriormente potencialmente legítimos (r) maior ($>$) que $(c_d + d_d)/(px - c_t)$, onde:

p = probabilidade de um caso legítimo vencer a ação;

x = expectativa do valor a ser obtido na hipótese de procedência do caso legítimo;

c_d = custos do autor entre a fase inicial até a instrução do processo;

c_t = custos do autor da fase de instrução até sentença;

c_f = custos do autor para ingressar com a ação;

d_d = custos da defesa entre a fase inicial até a instrução do processo.

Cenário 1, com $b = 100$, considerando que o ponto de equilíbrio da investigação é $(1 - r)c_f$ – Equilíbrio tendente para a investigação prévia ¹⁸¹

$$(1 - r)c_f = 0,5 * 1.000 = 500 \quad (2.12)$$

Enquanto o custo para se ingressar com a ação frívola (sem saber se há direito) é \$500, o custo da investigação é \$100, tornando o equilíbrio tendente para a investigação prévia.

Nessas circunstâncias, Maria apura melhor os fatos, só ajuiza a ação em caso de certeza do seu direito (sob a sua perspectiva) e recebe como oferta de acordo valor equivalente a $px - c_d - c_t$ (\$30.000).

Cenário 2, com $b = 5.000$ e $b > (1 - r)(c_f + c_d)$, ou seja, com os custos de investigação superiores à expectativa de perda com a ação frívola – Equilíbrio tendente para o processo ¹⁸²

Observa-se que:

$$0,5(1.000 + 5.000) = 3.000, \text{ logo, } b > (1 - r)(c_f + c_d) \quad (2.13)$$

Com o custo maior da investigação, a autora escolhe ingressar com a ação sem ter certeza sobre a responsabilidade do reclamado, na expectativa de que se houver uma proposta de acordo razoável, o seu pedido pode ser consistente. Se a proposta de acordo não acontece ou for em valores baixos, a reclamante entende

¹⁸¹ (BONE, 1997)

¹⁸² (BONE, 1997)

como baixa a probabilidade de vitória e desiste da ação, no sistema em que cada uma das partes arca com os seus custos do processo (americano).

Para mensurar o percentual de ações frívolas, nesse caso, há de se obter, primeiro, a probabilidade em que $px - c_d - c_t$ (τ) é oferecido em situações de ações legítimas.

Para tanto, tem-se:

$$\tau = \frac{[r(px - c_t) - c_d]}{r(px - c_t - c_d)} \quad (2.14)$$

$$\tau = \frac{[0,5(0,8*50.000 - 5.000) - 5.000]}{0,5(0,8*50.000 - 10.000)} = 5/6 \quad (2.15)$$

Há proposta do valor de \$30.000 para acordo em, aproximadamente, 83% (oitenta e três por cento) dos casos.

A frequência de desistências quando não ofertado o acordo (β) é representado por:

$$\beta = \frac{c_d + c_t + d}{px + d} \quad (2.16)$$

Assim:

$$\beta = \frac{20.000}{0,8*50.000 + 10.000} = 2/5 \quad (2.17)$$

Quarenta por cento (40%) dos reclamantes desistem da ação.

Em 1/6 dos casos não há oferta de acordo e, em 2/5, há chance de desistências em processos legítimos, o que se tem $\frac{1}{6} * \frac{2}{5} = 1/15$, ou seja, em torno de 7% (sete por cento) de autores legítimos desistem sem proposta de acordo.

Se 2/5 dos reclamantes que desistem da ação, quando não há acordo, são considerados legítimos, o restante (3/5) é considerado frívolo.

Cenário 3, com $b = 2.000$ e $(1 - r)c_f < b < (1 - r)(c_f + c_d)$ – Equilíbrio misto¹⁸³

No equilíbrio misto, o custo da investigação prévia é maior que a expectativa de perda com custos iniciais (de entrada), mas menor em relação à expectativa de perda com os custos da instrução e julgamento (de meio).

Para se obter o percentual dos litigantes que vão optar pela investigação prévia (θ), nesse caso, considera-se:

¹⁸³ (BONE, 1997)

$$\theta = \frac{px - c_d - c_t}{px + d} \quad (2.18)$$

$$\theta = \frac{0,8 \cdot 50.000 - 10.000}{0,8 \cdot 50.000 + 10.000} = 3/5 \quad (2.19)$$

Com os números fictícios usados neste estudo, na ocorrência de equilíbrio misto, os reclamantes optam por investigação prévia em 60% (sessenta por cento) das vezes.

Ocorrido o ajuizamento da demanda (com ou sem investigação prévia), a probabilidade de o reclamado ofertar acordo de \$30.000 ($px - c_d - c_t$) é de:

$$\tau = \frac{[r(px - c_t) - c_d]}{r(px - c_t - c_d)} \quad (2.20)$$

$$\tau = \frac{[0,5(0,8 \cdot 50.000 - 10.000) + 0,5 \cdot 1.000 - 2.000]}{[0,5(0,8 \cdot 50.000 - 10.000)]} = 9/10 \quad (2.21)$$

Se o reclamado se recusa a fazer o acordo, os reclamantes que investigaram previamente continuariam o processo e quem não investigou desiste. Isso significa que seis por cento (6%) dos casos legítimos seguem para instrução e julgamento (10% de recusa de acordo * 60% de taxa de investigação) e 4% (quatro por cento) dos casos legítimos sofrem desistências.

3.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

Assume-se neste capítulo, que nas ações frívolas, os litigantes conhecem fatos ou conheceriam com uma investigação prévia razoável, que os levariam à conclusão de que não possuem direito ou que possuem responsabilidade (no caso do reclamado), nas linhas dos argumentos jurídicos utilizados pelas partes.

Ainda, as ações frívolas têm como pressuposto a obtenção de proveito econômico baseado em fraudes processuais, erros judiciais e de assimetrias informacionais, o que faz com que a sua definição abarque outros termos utilizados no Brasil como litigância predatória, fraudulenta ou desnecessária.

Para verificar, de forma mais objetiva, as situações que poderiam ensejar a incidência de ações frívolas, ainda que no campo teórico, apoderou-se de modelos econômicos, os quais serviram tanto para o levantamento de hipóteses abstratas, como de parâmetros para serem testados com a utilização de dados concretos.

Com a utilização desses modelos, constatou-se que o manejo de ações frívolas tem por expectativas retornos positivos (PEVS) ou negativos (NEVS).

No primeiro caso, o litigante (i) espera obter benefícios ilegais, como nas hipóteses de *sham litigation*, em que a ação judicial é utilizada como meio para afetar a concorrência de mercado; ou (ii) que os tribunais tendem a errar com uma frequência suficiente para gerar uma expectativa de se obter sucesso na demanda mesmo sem direito.

Em relação às expectativas de retornos negativos (NEVS), utilizam-se dois cenários para explicar a existência de ações frívolas: (i) da informação completa e (ii) da assimetria da informação.

Na informação completa assume-se que ambas as partes processuais (autor e réu) sabem que o processo é frívolo. O autor, mesmo sabendo que será derrotado, ajuíza a ação para obter um acordo que seria ofertado pelo requerido para não arcar com os custos do processo, que lhe seriam maiores.

O modelo que envolve a assimetria da informação, por sua vez, pode ser subdividido entre (i) o reclamante informado e o reclamado desinformado e (ii) o reclamado informado e o reclamante desinformado. Na primeira situação, o reclamante sabe que o reclamado não possui informações sobre os fatos imputados e tenta, por meio de acordo, lucrar com a ignorância alheia. No segundo caso, o reclamante assume o risco de litigar, mesmo sem ter a certeza sobre os fatos, porque o custo prévio (administrativo) seria superior ao custo do processo judicial.

No próximo capítulo, os modelos de ações frívolas ora apresentados, transformar-se-ão em hipóteses concretas, estatisticamente observáveis, e possibilitarão a coleta e a análise de dados sobre o tema.

4 PESQUISA QUANTITATIVA SOBRE AS AÇÕES FRÍVOLAS EM MATÉRIA DE CONSUMO AJUIZADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ENTRE 2016 – 2022

4.1 A PESQUISA

O objetivo da pesquisa quantitativa é identificar a dimensão do impacto das ações frívolas, em matéria de consumo, no âmbito na competência cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e a variabilidade desse impacto entre os anos 2016 a 2022. Como base, adotaram-se os conceitos e os modelos teóricos apresentados anteriormente.

Para tanto, fez-se uma coleta inicial de dados via *BI Qlik Sense*, com a utilização de filtros (explicados na próxima seção), o que permitiu a obtenção de valores relacionados a ações consumeristas, apresentados na tabela abaixo:

TABELA 2 - QUANTIDADE DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Ano	Qt. processos distribuídos competência cível	Qt. de processos derivados de relação de consumo
2016	180.262	20.111
2017	182.528	22.999
2018	168.869	22.627
2019	179.197	28.408
2020	186.289	46.776
2021	199.903	53.112
2022	223.969	59.604

Fonte: A autora (2023).

O passo seguinte, consistente em identificar as ações frívolas, entre os processos selecionados, precisou ser executado manualmente, com a leitura de

processos escolhidos por amostragem aleatória. Para o cálculo do valor amostral¹⁸⁴, considerou-se a população de cada ano, de forma independente, com grau de confiança em 95% (noventa e cinco por cento) e margem de erro em 5% (cinco por cento)¹⁸⁵, obtendo-se:

TABELA 3 - QUANTIDADE DE PROCESSOS SORTEADA PARA AMOSTRA ALEATÓRIA

Ano	População (N)	Amostra (n)
2016	20.111	377
2017	22.999	378
2018	22.627	378
2019	28.408	380
2020	46.776	382
2021	53.112	382
2022	59.604	382

Fonte: A autora (2023).

As amostras aleatórias sem substituição foram sorteadas utilizando-se o comando aleatório do aplicativo Excel e depois passou-se para a fase de leitura de cada processo, no Projudi, com anotações sobre i) a frivolidade (sim ou não), (ii) os motivos da ação ser considerada frívola, (iii) os resultados das ações já julgadas (procedente, improcedente, extinto sem julgamento do mérito e acordo); e (iv) a concessão ou não da gratuidade de justiça (sim ou não). Montou-se, assim, um conjunto de dados em painel (ou longitudinais), seguindo o modelo:

TABELA 4 - MODELO PARA A COLETA DE DADOS

$$^{184} z^2 * \frac{\frac{p(1-p)}{e^2}}{1 + \left(z^2 * \frac{p(1-p)}{e^2 N} \right)}$$

¹⁸⁵ Escore z = 1,96.

Número do processo	Data da distribuição	Justiça gratuita? (sim ou não)	Ação frívola? (sim ou não)	Motivo	Resultado da ação
--------------------	----------------------	--------------------------------	----------------------------	--------	-------------------

Fonte: A autora (2023).

Para a catalogação dos dados, entendeu-se “procedente” tanto o pedido julgado integralmente procedente como o parcialmente procedente e para o processo “extinto” foram consideradas todas as formas de extinção processual sem a análise do mérito.

Como a separação por ano se deu pela data de distribuição (início do processo) e a busca pelas informações ocorreu ao longo de fevereiro de 2023, nem todos os processos ainda haviam sido julgados. Dos processos distribuídos em 2022, por exemplo, identificou-se o julgamento de apenas 56 (cinquenta e seis) em relação às 382 (trezentas e oitenta e duas) amostras (15%). Isso fez com que os valores de 2022 sobre o resultado da demanda ainda estivessem em situações instáveis e poderiam sofrer alterações futuras, o que foi ponderado no momento de análise, como será explicado no momento da apresentação dos resultados.

Em relação aos anos anteriores, a fim de comparação, tem-se, em 2021, o julgamento de 54% das demandas; em 2020, 83%; em 2019, 85%; em 2018, 93%; em 2017, 90%; e 2016, 95%.

Terminada a fase de extração e catalogação dos dados, partiu-se para a análise estatística, cujos métodos serão apresentados mais a frente, após o detalhamento sobre como se extraíram os dados dos sistemas.

4.2 EXPLICANDO A EXTRAÇÃO DOS DADOS

Os dados utilizados foram extraídos de dois sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Começou-se com a obtenção de valores mais amplos obtidos por meio de ferramenta de *business intelligence* (Qlik Sense - BI), que tem como fonte primária o Projudi (processo eletrônico).

No BI, o caminho utilizado foi o acesso ao fluxo “#Judicial” > “Explorador de Dados – Detalhes – Processos 1º Grau”.

Nesse aplicativo é possível aplicar filtros escolhendo competência, classe, assunto principal, assunto secundário, partes, comarcas, data de distribuição, etc.

Como o objeto desta pesquisa está restrito à competência cível, do Estado do Paraná, o primeiro filtro aplicado foi a escolha da competência “cível”, entre todas as outras disponíveis. Explica-se que o Projudi, sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é compartimentado por competências¹⁸⁶ e essa divisão é utilizada mesmo em unidades judiciais com cumulação de matéria. Por exemplo, a Comarca de Alto Paraná é de juízo único, isto é, há apenas um juiz para responder por todos os processos que lá tramitam, sejam de natureza criminal, fazendária ou cível. A cumulação de matérias pelo magistrado não afeta a estrutura do Projudi e os processos continuam com tramitação em áreas próprias. Assim, ao se aplicar o filtro “vara cível”, no BI, são puxadas todas as ações da competência, sejam aqueles que tramitam ou tramitaram (arquivadas) em varas exclusivas, como acontece em Curitiba e nas comarcas maiores, ou as que tramitam ou tramitaram em varas que acumulam competências.

Na sequência, selecionou-se o período correspondente a 01/01/2016 a 31/12/2022.

No passo seguinte, identificaram-se as ações consumeristas. Aplicou-se o filtro “assunto principal”, utilizando-se como parâmetro as Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça¹⁸⁷. Na tabela de assuntos (principais) do CNJ são estabelecidos códigos e uniformização taxinômica, de uso compulsório por todos os tribunais do país¹⁸⁸, entre classes e assuntos (imagem ilustrativa no Anexo II).

Esses códigos sofrem alterações ao longo do tempo, com cancelamentos e inclusões. Como a proposta é pesquisar ações judiciais entre 2016 e 2022, na seleção dos assuntos no BI, como segunda fase de filtro, foram considerados os assuntos relacionados a Direito do Consumidor pela tabela do CNJ, ainda que cancelados.

¹⁸⁶ Central de Precatórios, Competência Delegada, Corregedoria dos Presídios, Gestão de Valores – Pecuniária, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal, Juizado Especial da Fazenda Pública, Plantão Judiciário do 1º Grau, Procedimento Administrativo, Vara Cível, Vara Criminal, Vara da Auditoria Militar Cível, Vara da Auditoria Militar Criminal, Vara da Família, Vara da Fazenda Pública, Vara da Infância e Juventude – Adolescentes Infratores, Vara da Infância e Juventude, Vara de Acidentes de Trabalho, Vara de Execução em Meio Aberto, Vara de Execução em Meio Semiaberto e Fechado, Vara de Registros Públicos e Vara Plenário Tribunal do Júri.

¹⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹⁸⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências.

Além da lista de assuntos principais em matéria de Direito do Consumidor utilizados como referência para o filtro no BI, optou-se por incluir alguns catalogados como Direito Civil, quais sejam: “contratos bancários (9607)”, “direito a imagem (10437)”, “indenização por dano material (10439 e 7780)” e “indenização por dano moral (10433)”.

Essa necessidade apareceu em uma fase mais avançada da pesquisa, quando se identificou, com a leitura de processos, que havia algumas falhas relevantes no cadastramento das ações que alteravam substancialmente o resultado e precisavam ser ajustadas.

As falhas acontecem, basicamente, porque os nomes e os respectivos códigos são de seleção livre para quem cadastra o processo no Projudi, ou seja, pelo advogado ou o seu assessor. O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 194, parágrafo único) impõe aos servidores das unidades judiciais que façam o controle e a correção desses registros quando verificado o equívoco, mas existem situações dúbias, como as registradas, que acabam passando.

Observou-se, assim, que advogados registravam como “contratos bancários (9607)” ações que envolviam empréstimos consignados, revisões de juros e de tarifas, as quais, especificamente, estariam atreladas a direito do consumidor na tabela do CNJ (códigos 11806, 14926 e 11807, respectivamente).

Do mesmo modo, “direito a imagem (10437)” era utilizado em demandas envolvendo inclusões em cadastro de proteção ao crédito, quando deveria ser “inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (6226)”.

Já “indenização por dano material” e “Indenização por dano moral” têm os mesmos nomes tanto em Direito Civil como em Direito do Consumidor, mudando apenas o número do código, conforme a matéria. Isso facilita o erro na escolha de quem cadastra a ação, porque não se tem como saber o número diferencial sem buscar por mais dados na tabela disponível no site do CNJ. Se considerado somente os códigos relacionados a Direito do Consumidor, seriam apenas 11 (onze) ações de indenização por dano moral e 2 (duas) ações por dano material, em todo o Estado do Paraná, em sete anos, o que não é crível.

Indenização por dano material e moral, porém, são termos bastante amplos e podem abrigar não apenas causas envolvendo Direito do Consumidor, como também tantas outras, a exemplo de acidentes de trânsito, descumprimentos

contratuais, etc. Por isso, para esses dois assuntos específicos, fez-se uma filtragem em separado, com a pretensão de separar as causas consumeristas.

Primeiro, selecionaram-se apenas os processos que continham parte autora pessoa física e parte requerida pessoa jurídica. Isso fez com que a quantidade inicial de processos que era de 64.253 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três) caísse para 45.057 (quarenta e cinco mil e cinquenta e sete). Depois, sabendo que os grandes demandados, em ações de consumo, na justiça brasileira, são instituições financeiras e de crédito, empresas de telefonia, planos de saúde e companhias aéreas, fez-se um segundo filtro para manter apenas as que prestam esse tipo de atividade, mais as de rede de varejo, alcançando-se 23.277 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete) processos.

Sabe-se que com esses dois filtros o resultado é conservador. Possivelmente há mais indenizatórias envolvendo relações de consumo no âmbito das classes envolvidas, mas como o objeto da pesquisa é verificar um movimento das distribuições, preferiu-se um valor mais comedido a errar pelo excesso.

No mais, ainda por motivo de falhas no cadastramento, excluíram-se os processos registrados com o assunto “seguro” (7621) – que está na lista de direito do consumidor -, porque se observou com a leitura dos processos, que ações com essa identificação, eram, na sua maioria, pedidos indenizatórios decorrentes de acidente de trânsito. Acionava-se a pessoa física causadora do sinistro, mais a empresa seguradora. O registro correto, nesse caso, seria “seguro” (9597).

A lista com o total dos assuntos principais selecionados para a pesquisa está no Anexo II deste trabalho.

No cadastro da ação há, também, um campo onde o advogado pode inserir um assunto secundário, mas esse campo não é obrigatório e a maioria deixa em branco, o que não agregou para a pesquisa.

Abaixo, uma síntese do filtro assunto:

Selecionaram-se os códigos arrolados nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ relacionados a direito do consumidor > incluiu-se “contratos bancários (9607)”, “direito a imagem (10437)” e “indenização por dano material (10439 e 7780)”, “indenização por dano moral (10433), vinculados a Direito Civil > refinou-se “Indenização por dano material (10439 e 7780)”, “indenização por dano moral (10433),

para constar apenas ações contra grandes litigantes relacionados a consumo > excluiu-se “seguro” (7621), vinculado a Direito do Consumidor.

O filtro seguinte aplicado no BI foi o de classes processuais, que assim como os assuntos, são catalogadas pelo CNJ e de uso impositivo pelos Tribunais¹⁸⁹. As classes são de conteúdo mais amplo e se referem ao processo envolvido e não ao mérito da ação. Não existe, assim, Direito do Consumidor, mas processo cível.

A seleção das classes foi por exclusão, eliminando-se as relacionadas a buscas e apreensões ajuizadas por instituições bancárias contra pessoa física decorrente de contrato de alienação fiduciária, cartas, posse e propriedade, títulos extrajudiciais, heranças, dissoluções de sociedade, fazenda pública, entre outros que não se referem ao tema.

No apêndice 2 e 3 constam os assuntos e as classes selecionadas.

4.2.1 Padrões utilizados para identificar as ações frívolas

Neste trabalho, interpreta-se a ação frívola como aquela na qual a parte sabe que não tem direito legítimo, ou que teria condições de saber com uma simples investigação prévia e, mesmo assim, opta por litigar.

Medir o quanto a parte conhece sobre os seus direitos é uma situação muito difícil, porque não há como pedir para ela ou os seus advogados estimar a força de sua causa. E, mesmo que assim fosse feito e as respostas fossem subjetivamente verdadeiras, as percepções poderiam estar enviesadas¹⁹⁰.

Do mesmo modo, não cabe ao pesquisador fazer um julgamento do mérito da ação, porque na conclusão da pesquisa haveria apenas a sua visão subjetiva dos fatos.

Por isso, preferiu-se estabelecer parâmetros restritos, de casos extraídos da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e de São Paulo, que se

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 18 ago. 2022.

¹⁹⁰ (BONE, 1997)

encaixassem com o conceito e com os modelos econômicos abordados no Capítulo 3 deste trabalho (ementas no Anexo 3). Para tanto, foram lidas todas as decisões entregues no site de cada Tribunal após a digitação dos termos “ação frívola” e “ação predatória”. O termo “ação predatória” foi incluído em razão da sua popularidade no país e porque está contido em “ação frívola”, conforme discorrido anteriormente.

Optou-se por agregar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo porque se trata de tema novo no debate judicial, com jurisprudência em formação e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não possuía muitas decisões sobre o tema, na época da pesquisa.

Embora nem todos os acórdãos confirmassem a frivolidade do processo, foi possível extrair dos casos os parâmetros necessários.

Será assim considerada frívola a ação quando for possível responder afirmativamente a uma das seguintes perguntas:

i) O reclamante repete a ação, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, em outra unidade judicial?

A litispendência (repetição de ação com outra já em curso) e a coisa julgada (repetição de ação com outra que já tramitou e julgada em seu mérito) são causas de extinção processual (CPC, art. 485, inc. V). Quando o autor opta por repetir a demanda - que possui baixa probabilidade de êxito, por sua própria condição -, assim o faz na expectativa de um erro do tipo II, seja por falha no controle do Poder Judiciário ou da parte requerida, tal como a teoria apresentada no subitem 3.2.1, desta dissertação.

É cediço, por exemplo, que grandes empresas contratam diversos escritórios de advocacia para fazerem as suas defesas e nem sempre possuem um controle central, único, dos processos que respondem. O Projudi também possui algumas falhas, como a de não identificar, de forma automática, a similitude de demandas propostas ao mesmo tempo, com competências diferentes (juizados especiais e varas cíveis) ou, ainda, quando acontecem algumas alterações de nomenclatura da parte requerida. Por exemplo, na primeira ação, registra-se como requerido BV Financeira e na segunda, Banco Votorantim, tratando as duas opções como a mesma pessoa jurídica.

Esse problema tende a diminuir com a integral implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) desenvolvida pelo CNJ¹⁹¹, pela qual, todos os sistemas judiciais do país (Projudi, PJe, eproc, e-SAJ, etc.) serão disponibilizados em uma espécie de *marketplace* do Poder Judiciário, que também agregará domicílios eletrônicos das pessoas jurídicas (CPC, arts. 246, §§ 1º, 5º e 6º), vinculando nomenclaturas a termos previamente cadastrados.

Mas, o sistema ainda não está plenamente implantado e, por ora, o problema persiste.

ii) O reclamante afirma que não contratou ou não se lembra de ter contratado serviço, ou produto, ou que não contraiu a dívida cobrada e o reclamado apresenta o comprovante do ato?

Partindo-se da premissa da hipossuficiência do consumidor, o art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/90, determina a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, como meio de facilitação da defesa dos direitos.

Assim, uma vez negada a realização de um negócio jurídico pelo consumidor, compete ao fornecedor comprovar o ato. Por exemplo, em um questionamento sobre a regularidade da inscrição de uma pessoa em um cadastro de inadimplente, ao consumidor cabe a mera alegação de inexistência de relação jurídica, até porque não é possível fazer prova negativa. Cabe, portanto, ao fornecedor, apresentar os documentos que comprovem o negócio jurídico inadimplido.

No caso da ação frívola, o consumidor aposta na falha do fornecedor (como na guarda de documentos) para obter um erro tipo II ou um acordo judicial, como explicitado no subitem 3.2.3, desta dissertação. Quando o fornecedor apresenta os documentos fica evidente a frivolidade da demanda, seja porque o autor deixou de investigar, anteriormente, em caso de dúvida, ou por saber, efetivamente, que houve a realização do negócio.

¹⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022.

iii)O reclamante afirma não saber ou não se lembrar se realizou o negócio jurídico e requer que a parte contrária comprove a sua realização, sem ter solicitado informações, previamente, diretamente ao reclamado¹⁹²?

Esse questionamento deriva do modelo econômico construído por Bone,¹⁹³ consistente no fato de que quando os custos do processo judicial são menores que os custos das medidas administrativas para a certificação dos fatos, a parte autora prefere ingressar em juízo, sem saber se possui direito, de fato.

Esse questionamento difere do anterior no quesito da comprovação. Na pergunta “ii” a parte requerida comprova, judicialmente, a realização do negócio jurídico. Nesse caso, o processo não chega à fase de provas e termina antecipadamente, por diversos motivos (desistência, petição inicial inepta, etc.).

iv)O reclamante afirma não saber se realizou o negócio jurídico e requer que a parte contrária apresente os documentos da sua realização, tendo solicitado informações, previamente, ao reclamado (sem retorno), mas não da forma determinada na tese firmada no REsp 1349453/MS (tema repetitivo 648)¹⁹⁴?

¹⁹² APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DE FATO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO EM JANEIRO DE 2018. CRÉDITO REGULARMENTE EFETUADO NA CONTA DA PARTE. DÉBITOS MENSIS AO LONGO DE 44 MESES. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DE IDENTIDADE APRESENTADOS COM O CONTRATO. ASSINATURAS SIMILARES. ALEGAÇÃO DE QUE "NÃO SE RECORDA" DO CRÉDITO. DEMANDA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ARTIGO 80, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 5% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. REMESSA DE PEÇAS PARA A AUTORIDADE POLICIAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0004772-50.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 03.04.2023)

¹⁹³ Bone (1997)

¹⁹⁴ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.(REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Consoante o REsp 1349453/MS (tema repetitivo 648), o ingresso em juízo com o objetivo único de solicitar à condenação da parte adversa para apresentar cópias de documentos, pressupõe que, antecedentemente, a parte tenha solicitado o documento diretamente ao reclamado. Para cumprir esse requisito, a parte deve comprovar que: (i) há relação jurídica entre os envolvidos; (ii) solicitou o documento, previamente, à parte contrária, e (iii) não houve atendimento à solicitação em prazo razoável. Ainda, deve a parte pagar pelas taxas administrativas derivadas da pretensão.

A fim de atender a esse requisito, contudo, verifica-se que em alguns processos, há mera juntada de um AR (aviso de recebimento), sem a adequada identificação. Existe também uma prática muito comum, em ações frívolas, em que a parte autora apresenta um extrato de diálogos da plataforma consumidor.gov com a pretensão de comprovar que requereu documentos, previamente, antes de entrar em juízo, mas a parte contrária não forneceu.

Nesse ponto, normalmente, o cadastro e a solicitação na plataforma são realizados pelo advogado e como, na maior parte das vezes, tratam-se de dados bancários, a instituição precisa fazer a identificação positiva (entrar em contato, por telefone, e solicitar informações pessoais), para comprovar que o cliente realmente solicitou os dados. Se as ligações não são atendidas, também não são fornecidas as cópias dos contratos e a própria Senacon encerra o processo administrativo na plataforma, por falta da identificação.

Os extratos desses processos encerrados são, costumeiramente, juntados aos processos judiciais como se houvesse ocorrido uma negativa de apresentação das informações, administrativamente, quando, na prática, não se cumpriram todas as etapas para garantir a apresentação dos dados, por culpa do próprio solicitante.

Ainda, na mesma linha do questionamento “iii”, a solicitação administrativa tem custos que a judicial dispensa em caso de gratuidade de justiça, de modo que a opção pela via da Justiça fica mais barata, o que faz com que a parte autora prefira a segunda hipótese no caso de buscar mais informações sobre os seus direitos, tal como apresentado no subitem 3.2.3, na parte teórica desta dissertação.

v)O reclamante afirma desconhecer a legalidade do negócio jurídico porque não teve acesso, previamente, ao contrato, mas não comprova que solicitou na via administrativa?

Mais uma situação de assimetria informacional do demandante, que, diferente do questionamento “iii”, sabe que realizou o negócio jurídico, mas tem dúvidas sobre a sua legalidade.

vi) O pedido é contrário à súmula de tribunais superiores ou de julgamentos de recursos repetitivos, precedentes qualificados¹⁹⁵ sem haver argumento jurídico para o afastamento das decisões?

Típica demanda com baixa probabilidade de êxito construída com a expectativa de se obter acordo - porque os custos do processo judicial são maiores para o reclamado -, ou de erro judicial do tipo II (subitem 3.2.1, desta dissertação).

Nas situações em concreto, anotaram-se ações judiciais que questionavam (i) validade de tarifa de avaliação do bem dado em garantia e das cláusulas que preveem ressarcimento com registro do contrato (Tema Repetitivo 958¹⁹⁶); (ii) cobrança de taxa efetiva anual (súmula 541 – STJ¹⁹⁷); (iii) tarifa de cadastro (súmula 566 – STJ); (iv) de forma genérica, as cláusulas do contrato (súmula 381 – STJ); (v) capitalização de juros mensal (súmula 539 -STJ); e (vi) cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, caso das ODR's – *online dispute resolution* (enunciado 11 do TJSP¹⁹⁸ e jurisprudência uníssona no TJPR).

¹⁹⁵ (MINAS GERAIS, 2022)

¹⁹⁶ [...] COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. [...] 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...] (REsp 1578553 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

¹⁹⁷ A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

¹⁹⁸ Enunciado 11: "A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score."

Houve dúvida sobre a inclusão ou não das ações judiciais que questionavam limites de juros decorrentes contratos de empréstimos bancários, considerando que a súmula 382 do STJ (tema 25) definiu que “*juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*” e “*as instituições financeiras não se sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura*” (súmula 596 - STF). Optou-se por não cadastrar essas ações como frívolas em razão do julgamento proferido no REsp n. 1061/RS¹⁹⁹, submetido ao então rito do art. 543-C (Tema 27, Jurisprudência em Teses, Edição 48). Nessa decisão, o STJ aceitou a revisão dos juros remuneratórios quando abusivos, mas não definiu a abusividade. Por falta de fixação de um patamar máximo legítimo, a jurisprudência oscila entre uma 1,5 (uma vez e meia), 2 (duas) vezes e já há decisões que aceitam até 3 (três) vezes a taxa média de mercado.

Diante dessa insegurança da jurisprudência sobre o quanto superior devem ser os juros em relação à taxa média de mercado para serem considerados abusivos, preferiu-se não caracterizar nenhuma demanda que tratasse desse tema como frívola.

vii)A petição inicial descreve fatos genéricos, sem o mínimo de individualização, o que torna quase impossível assimilar as razões que levam a parte a juízo ou não acompanha documentos obrigatórios.

Nesse caso, a parte não fornece elementos mínimos para garantir a própria existência da ação, como, por exemplo, a não comprovação do pagamento das custas judiciais, nos casos de não concessão da gratuidade da justiça, ou documentos básicos de identificação, como comprovante de residência, cópia de RG, CPF, etc.²⁰⁰

¹⁹⁹ É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

²⁰⁰ Entre os ônus processuais, o primeiro e de maior peso é o ônus de afirmar, especificamente considerado nos termos do ônus de demandar. E como quem pede há de justificar o *petitum* alinhando uma causa *petendi*, só demanda adequadamente quem fundamenta de modo adequado. Daí a inépcia da petição inicial à qual falte, entre outros elementos essenciais, a causa de pedir deduzida de modo claro e com inteireza com relação aos fatos relevantes para a constituição do direito que alega (DINAMARCO, Cândido. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Ed. Malheiros, 3ª edição, pág. 929.)

Esse questionamento está vinculado tanto ao modelo econômico consubstanciado em erro de tipo II, como de assimetria informacional, ambos descritos na parte teórica desta dissertação (subitem 3.2.1).

viii) O reclamado oferece resistência a uma obrigação certa?

Existem situações em que o reclamado busca prolongar o cumprimento de uma obrigação legal ou contratual certa e, por consequência, a parte que seria beneficiária se vê obrigada a ajuizar uma ação judicial. Nesse caso, o requerido sabe que perderá a ação, mas força o litígio como meio de prorrogar o prazo de cumprimento ou obter um acordo com redução de valores.

Trata-se de uma aposta em erro de tipo II, pelo Judiciário, ou de busca de acordo em razão de expectativa de retorno negativo.

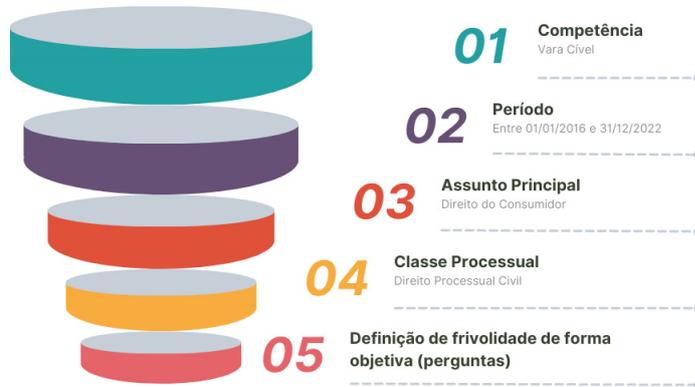
Com esses parâmetros mais restritos, tratados na jurisprudência e no âmbito dos modelos econômicos antes mencionados, a pesquisa focou em quantidades mínimas possíveis. Mais uma vez, preferiu-se o resultado mais conservador a arriscar o erro pelo excesso.

Estabelecer a quantidade limitada aos parâmetros definidos, porém, não afetou o estudo, porque a pretensão precípua desta pesquisa era identificar o movimento (comportamento) das ações frívolas ao longo do tempo pesquisado, de modo que definir padrões aplicados a todos os períodos foi suficiente para identificar as circunstâncias que envolveram esses processos.

Por fim, uma síntese do processo de seleção dos dados:

FIGURA 2 – FILTRO PARA A ESCOLHA DOS DADOS

Síntese dos filtros para a coleta de dados



Fonte: A autora (2023).

4.3 METODOLOGIA PARA A ANÁLISE ESTATÍSTICA

Os dados coletados são todos de natureza qualitativa e com poucas variáveis, o que restringiu a opção entre os métodos estatísticos de regressão. Focou-se, assim, precipuamente, em análises descritivas de frequência, tidas como um conjunto de técnicas de sintetização de dados com o uso de gráficos, tabelas, etc., a fim de reunir valores e facilitar a visualização e a interpretação²⁰¹.

Ainda, com o intuito de buscar mais informações (associações) sobre o fenômeno das ações frívolas, desenvolveram-se análises bivariadas, com a construção de tabelas envolvendo as variáveis “ano”, “frívola” (sim ou não), “gratuidade” (sim ou não) e “resultado” (procedência, improcedência, extinção do processo sem análise do mérito e acordo). Nesses casos, aplicaram-se os testes qui-quadrado (χ^2), razão de verossimilhança e de V de Cramer(\emptyset), para verificar a relevância estatística da amostra.

O teste qui-quadrado (para amostras χ^2) categóricas independentes é utilizado para analisar a variação no âmbito de dois grupos em relação a uma

²⁰¹ AGRESTI, Alan; FINLAY, Barbara. Métodos estatísticos para as ciências sociais. (Métodos de pesquisa). Porto Alegre. Grupo A, 2012. E-book. ISBN 9788563899651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563899651/>, p. 49

determinada característica. Apura-se, proporcionalmente, o quanto um grupo difere do outro em relação a uma categoria e o quanto as diferenças, nas proporções, excedem os desvios esperados²⁰².

Por exemplo, é possível testar o quanto o grupo de processos “com gratuidade de justiça” difere, proporcionalmente, do grupo “sem gratuidade de justiça”, em relação à frivolidade da demanda. No caso, a hipótese nula H_0 seria: não existe diferença e H_1 de que haveria diferença.

No teste da razão de verossimilhança se comparam dois modelos, um mais complexo e outro mais simples e se maximiza a função dos valores que servem de parâmetros (estimativas) nos grupos²⁰³.

O coeficiente de Cramer, por sua vez, deriva do cálculo do r de Pearson e é utilizado como uma medida de associação entre duas variáveis categóricas, com variações entre 0 e 1. Tem a função, portanto, de medir o grau de associação entre dois atributos ou variáveis nominais²⁰⁴.

Por fim, desenvolveu-se uma regressão logística (ligação logit), que integra os Modelos Lineares Generalizados (GLM)²⁰⁵ e é utilizada quando uma variável de interesse (frívola, por exemplo) é binária, ou seja, apresenta-se como “sim” ou “não” e se quer relacioná-la com uma ou mais variáveis explicativas (gratuidade, ano, resultado). Para tanto, considerou-se a equação “frívola = gratuidade + ano + resultado”, o que permitiu estimar as chances de ocorrência do evento “frívola” em razão das variáveis explanatórias.

A regressão logística teve a função de verificar a força dos resultados obtidos com a análise bivariada e acrescentar informações como as razões de chances de acontecer uma ação frívola diante de alguns cenários.

²⁰² SIEGEL, Sidney; JR., N. J. C. Estatística não-paramétrica para ciências do comportamento. (Métodos de pesquisa). Porto Alegre: Grupo A, 2006. E-book. ISBN 9788536313580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536313580/>, p. 256

²⁰³ (AGRESTI, 2012), p. 543

²⁰⁴ (SIEGEL, 2006), p. 136.

²⁰⁵ Existem situações ao se fazer uma modelagem que o objeto de estudo central não é uma variável quantitativa, impossibilitando a tradicional regressão linear. Para solucionar esse problema, os modelos lineares generalizados surgiram para contornar esse problema e utilizam distribuições que são da família exponencial e possuem determinadas propriedades em comum. Um caso particular dessa família é a distribuição normal, por isso o nome de generalizado (ROSSI, Alfredo; PORTELA, Cayán. **Modelos Lineares Generalizados**. 2018. Disponível em: <https://lamfo- unb.github.io/2018/09/29/MLG/>. Acesso em: 14 nov. 2022)

Para o desenvolvimento dos testes foi utilizada a plataforma gratuita jamovi, em nuvem e a versão desktop²⁰⁶.

4.4 RESULTADOS

Os dados indicaram que houve um crescimento no número de ações envolvendo relações consumeristas, nas competências cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre 2016 – 2022, com alguns pontos de estabilidade nos anos 2018 e 2022.

Na tabela abaixo é possível identificar esse crescimento:

TABELA 5 - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE AÇÕES DE CONSUMO AO LONGO DOS ANOS

Ano	Qt. processos distribuídos competência cível	Qt. de processos derivados de relação de consumo	% dos processos derivados de relação de consumo
2016	180.262	20.111	11%
2017	182.528	22.999	13%
2018	168.869	22.627	13%
2019	179.197	28.408	16%
2020	186.289	46.776	25%
2021	199.903	53.112	27%
2022	223.969	59.604	27%

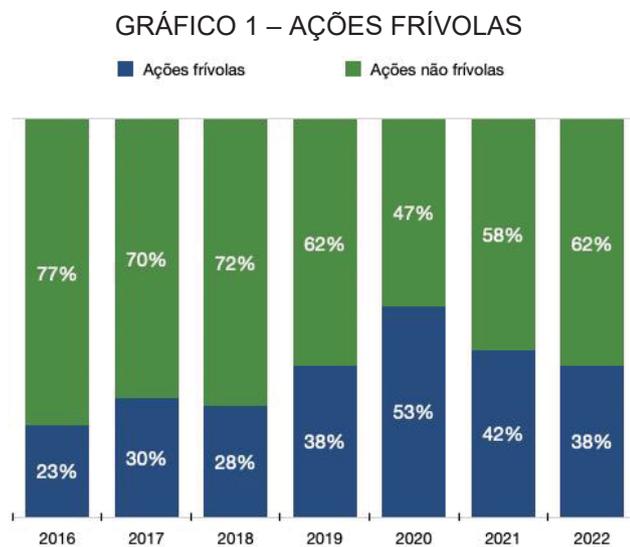
Fonte: A autora (2023).

O maior degrau de aumento de ações consumeristas, por sua vez, ocorreu entre os anos 2019 e 2020, quando a quantidade de processos distribuídos passou de 28.408 para 46.776. Esses números sugerem que as consequências econômicas derivadas das ações para conter a pandemia da Covid -19, podem ter sido fatores importantes no avanço das ações consumeristas, nas varas cíveis, do Tribunal de

²⁰⁶ JAMOVI. **Plataforma online**. Disponível em: <https://www.jamovi.org/cloud.html>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Justiça do Estado do Paraná (de quase 65% de um ano para o outro), mas para uma afirmação estatística haveria a necessidade de mais dados.

No que se refere, especificamente, às ações frívolas, as amostras analisadas indicaram, em uma relação estatisticamente relevante ($\chi^2_{(5)} = 131$; p-valor < 0,001), que, entre 2016 e 2020, houve um aumento não contínuo (em 2018 teve redução) da participação desse tipo de demanda na quantidade de ações de consumo. No ano de 2020, chegou-se ao ápice de 53% (cinquenta e três por cento), seguido de queda nos dois anos posteriores (tabela no apêndice 4):



Fonte: A autora (2023).

Ao comparar o ano de 2016, no qual houve o menor valor de ações frívolas, em percentual, com o ano de 2020, quando se alcançou o maior número, verifica-se uma variação de 130%. Todavia, a partir de 2021, a participação das ações frívolas entre as de consumo caiu. No ano 2020, as ações frívolas eram 53% e, em 2022, essa margem caiu para 38%, voltando ao patamar de 2019.

O movimento de queda das ações frívolas, entre 2021 e 2022, não foi acompanhado de diminuição da participação das ações de consumo, na competência cível (Tabela 5). Nesses anos, as ações, em matéria de consumidor, permaneceram em 27% (maior valor entre 2016 e 2022), enquanto as frívolas caíam, demonstrando um distanciamento entre a relação consumo e frivolidade.

No que tange aos motivos utilizados para caracterizar uma ação frívola neste trabalho - conforme o rol de perguntas antes apresentado -, verificou-se que houve maior incidência nos Motivos 2, 3 e 7:

TABELA 6 – INCIDÊNCIA DE MOTIVOS ²⁰⁷

Ano	1*	2*	3*	4*	5*	6*	7*	8*
2016	5%	17%	7%	7%	0%	2%	62%	0%
2017	7%	42%	12%	8%	0%	9%	22%	0%
2018	3%	55%	6%	2%	0%	12%	21%	1%
2019	8%	26%	20%	2%	1%	14%	30%	0%
2020	1%	40%	30%	2%	0%	14%	11%	0%
2021	2%	43%	33%	6%	1%	9%	7%	0%
2022	5%	43%	22%	7%	0%	11%	11%	1%

Fonte: A autora (2023).

Nesse ponto, é relevante entender que, no âmbito do litígio consumerista, em regra, há inversão do ônus da prova, presumindo-se o consumidor como parte vulnerável da relação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII). Assim, o dever de provar que houve uma efetiva contratação – em caso de negativa do consumidor enquanto parte autora - é do fornecedor.

Não é o objetivo desse trabalho o aprofundamento desse assunto, que envolve muitas nuances, a justificar uma pesquisa própria. Mas é interessante verificar que as ações frívolas analisadas estiveram calcadas, principalmente, no argumento de uma negativa geral sobre determinada relação jurídica, apostando-se que não

²⁰⁷ **Motivo 1:** O reclamante repete a ação, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, em outro Juízo do Estado do Paraná.

Motivo 2: O reclamante afirma que não contratou serviço ou produto ou que não contraiu a dívida e o reclamado apresenta comprovante do ato.

Motivo 3: O reclamante afirma não saber ou não se lembrar se realizou o negócio jurídico e requer que a parte contrária comprove a sua realização, sem ter solicitado informações, previamente, diretamente ao reclamado.

Motivo 4: O reclamante afirma não saber se realizou o negócio jurídico e requer que a parte contrária comprove a sua realização, tendo solicitado informações, previamente, ao reclamado, mas não da forma determinada na tese firmada no REsp 1349453/MS (tema repetitivo 648).

Motivo 5: O reclamante afirma desconhecer a legalidade do negócio jurídico porque não teve acesso, previamente, ao contrato, mas não comprova que solicitou na via administrativa.

Motivo 6: O pedido é contrário à súmula de tribunais superiores ou de julgamentos de recursos repetitivos, sem que haja argumento jurídico para o afastamento das decisões.

Motivo 7: O reclamante não apresenta documentos obrigatórios com a petição inicial mesmo depois da intimação ou a petição inicial não contém os requisitos processuais necessários.

Motivo 8: O reclamado oferece resistência a uma obrigação certa

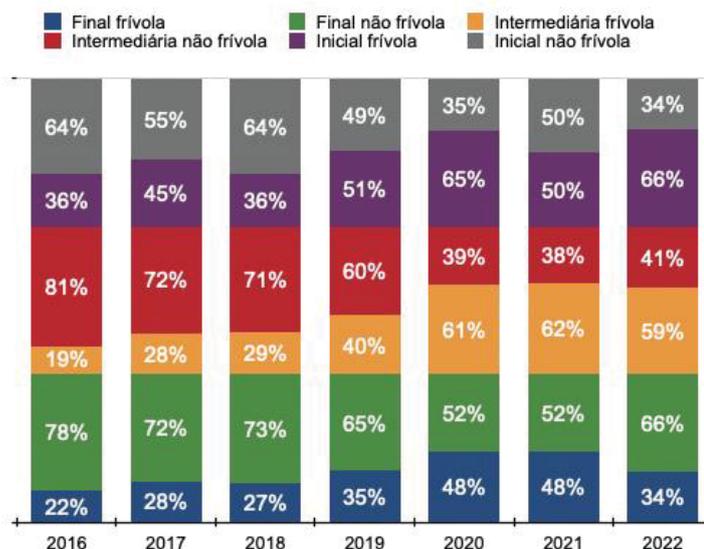
haveria a comprovação da parte contrária (caso de um extravio de contrato, por exemplo).

A grande incidência do Motivo 3 (quando a parte alega não se lembrar sobre a realização de determinado negócio jurídico) em conjunto com o Motivo 7 (ausência de preocupação em apresentar elementos mínimos iniciais que justificam a existência de um processo judicial) também indicou que o custo dessas demandas judiciais estaria menor do que uma investigação prévia, consistente em buscar informações diretamente com a parte requerida ou por meio de órgãos de proteção ao consumidor.

Como constou no modelo econômico desenvolvido por Bone²⁰⁸ e apresentado no Capítulo 3 desta dissertação (subseção 3.2.4), em um cenário onde o custo da descoberta é superior ao custo do processo judicial, a parte opta por esse último.

Sob a perspectiva da distribuição espacial das ações frívolas, identificaram-se diferenças substanciais quando considerado o tamanho das comarcas. As de entrância inicial receberam, proporcionalmente, mais ações frívolas do que as intermediárias (com uma exceção em 2021), que, por sua vez, receberam, em valores relativos, mais do que as de entrância final. Em 2022, a quantidade de distribuição de ações frívolas, nas comarcas de entrância inicial (em termos relativos), foi quase o dobro das finais (tabela no apêndice 5):

GRÁFICO 2 - AÇÕES FRÍVOLAS POR ENTRÂNCIA



Fonte: A autora (2023).

²⁰⁸ Bone (1997)

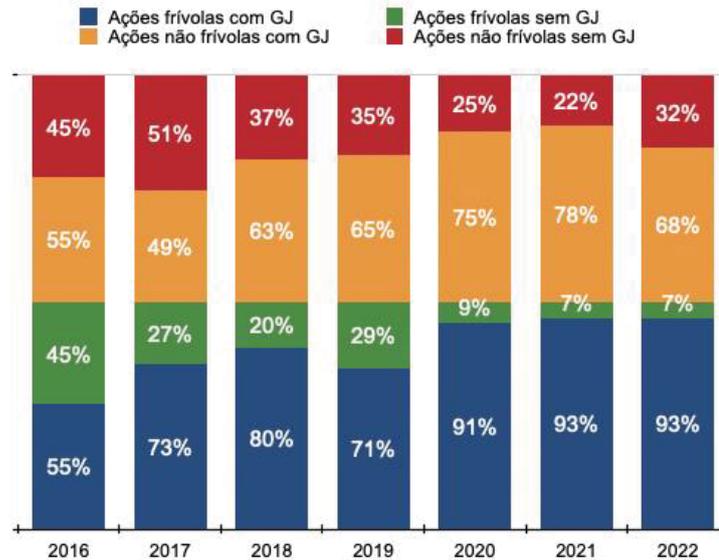
Em 2021, no entanto, a proporção entre as frívolas foi maior nas unidades intermediárias (62%), mas não porque houve crescimento e sim porque as ações frívolas caíram nas varas iniciais entre 2020 e 2021 (de 65 para 50%), a ponto de ficarem abaixo das unidades intermediárias, que se mantiveram estáveis.

Se no Gráfico 1 foi possível identificar uma queda de frívolas, nos anos 2021 e 2022, em relação a 2020, no Gráfico 2, apura-se que em 2021 a queda foi puxada pela diminuição nas unidades iniciais, enquanto em 2022, as iniciais retomaram crescimento e as frívolas caíram nas entrâncias finais.

Registra-se, diante desses dados, que as comarcas de menor entrância atendem menor quantidade de pessoas e, por isso, recebem menos processos focados em apenas um assunto (como consumidor). Assim, em termos absolutos, as comarcas de entrância final sempre terão a maior quantidade de casos novos, mas que serão divididos entre mais varas judiciais, enquanto nas unidades de entrância inicial é mais comum encontrar juízos únicos. Por exemplo, a Comarca de Nova Aurora (inicial e de juízo único) tem menos casos frívolos relacionados a consumo do que na Comarca de Curitiba, mas o impacto dessas ações em Nova Aurora, proporcionalmente, é maior se comparado à Capital. Por isso, não é possível fazer a associação estatística proporcional entre grupos, enquanto os dados só fazem sentido quando medidos internamente.

Outro ponto, estatisticamente investigado, foi a associação entre as ações frívolas e a concessão do benefício da gratuidade de justiça, tratada no Capítulo 2 como um possível fator de estímulo para o ajuizamento de demandas (apêndice 6):

GRÁFICO 3 - AÇÕES FRÍVOLAS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA



Fonte: A autora (2023).

Os números indicam que aumentaram as ações judiciais frívolas em matéria de consumo com gratuidade de justiça, nos últimos anos, ressalvado 2019, quando houve uma queda. A associação entre os dois grupos (frivolidade e gratuidade), na soma dos anos ($\chi^2_{(1)} = 113,01$; p-valor < 0,001), foi altamente significativa, indicando a forte relação entre as variáveis.

A associação forte entre as ações frívolas e a gratuidade de justiça não significa, todavia, que o aumento da gratuidade elevou a quantidade de ações frívolas. Em 2021 e 2022 houve o maior percentual de concessão do benefício entre as frívolas (93%), mas, conforme constou no Gráfico 1, nesses dois anos houve queda de ajuizamento das ações qualificadas. Significa apenas que, mais pessoas que ajuizaram ações frívolas, beneficiaram-se da gratuidade²⁰⁹.

Esse resultado sugere a possibilidade de aumento na aversão ao risco de quem ajuizou essa espécie de demanda, nos últimos dois anos, levando a buscar meios de reduzir custos e evitar a sucumbência. Como observado na parte teórica deste trabalho, para ajuizar uma ação, a pessoa pondera os custos e as expectativas de retorno, incluindo o risco que a pessoa está disposta a assumir. Por algum motivo essa aversão ao risco teria ficado mais presente no processo de escolha pela judicialização frívola, nos anos 2021 e 2022, mas não foi possível relacionar com alguma variável dos dados coletados.

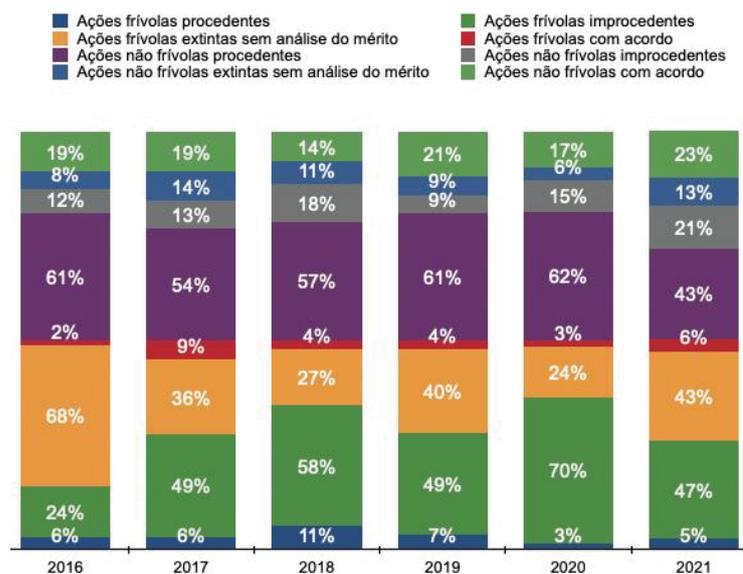
²⁰⁹ Para a verificar melhor a relação entre frivolidade x gratuidade, será utilizado modelo logit binário.

Ainda, para entender a vinculação de ações frívolas com possíveis retornos positivos para a parte, foi realizada a análise bivariada entre frivolidade e resultado da ação. Mas, para a execução dessa proposta, foi necessário ajustar a tabela de dados, excluindo-se as ações distribuídas no ano de 2022 e as demais sem julgamento. Como se pontuou no início deste capítulo, uma ação judicial leva tempo para ser julgada, principalmente, quando a decisão é meritória. Há necessidade de fase probatória, designação de audiências, perícias, etc., de modo que quanto mais antigo o período investigado, maior a probabilidade de haver um resultado de mérito. A decisão que extingue o processo sem a análise do mérito, inversamente, tende a acontecer em fase inicial, quando são verificados os pressupostos da ação.

Isso faz com que os dados sobre os resultados das ações, principalmente de 2022, pudessem sofrer alterações futuras, quando as decisões de mérito passassem a ser julgadas em maior volume, registrando-se que até fevereiro de 2023 havia apenas 56 (cinquenta e seis) processos julgados (com e sem mérito), originados em 2022.

Portanto, para verificar a associação de ações frívolas com os resultados, excluíram-se 382 (trezentos e oitenta e duas) amostras do ano de 2022 e mais 709 processos sem julgamento em relação aos anos anteriores, mantendo-se, ao final, 1.884 (mil, oitocentos e oitenta e quatro) ações (apêndice 7):

GRÁFICO 4 – AÇÕES FRÍVOLAS E RESULTADO



Fonte: A autora (2023).

O resultado foi significativo ($\chi^2_{(3)} = 788,1$; p-valor < 0,01) e forte (V de Cramer = 0,646), com uma alta associação entre frivolidade e improcedência + extinção do processo sem a análise do mérito. Isso significa que as ações frívolas estiveram altamente associadas a um resultado negativo da ação, confirmando os argumentos conceituais teóricos desenvolvidos no Capítulo 3.

Enquanto a média das ações não frívolas foram julgadas procedentes em 53%, no campo das frívolas o índice ficou em 6%. Mesmo assim, as chances de retorno positivo existiram e considerando que os percentuais de gratuidade superaram os 90% nos últimos 3 anos, tornou-se viável o risco, ainda que com uma maior aversão.

Chamou a atenção que a queda do número total de ações frívolas, a partir de 2021, procedeu à circunstância de que as ações frívolas ajuizadas no ano anterior – 2020 - tiveram o menor índice de procedências (3%) e a maior proporção de improcedências (70%), em todo o período analisado.

Sugere-se, assim, que a diminuição do erro tipo II apresentado no Capítulo 3 pode mesmo ser um fator inibidor de demandas frívolas, como já indicavam os modelos teóricos. Um controle mais rígido sobre essas ações, individualmente, no Poder Judiciário, indica um desestímulo para a prática.

Corroboram com esse entendimento os dados relacionados a acordo.

Em linhas gerais, as soluções consensuais são baixas tanto em relação às ações frívolas como às não frívolas, mas nas primeiras, a média de acordos nos seis anos analisados ficou em 4,7%, enquanto nas segundas, foi de 18,5%, ou seja, quase 4 (quatro) vezes mais. A teoria da assimetria informacional²¹⁰ explica esses baixos valores, quando as partes não detêm pleno conhecimento sobre os fatos, com expectativas desproporcionais sobre o resultado da demanda. Nesse caso, diminuem as chances de se alcançar um valor médio considerado razoável para ambas as partes e o acordo não se realiza.

Mas quando se ingressa na análise bivariada de forma mais restrita entre frívolas (sim) x resultado (acordo) é que se encontram resultados interessantes em relação ao erro tipo II e a sua influência na frivolidade. Katz²¹¹ e Bone²¹² assumem

²¹⁰ (BEBCHUK, 1984)

²¹¹ Katz (1990)

²¹² Bone (1997)

que no caso de assimetria informacional com desconhecimento dos fatos pelo reclamado (subseção 3.2.3) a parte autora, ciente de que não teria razão na causa, aceitaria um acordo e, se não ofertado pela parte requerida, haveria desistência da ação. Somente haveria uma continuidade da ação diante da expectativa de erro e com custos baixos para o autor. Ainda, nessa situação, a parte requerida só ofertaria acordo razoável com a intenção de acabar com a demanda, quando, por sua experiência com casos anteriores, fossem considerados potencialmente legítimos.

Presume-se, assim, que, quanto menor a quantidade de acordos, haveria mais extinções sem mérito e, se isso não acontecesse, seria porque as partes autoras estariam apostando no erro judiciário tipo II.

No Gráfico 4 se observa que a quantidade de acordos não interfere nos números de extinções sem mérito, indicando que as partes que atuam de forma frívola continuam com o processo em busca do erro, o que torna o erro tipo II um fator relevante na análise da frivolidade.

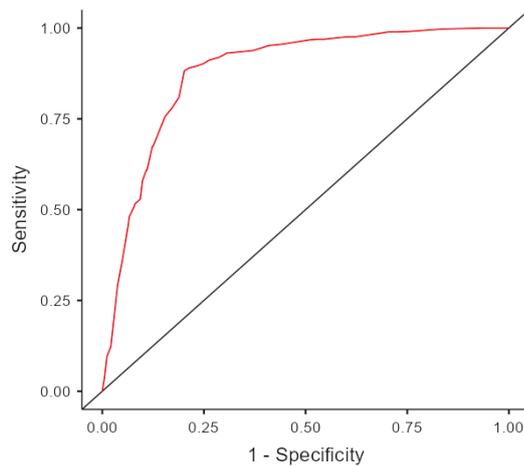
Interessante registrar, ademais, que os resultados das ações frívolas, ao longo dos anos, foram mais voláteis, quando comparados com os das ações não frívolas, principalmente se ponderadas as decisões de improcedências e as extinções sem mérito. Enquanto os índices de improcedências variaram entre as frívolas de 24% (2016) a 70% (2020), nas não frívolas a variação ficou entre 14% (2018) e 23% (2021). No quesito extinção sem análise do mérito, as frívolas variaram entre 24% (2020) e 68% (2016), enquanto as não frívolas ficaram entre 6% (2020) e 14% (2017).

Alvitra-se, assim, que o Poder Judiciário continua tentando construir uma solução jurídica para lidar com essas demandas, isto é, há volatilidade no entendimento se, apesar da frivolidade, o processo deve ser julgado em seu mérito, ou se ela afeta os pressupostos e as condições da ação.

Por fim, visando checar duplamente a significância dos resultados obtidos com a estatística bivariada, desenvolveu-se um modelo logit binário da equação “frívola = gratuidade + ano + resultado”, mantendo-se a base de dados aplicada para verificar a relação binária entre frivolidade x resultado, porque o resultado fez parte da equação. Em seu conjunto, o modelo foi altamente significativo ($\chi^2_{(9)} = 972$; p-valor < 0,001), assim como os coeficientes individuais das variáveis gratuidade ($\chi^2_{(1)} = 25.3$; p-valor < 0,001), ano ($\chi^2_{(5)} = 46.2$; p-valor < 0,001) e resultado ($\chi^2_{(3)} = 810.6$; p-valor <

0,001). O modelo não sofreu multicolinearidade²¹³. A área abaixo da curva ROC (AUC) foi de 0,88 e as medidas de acurácia, especificidade e sensibilidade também superaram 0,80:

GRÁFICO 5 – CURVA ROC (MODELO LOGIT)



Fonte: autora (2023)

Legenda: gráfico gerado na plataforma jamovi

Isso indica que o modelo classificou corretamente mais de 80% das ações frívolas e não frívolas.

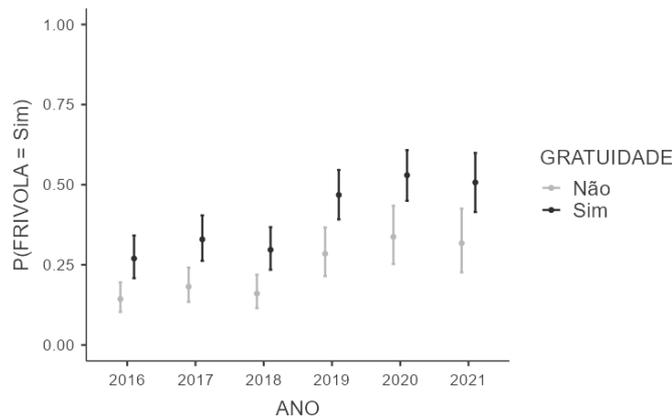
Ao se concentrar na relação entre frivolidade x gratuidade, obtiveram-se os coeficientes (OR) e as probabilidades estimadas para avaliação (apêndice 8):

GRÁFICO 6 - PROBABILIDADE PREVISTA PELO MODELO AO LONGO DO PERÍODO

²¹³ Estatística de colinearidade:

	VIF	Tolerância
Gratuidade	1.14	0.881
Ano	1.01	0.988
Resultado	1.04	0.960

Legenda: tabela gerada na plataforma jamovi



Fonte: autora (2023)

Legenda: gráfico gerado na plataforma jamovi

A probabilidade prevista para a existência de ação frívola, com gratuidade, efetivamente, aumentou ao longo do tempo.

Pela significância dos coeficientes estimados apenas nos anos de 2017 ($\beta = 0,285$; p-valor = 0,187) e 2018 ($\beta = 0,134$; p-valor = 0,543) o valor de p foi maior que 0,05, indicando que não houve diferença estatística das ações frívolas/não frívolas entre os anos 2016, 2017 e 2018²¹⁴: as barras de erro indicam haver dois blocos, sendo um com a probabilidade média prevista de ações frívolas menor entre 2016 e 2018 e maior entre 2019 e 2021.

Especificamente, no ano de 2020, as chances de se verificar uma ação frívola foram 3,04 vezes maiores do que em 2016, com intervalo de confiança entre 1,95 e 4,75:

TABELA 7- MODELO DE COEFICIENTES - FRÍVOLA

Preditor	Estimativa	Erro-padrão	Z	p	Razão de chances	95% Intervalo de confiança	
						Menor	Maior
Intercepto	-3.855	0.245	-15.716	<.001	0.0212	0.0131	0.0342
GRATUIDADE	:						

²¹⁴ Visto que 2016 é a categoria base.

TABELA 7- MODELO DE COEFICIENTES - FRÍVOLA

Preditor	Estimativa	Erro-padrão	Z	p	Razão de chances	95% Intervalo de confiança	
						Menor	Maior
Sim – Não	0.793	0.161	4.930	<.00 1	2.2102	1.6125	3.0295
ANO:							
2017 – 2016	0.285	0.216	1.320	0.18 7	1.3298	0.8709	2.0304
2018 – 2016	0.134	0.220	0.608	0.54 3	1.1431	0.7428	1.7590
2019 – 2016	0.868	0.219	3.957	<.00 1	2.3813	1.5494	3.6598
2020 – 2016	1.114	0.227	4.917	<.00 1	3.0472	1.9544	4.7509
2021 – 2016	1.024	0.248	4.124	<.00 1	2.7843	1.7115	4.5297
RESULTADO:							
Acordo – Procedente	0.927	0.250	3.702	<.00 1	2.5259	1.5466	4.1252
Extinto – Procedente	3.906	0.208	18.78 7	<.00 1	49.704 9	33.068 7	74.710 4
Improcedente – Procedente	3.433	0.188	18.29 6	<.00 1	30.955 6	21.431 1	44.713 0

Nota. As estimativas representam o log das chances de “FRÍVOLA = Sim” vs. “FRÍVOLA = Não”
Fonte: autora (2023)

Legenda: tabela gerada na plataforma jamovi

Os valores se aproximaram dos resultados já obtidos com a estatística bivariada (Gráfico 1), onde se identificou um número 2,3 vezes maior de frívolas em 2020 em relação a 2016, ou seja, no intervalo de confiança do logit²¹⁵.

Os dois blocos de barras de erro (Gráfico 6) também reforçam as análises bivariadas (Gráfico 3) no sentido de que demonstram uma maior vinculação entre frivolidade x gratuidade, nos anos 2020 e 2021.

Controlado pelo período e pela probabilidade esperada de desfecho da ação, obteve-se a estimativa de que uma ação, com gratuidade judicial, aumentou as

²¹⁵ Na bivariada frívola x gratuidade constou o ano de 2022, enquanto que nesse modelo logit se utilizou da base da bivariada frívola x resultado, que exclui o ano de 2022 e os processos não julgados.

chances de ser frívola, em aproximadamente em 2,21 vezes, com intervalo de confiança entre 1,61 e 3,02.

Por fim, desenvolveu-se outro modelo logit binário com “frivolidade” como variável dependente e apenas “ano + gratuidade” como fator independente, a fim de incluir as ações ajuizadas no ano de 2022 (sem o fator resultado). Nesse caso, a chance de uma ação com gratuidade ser frívola foi de 2,32 vezes maior, coincidindo com os resultados da bivariada:

TABELA 8 - RAZÃO DE CHANCES, EXCLUÍDA A VARIÁVEL RESULTADO

Coeficientes do modelo - Frivolidade

Preditor	Estimativas	Erro-padrão	Z	p	Razão de Chances
Intercepto	-1.729	0.141	-12.23	< .001	0.178
Gratuidade:					
sim – não	0.844	0.101	8.34	< .001	2.327
Ano:					
2017 – 2016	0.351	0.169	2.07	0.038	1.421
2018 – 2016	0.188	0.170	1.10	0.270	1.207
2019 – 2016	0.632	0.165	3.84	< .001	1.881
2020 – 2016	1.148	0.163	7.04	< .001	3.151
2021 – 2016	1.035	0.163	6.34	< .001	2.816
2022 – 2016	0.735	0.164	4.49	< .001	2.086

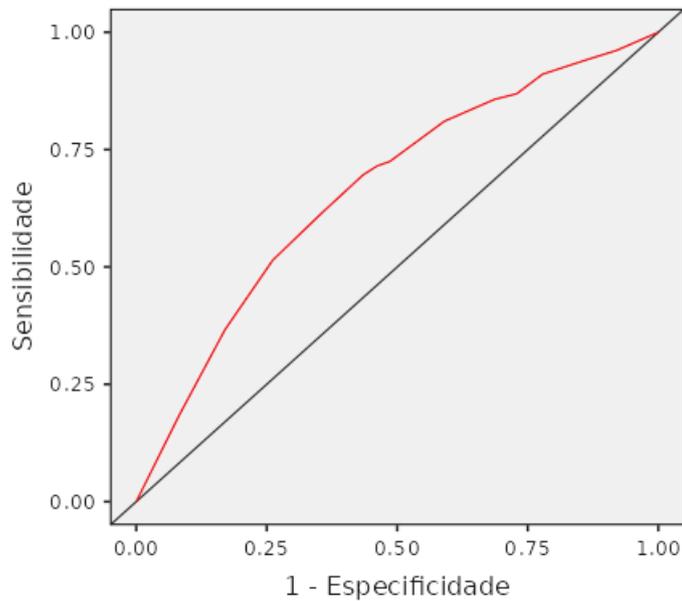
Nota. As estimativas representam o Log das Chances de “Frivolidade = sim” vs. “Frivolidade = não”

Fonte: autora (2023)

Legenda: tabela gerada na plataforma jamovi

Mas é importante registrar que, com a diminuição de variáveis, o grau de acurácia do modelo caiu para 0,62, com a curva ROC em 0,66:

GRÁFICO 7 - CURVA ROC (MODELO LOGIT SEM A VARIÁVEL RESULTADO)



Fonte: autora (2023)

Legenda: gráfico gerado na plataforma jamovi

Os resultados de logit, portanto, coincidiram com os da estatística bivariada, indicando relevante significância sobre os dados que, em geral, indicaram aumento de demandas frívolas, em matéria de consumo, entre 2016 e 2020, na competência cível das varas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguido de diminuição nos anos 2021 e 2022.

Os valores apontaram também para significativa relação entre frivolidade e o benefício da gratuidade de justiça, que ficou ainda mais forte nos dois últimos anos (2021 e 2022) - apesar da queda do número de frívolas -, e a expectativa de erro judicial do tipo II.

4.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

Os dados mostram que houve aumento gradativo das ações relacionadas a consumo, na competência cível do TJPR, entre 2016 e 2021, com um ponto estável em 2022.

Do mesmo modo, aumentou a participação das ações frívolas, entre 2016 e 2020 (excepcionado 2018), nas ações relacionadas a consumo. Em 2021, no entanto, essa participação diminuiu e continuou a queda em 2022.

As ações frívolas foram, proporcionalmente, mais distribuídas nas comarcas menores, com exceção do ano de 2021, quando houve uma diminuição dessas distribuições na entrância inicial.

Na verificação de teses teóricas, confirmou-se o baixo retorno positivo para a parte que ajuíza a ação frívola, assim como houve significativa relação entre frivolidade e gratuidade de justiça. A concessão de benefício da gratuidade aumentou as chances de uma ação ser frívola, entre 2016 e 2021, em valor aproximado de 2,21 vezes, ou, 2,32 vezes, se incluída a base de dados com o ano de 2022.

Também se identificou uma possível relação entre frivolidade e erro de tipo II por parte do Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve por objetivo avaliar algumas circunstâncias que envolveram as ações frívolas, em matéria de consumo, no âmbito das varas cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre 2016 e 2022. Especificamente, pretendia-se, por meio de dados e testes estatísticos, identificar os anos nos quais houve maior e menor número de frivolidade, a divisão do volume dessas ações por entrância, a relação com o benefício da gratuidade de justiça e a confirmação ou não da tese teórica construída por Bone²¹⁶, de que as ações frívolas possuem baixa probabilidade de retorno positivo.

Para tanto, utilizaram-se de ferramentas da Análise Econômica do Direito (AED) para definir, inicialmente, quais os incentivos levam as pessoas a ingressar em juízo, em especial, assumindo os riscos de uma demanda que tende a não ter um retorno positivo, como acontece com as frívolas. Consubstanciado no referencial teórico de incentivos para o ajuizamento de ações (Capítulo 3), mais o estudo de jurisprudência (Anexo 3), foi possível desenvolver questionamentos, os quais formaram a base do que seria considerado frivolidade para este trabalho.

Concretizados e limitados os conceitos, catalogaram-se os dados e se desenvolveram testes estatísticos bivariados e de logit, os quais indicaram que a representatividade das ações frívolas, em matéria de consumo, na competência cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, teve um crescimento contínuo entre 2016 e 2020, quando chegou no seu ápice, com 53% das ações consumeristas classificadas como frívolas. Esse crescimento pode ser associado a incentivos econômicos, que tornaram a utilização do Poder Judiciário bastante atrativa para agentes que buscavam por lucros com custos e riscos baixos.

Na linha dos custos, outrossim, ganhou relevância o fator “gratuidade de justiça”, como critério de análise sobre a decisão de ingressar em juízo com uma ação frívola, uma vez que o benefício reduz substancialmente os custos da demanda e os riscos da sucumbência. Na análise de dados, observou-se que em mais de 90% (noventa por cento) das ações classificadas como frívolas nos anos 2020, 2021 e 2022 houve a concessão do benefício (gráfico 3).

²¹⁶ Bone, 2007

Os resultados da análise estatística bivariada e do modelo logit também sugeriram forte associação entre frivolidade e gratuidade nas ações analisadas, relação que não apenas permaneceu em um cenário de queda do número de ações frívolas, nos anos 2021 e 2022, como ficou ainda mais robusta.

Isso não significa, evidentemente, que a solução para eventual sobrecarga ou excedente de gasto do uso do serviço público esteja na supressão de direitos, em especial, da garantia de defesa de direitos de forma gratuita por aqueles que não podem arcar com os custos de um processo judicial. Esse cenário representaria um retrocesso, para quando a igualdade perante a lei – se havia - era meramente formal, sem nenhuma efetividade, de fato.

Aliás, essa foi uma preocupação constante ao longo da pesquisa: a de não estigmatizar as ações gratuitas como frívolas, quando, na verdade, são os agentes que as praticam a frivolidade que se apoderam, indevidamente, de um instituto legal, que tem finalidade de beneficiar toda a sociedade.

Como abordado no início deste trabalho, o acesso à justiça é um dos pilares sobre o qual se constrói o desenvolvimento econômico de um país, tornando viável um ambiente de negócios, de modo que cerceá-lo, por si, não é a melhor opção. O combate ao abuso é um caminho mais possível.

Nesse ponto, observa-se que a diminuição do número de ações frívolas em contraposição ao aumento da concessão de gratuidade nessas ações, nos anos 2021 e 2022, sugeriram um aumento de aversão ao risco nesse período pelas pessoas que optaram por apostar em ações judiciais.

Não foi possível identificar, com base em dados concretos, os motivos que levaram ao aumento dessa aversão, mas não passa despercebido o crescimento de jurisprudência defensiva. Ao realizar busca no site de jurisprudências do TJPR observou-se que o termo “ação predatória”, como característica de ação frívola aqui tratada começou a aparecer nas ementas dos julgados em 2021 e dos 124 (cento e vinte e quatro) julgados identificados²¹⁷, 81 (oitenta e um) foram deliberados neste ano de 2023.

²¹⁷ Pesquisa realizada em 05/05/2023

As consequências jurídicas pelo reconhecimento da frivolidade das demandas, por sua vez, estão cada vez mais rígidas, com o reconhecimento de má-fé e até a requisição de apuração dos fatos por autoridade policial²¹⁸.

Outrossim, ao confrontar as ações frívolas com os seus resultados, os dados confirmaram que se tratavam de demandas com baixa probabilidade de retorno positivo, o que fez delas uma aposta em erros judiciais de tipo II, caracterizados pela imputação de responsabilidade ou obrigação, a quem não seria responsável²¹⁹, ou de busca por acordos, como forma de se obter algum ganho. Na medida em que os erros diminuíram, como aconteceu em 2020, os custos (mesmo baixos) deixaram de compensar, colaborando com a queda nos anos subsequentes.

Ainda, no campo dos dados, constatou-se que as ações frívolas aconteceram, em maior número, em termos relativos, nas comarcas de menor porte, onde o juiz não é especializado e atende todas as matérias. Nesses lugares, o que preocupa é que as ações frívolas não ocuparam somente tempo de servidores públicos e estrutura destinados a outras ações cíveis, o que já teria um grande impacto na qualidade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, na capacidade de o Poder Judiciário auxiliar, positivamente, no desenvolvimento da economia local. Nesses lugares, as frívolas concorrem com matérias como infância, família, criminal, que abordam não apenas questões patrimoniais ou contratuais, mas de liberdade e de dignidade humana.

Mas, embora as ações frívolas, em matéria de consumo, tivessem sido significativas, ocupando mais da metade das distribuições no ano de 2020 (gráfico 1), aparentemente, o Judiciário tem conseguido criar mecanismos para frear o avanço desse tipo de comportamento abusivo, seja na jurisdição com a jurisprudência defensiva, diminuição de erros e mais rigor na concessão da gratuidade de justiça,

²¹⁸ APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DE FATO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO EM JANEIRO DE 2018. CRÉDITO REGULARMENTE EFETUADO NA CONTA DA PARTE. DÉBITOS MENSIS AO LONGO DE 44 MESES. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DE IDENTIDADE APRESENTADOS COM O CONTRATO. ASSINATURAS SIMILARES. ALEGAÇÃO DE QUE "NÃO SE RECORDA" DO CRÉDITO. DEMANDA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ARTIGO 80, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 5% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. REMESSA DE PEÇAS PARA A AUTORIDADE POLICIAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0004772-50.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 03.04.2023)

²¹⁹ (POLINSKY; SHAVELL, 1989)

seja no âmbito administrativo, em meio a núcleos e centros de inteligência que dotam os magistrados de conhecimento sobre essas ações²²⁰.

O recuo dos números nos anos 2021 e 2022 sugerem esse resultado positivo.

5.1 LIMITAÇÕES E AGENDA DE PESQUISA

A litigância frívola é um tema ainda pouco explorado em pesquisas no país e os escassos dados existentes a respeito foram construídos, na maioria, no âmbito dos Tribunais, sem seguir um rigor metodológico que pudesse ser replicado. Mesmo em estudos estrangeiros, onde há uma produção maior, as pesquisas se restringem ao campo teórico, o que inviabiliza eventuais comparações de resultados e referências.

A ausência de referencial teórico específico sobre a coleta de dados e de métodos estatísticos foi uma dificuldade que precisou ser contornada com a utilização de referências indiretas.

Já um fator limitador - não mais apenas uma dificuldade transponível - foi a ausência de dados que permitissem a inclusão de outras variáveis na pesquisa, a exemplo do interesse dos advogados nas causas, o grau de escolaridades das partes envolvidas, o gênero, as condições sociais e econômicas, a inversão de ônus da prova em Direito do Consumidor, etc.

Espera-se, no entanto, que este trabalho seja um passo inicial para que novos estudos se desenvolvam no sentido de se compreender as ações frívolas não apenas como uma abstração, mas como um fenômeno objetivo, que precisa ser medido constantemente e, com isso, que novas variáveis possam ser testadas, deixando essa proposta como agenda de pesquisa futura.

²²⁰ BRASIL. Centro de Inteligência. **Plataforma de dados**. Disponível em: <https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjpr/#/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

REFERÊNCIAS

AGRESTI, Alan; FINLAY, Barbara. Métodos estatísticos para as ciências sociais. (Métodos de pesquisa). Porto Alegre. Grupo A, 2012. E-book. ISBN 9788563899651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563899651/>

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As tragédias dos *comuns* e dos *anticomuns*. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 47-59

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Economia Comportamental. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (org.). **O que é a análise econômica do direito: uma introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 77-85.

ARAKE, H.; GICO JUNIOR, I.T.. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça. **Economic Analysis of Law Review**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 166-178, 30 jun. 2014. Universidade Católica de Brasília.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade Repetitiva e a Padronização Decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. **Revista de Processo**, Thompson Reuters, v. 42, n. 263, p. 233-255, jan. 2017.

BARROS, Gustavo. Herbert A. Simon and the concept of rationality: boundaries and procedures. **Brazilian Journal of Political Economy**, [S.L.], v. 30, n. 3, p. 455-472, set. 2010. FapUNIFESP (SciELO).

BEBCHUK, Lucian Arye. Litigation and Settlement under Imperfect Information. **The Rand Journal Of Economics**, [S.L.], v. 15, n. 3, p. 404, 1984

_____, Lucian Arye; CHANG, Howard F.. An Analysis of Fee Shifting Based on the Margin of Victory: on frivolous suits, meritorious suits, and the role of rule 11. **The Journal Of Legal Studies**, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 371-403, jun. 1996. University of Chicago Press. <http://dx.doi.org/10.1086/467982>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos jogos. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 119-127.

BONE, Robert G.. Modeling Frivolous Suits. **University Of Pennsylvania Law Review**, [S.L.], v. 145, n. 3, p. 519, Jan. 1997. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/3312603>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3312603>. Acesso em: 31 Jul. 2023

_____. *Statistical adjudication: rights, justice, and utility in a world of process scarcity*. *Vanderbilt Law Review*

BRASIL. Congresso. Senado. Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2010. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 08 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cnj. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php. Acesso em: 05 ago. 2022

_____. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. 332 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

_____. Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

_____. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília: CNJ, 15 fev. 2022.

_____. **Resolução nº 46, de 18/12/2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 18 dez. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 9 maio 2023.

_____. **Resolução nº 455, de 27/04/2022**. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. [S. l.], 27 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 9 Maio 2023.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, p. 247-268, abr. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro *et al.* **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. 168 p. Trad. de Ellen Gracie Northfleet.
CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. São Paulo: Classic Book, 2000, 3v.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law & Economics*. 6. ed. Boston: Pearson, 2012. 555 p.

_____. RUBINFELD, Daniel L. *Economic Analysis of Legal Disputes and Their Resolution*. **Journal of Economic Literature** v. XXVII, p. 1067-1097, sept 1989.

DAKOLIAS, Maria. O setor judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para a Reforma. **Relatório Técnico 319, para o Banco Mundial**.

DINAMARCO, Cândido. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, Ed. Malheiros, 3ª edição.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rule nº 11, de 1 de dezembro de 1993. FEDERAL RULES OF CIVIL PROCEDURE. **Federal Rules Of Civil Procedure. Pleadings And**

Motions Rule 11— Signing Of Pleadings, Motions, And Other Papers; Representations To Court; Sanctions. Washington, D.C, 22 abr. 1993.

FERRANTE, M.P.G. *et al.* Tendências de Decisões do TJSP sobre Quebras de Contratos Privados. **Economic Analysis Of Law Review**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 148-169, 30 jun. 2012. Universidade Católica de Brasília.

FRANCISCO, João Eberhardt. **Filtros ao acesso individual à justiça**: estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. 2018. 199 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (Brasil). Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis: mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. São Paulo: FGV, 2010. 202 p. Relatório final de pesquisa da Escola de Direito da FGV de São Paulo – Direito GV.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 325 p

GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é a análise econômica do direito: uma introdução. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 17-26.

_____. **Análise Econômica do Processo Civil**. Indaiatuba: Foco, 2020. 272 p. Versão eletrônica.

_____. A tragédia do judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

_____. A Natureza Econômica do Direito e dos Tribunais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 12-39, jul. 2019.

_____. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, [S.L.], v. 267, p. 163, 20 fev. 2015. Fundação Getúlio Vargas.

GOULART, Bianca Bez. **Análise econômica da litigância**: entre o modelo da escolha racional e a economia comportamental. 2018. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, [S.L.], v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, 13 dez. 1968. American Association for the Advancement of Science (AAAS).

HIPPERTT, Karen Paiva *et al.* Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. **Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná**, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, v. 1, n. 17, p. 66-81, maio 2023.

JOHNSTON, Michael D. *The litigation explosion, proposed reforms, and their consequences*. **BYU J. Pub. L.**, v. 21, p. 179, 2007.

JOTA. **Cade já condenou três empresas por ‘sham litigation’**. Jota, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulacao-inovacao/sham-litigation-cade-condenacoes-18022022>. Acesso em: 31 abr. 2022.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido de devagar. Duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012

KAHNEMAN, Daniel; LOVALLO, Dan. Delusions of Success: how optimism undermines executives' decisions. **Harvard Business Review**, Boston, v. 81, n. 7, p. 56-63, Jul. 2003.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Subjective probability: a judgment of representativeness. **Cognitive Psychology**, [S.L.], v. 3, n. 3, p. 430-454, Jul. 1972. Elsevier BV

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. *Economic Analysis of Law*. **Harvard Law School. Handbook of Public Economics**, V. 3, Edited by A.J Auerbach and M. Feldstein. Elsevier Science B. V, 2002.

KATZ, Avery. The effect of frivolous lawsuits on the settlement of litigation. **International Review Of Law And Economics**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 3-27, Maio 1990.

KOMESAR, Neil K. *Imperfect alternatives: institutions in law, economics and public policy*. **Chicago University Press**: Chicago, 1994

KOROBKIN, Russell B.; ULEN, Thomas S.. Law and Behavioral Science: removing the rationality assumption from law and economics. **California Law Review**, [S.L.], v. 88, n. 4, p. 1051, Jul. 2000. JSTOR

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 808 p..Tradução de Rachel Sztajn.

MARCELLINO JR. Julio Cesar. *Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico*. Rio de Janeiro: Federal Editora Lumen Juris, 2016.

MICELI, Thomas J. *The economic approach to law*. Stanford: **Stanford University Press**, 2004.

MYERS, Gary. Litigation as a predatory practice. **Kentucky Law Journal**, University Of Mississippi, v. 80, n. 3, p. 565-630, 1992.

PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar: Uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais**. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Cap. 1.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise Económica da Litigância**. Coimbra: Almedina, 2005. 194 p.

PIGNANELI, Guilherme. **Análise Econômica da Litigância**: uma busca pelo efetivo acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. Rio de Janeiro: Ipea, 2003. 63 p. Texto para discussão 966.

_____. A justiça e o custo Brasil. **Revista USP**, [S.L.], n. 101, p. 141-158, 30 maio 2014. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

_____. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? **Ipea**, Rio de Janeiro, p. 1-31, jul. 2003. Texto para discussão 963.

_____. A reforma do Judiciário: uma análise econômica. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL "SOCIEDADE E REFORMA DE ESTADO", 009., 1998, São Paulo. **Texto para discussão**. São Paulo: FGV, 1998. p. 1-17

PINHO, Diva Benevides *et al* (org.). **Manual de Economia**: equipe de professores da USP. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 734p.

POLINSKY, A. Mitchell; SHAVELL, Steven. Legal Error, Litigation, and the Incentive to Obey the Law. **The Journal Of Law, Economics, And Organization**, [S.L.], v. 88, n. 4, p.19 ss., maio 1989. Oxford University Press (OUP).

POLINSKY, A. Mitchell; RUBINDEL, Daniel L. Sanctioning Frivolous Suits: an economic analysis. **Geo.**: LJ, [s. /], v. 82, p. 397, jan. 1993. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Polinsky_125.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (Brasil). Causas do progressivo aumento de demandas judiciais cíveis repetitivas no Brasil e propostas para a sua solução: demandas repetitivas relativas ao sistema de crédito no Brasil e propostas para sua solução. Curitiba: PUCPR, 2010. 172 p. Projeto final de pesquisa encomendado pelo CNJ. Responsável pela pesquisa: Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. 335 p.

POSNER, Richard A.. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **The Journal Of Legal Studies**, Chicago, v. 2, n. 2, p. 399-458, jun. 1973.

PRIEST, George L. e KLEIN, Benjamin, *The Selection of Disputes for Litigation*, 13 *J. LEGAL STUD.* 1 (1984).

RASMUSEN, Eric. *Predictable and Unpredictable Error in Tort Awards: The Effect of Plaintiff Self-Selection and Signaling*. **International Review of Law and Economics**, New York, n. 15, p. 323-345, set. 1995. Disponível em: http://rasmusen.org/published/Rasmusen_95IRLE.error.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

_____. Nuisance suits. **The New Palgrave Dictionary Of Economics And The Law**, Londres, v. 2, p. 690-693, 1998. Disponível em: https://www.rasmusen.org/published/Rasmusen_98.BOOK.nuisance.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

RENZETTI, B. P. Tratamento do Sham Litigation no Direito Concorrencial Brasileiro à luz da Jurisprudência do Cade. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 145-177, 2017. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/281>. Acesso em: 8 maio. 2023.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é a análise econômica do direito: uma introdução. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 17-26

RIPPS, Stephen R.; DROWATZKY, John N.. Federal Rule 11: Are the Federal District Courts Usurping the Disciplinary Function of the Bar? **Val. U. L. Rev**, Valparaíso, v. 32, n. 1, p. 67-91, jan. 1997.

ROSENBERG, D.; SHAVELL, S.. A model in which suits are brought for their nuisance value. **International Review Of Law And Economics**, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 3-13, jun. 1985. Elsevier BV

ROSSI, Alfredo; PORTELA, Cayan. **Modelos Lineares Generalizados**. 2018. Disponível em: <https://lamfo-unb.github.io/2018/09/29/MLG/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S.L.], n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014. Universidade de São Paulo, Agencia USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA).

_____. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto. **Justiça, Cidadania e Democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 20069. p. 170-180.

SALAMA, Bruno Meyerhof (org.). **Direito e economia**: textos escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2012. 400 p

SALGADO, Lucia Helena *et al.* Study on the anti-competitive enforcement of intellectual property rights: sham litigation. **World Intellectual Property Organization (Wipo)**, Geneva, v. 1, n. 1, p. 1-74, maio 2012.

SAMUELSON, Paul A. NORDHAUS, William D; tradução de Elsa Fontainha e Jorge Pires Gomes. *Economia* [recurso eletrônico]. 19ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2012

SBICCA, Adriana. Heurísticas no estudo das decisões econômicas: contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, [S.L.], v. 44, n. 3, p. 579-603, set. 2014. FapUNIFESP (SciELO).

_____. A contribuição de Daniel Kahneman e Amos Tversky para o estudo das decisões econômicas. **Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica**. Curitiba, p. 1-25. Disponível em: <https://www.abphe.org.br/arquivos/adriana-sbicca-fernandes.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SHAVELL, Steven. The Fundamental Divergence Between the Private and the Social Motive to Use the Legal System. **The Journal Of Legal Studies**, [S.L.], v. 26, n. 2, p. 575-612, jun. 1997. University of Chicago Press.

_____. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge: The Belknap Press Of Harvard University Press, 2004. 737 p.

SHERWOOD, Robert M. *et al.* Judicial systems and economic performance. **The Quarterly Review Of Economics And Finance**, [S.L.], v. 34, p. 101-116, jun. 1994. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/1062-9769\(94\)90038-8](http://dx.doi.org/10.1016/1062-9769(94)90038-8).

SIEGEL, Sidney; JR., N. J C. Estatística não-paramétrica para ciências do comportamento. (Métodos de pesquisa). Porto Alegre: Grupo A, 2006. E-book. ISBN 9788536313580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536313580/>, p. 256

SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores Determinantes e instrumentos de dissuasão da litigância frívola. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, ed. 1, p. 165-191, jan/abr. 2020.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

SIMON, Herbert A. *Introductory Comment*. In: EGIDI, Massimo; MARRIS, Robin (org). *Economics, Bounded Rationality and the Cognitive Revolution*. **Glos/Massachussets: Edward Elgar**, 1992.

_____. **Teorias acerca de la adopción de decisiones en economía y la ciencia del comportamiento**. In: _____ *et al.* (Org.). *Panoramas contemporáneos de la teoría económica: asignación de recursos*. Madrid: Alianza Universidad Editorial, 1970, v. III

_____. A Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal Of Economics**, Boston, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, p. 109-131, mar. 2022.

STEIN, Alex. *Foundations of evidence law*. Oxford: **Oxford University Press**, 2005, p. 264p.

STIGLER, George J.. Law or Economics? **The Journal Of Law And Economics**, [S.L.], v. 35, n. 2, p. 455-468, out. 1992. University of Chicago Press.

TASK FORCE ON JUSTICE. Task force on justice: justice for all – final report. New York: Center on International Cooperation, 2019. Disponível em: https://530cfd94-d934468ba1c7c67a84734064.filesusr.com/ugd/6c192f_431fc8e93f2f4e8c8954ba250e7b250a.pdf Acessado em 25/4/23

TENENBLAT, F. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. **Revista CEJ**, v. 15, n. 52, 2011

TIMM, Luciano. Litigância predatória: a indústria do limpa nome e seus efeitos negativos. In: CASA JOTA, 1., 2022, São Paulo. **Palestra online**. São Paulo: Jota, 2022. p. 1-1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l63X-hITuSs>. Acesso em: 07 jun. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Mato Grosso (ed.). **Demandas predatórias e fraudulentas**, 2021. 20 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Centro de Inteligência. **Nota Técnica 03/2022**. Inobservância de precedente qualificado e má-fé processual. [S. l.], 24 ago. 2022.

TRIGUEIRO, Victor Guedes; BORGES, João Paulo Resende. Análise Econômica da Litigância: pressupostos básicos e o código de processo civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 1-26, 13 ago. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2019.44561>.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: heuristics and biases. **Science**, [S.L.], v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 27 set. 1974. American Association for the Advancement of Science (AAAS).

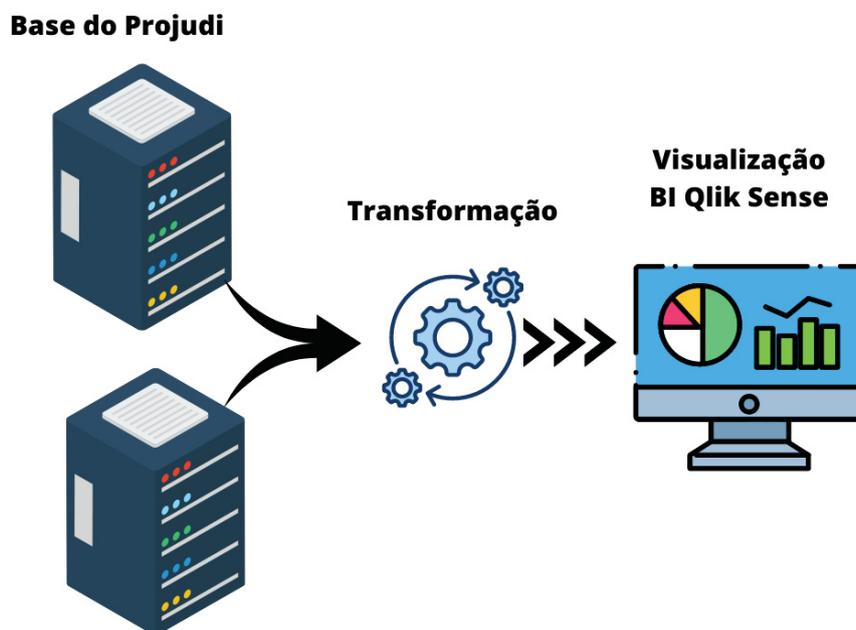
_____. Amos. Subjective Probability: A Judgment of Representativeness. *Cognitive Psychology*. New York, Cambridge University, n. 3, 1972, p. 430-454, 1982.

WAMBIER, Luiz R. Curso avançado de processual civil. Vol. I 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: o fenômeno das "fakes lides". **Consultor Jurídico: Conjur**. São Paulo, 02 maio 22. Opinião, p. 0-0. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/felipe-viario-fenomeno-fake-lides#_ftn3. Acesso em: 04 maio 2023.

WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do Processo Civil. Como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

APÊNDICE 1 – FIGURA DE PROCESSAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE DADOS DE BI



Fonte: A autora (2023)

APÊNDICE 2 – ASSUNTOS SELECIONADOS

Nome	Código
Abatimento proporcional do preço	7769
Acidente aéreo	7748
Análise de crédito	12042
Assinatura básica mensal	7626
Atraso de voo	4830
Bancários	7752
Cancelamento de voo	4830
Capitalização e Previdência Privada	11808
Cartão de crédito	7772
Cláusulas abusivas	11974
Cobrança indevida de ligações	10598

Combustíveis e derivados	11868
Consórcio	7619
Contratos bancários	9607
Contratos de consumo	7771
Crédito Direto ao Consumidor - CDC	14757
Crédito rotativo	14758
Cursos extracurriculares	12930
Dever de informação	11810
Direito a imagem	10437
Direito do Consumidor	1156
Empréstimo consignado	11806
Estabelecimentos de ensino	7620
Expurgos inflacionários/Planos econômicos	10945
Extravio de bagagem	4832
Financiamento de produto	7773
Fornecimento de água	7761
Fornecimento de energia elétrica	7760
Fornecimento de medicamento	12222
Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes	6226
Indenização por dano material (Cível)	10439
Indenização por dano material (Consumidor)	7780
Indenização por dano moral (Cível)	10433
Indenização por dano moral (Consumidor)	7779
Interpretação/revisão do contrato	7770
Irregularidade no atendimento	11864
Jogos/sorteio/promoções comerciais	11866
Oferta e publicidade	11812
Overbooking	4831
Planos de saúde	6233
Práticas abusivas	11811
Produto impróprio	11860
Protesto indevido de título	7781
Pulsos excedentes	7627

Reajuste contratual	12225
Repetição do indébito	14925
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	7768
Responsabilidade do fornecedor	6220
Revisão de juros remuneratórios, capitalização, anatocismo	14926
Serviços hospitalares	7775
Serviços profissionais	7774
Substituição do produto	7767
Superendividamento	15048
Tarifas	11807
Telefonia	7617
Transporte aéreo	4862
Transporte aquaviário	11809
Transporte ferroviário	11814
Transporte rodoviário	11815
Transporte terrestre	7776
Tratamento médico hospitalar	12223
Turismo	7618
Unidade de terapia intensiva (UTI) e Unidade de cuidado	12224
Vendas casadas	11865

APÊNDICE 3 - CLASSES SELECIONADAS

Nome	Código
Exibição	186
Exibição de Documento ou Coisa Cível	228
Petição Cível	241
Procedimento Comum Cível	7
Produção Antecipada de Prova	193
Cumprimento de Sentença	156

Cumprimento Provisório de Sentença	157
Cumprimento Provisório de Decisão	10980

APÊNDICE 4 - AÇÕES FRÍVOLAS POR ANO NAS AÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Tabelas de Contingência

Ano		Frívola		Total
		sim	não	
2016	Observado	86	291	377
	% em linha	22.8 %	77.2 %	100.0 %
2017	Observado	112	266	378
	% em linha	29.6 %	70.4 %	100.0 %
2018	Observado	107	271	378
	% em linha	28.3 %	71.7 %	100.0 %
2019	Observado	143	237	380
	% em linha	37.6 %	62.4 %	100.0 %
2020	Observado	203	179	382
	% em linha	53.1 %	46.9 %	100.0 %
2021	Observado	195	187	382
	% em linha	51.0 %	49.0 %	100.0 %
2022	Observado	161	221	382
	% em linha	42.1 %	57.9 %	100.0 %
Total	Observado	1007	1652	2659
	% em linha	37.9 %	62.1 %	100.0 %

Testes χ^2

	Valor	gl	p
χ^2	131	6	< .001
χ^2 com Correção de Continuidade	131	6	< .001
Razão de verossimilhança	133	6	< .001
Teste Exato de Fisher			
N	2659		

Tabelas de Contingência

Ano	Frívola		Total
	sim	não	
Nominal			
	Valor		
Coeficiente de Contingência	0.217		
Coeficiente Phi	NaN		
V de Cramér	0.222		

APÊNDICE 5 - AÇÕES FRÍVOLAS POR ENTRÂNCIA

Tabelas de Contingência

Entrância	Ano		Frivolidade		Total
			sim	não	
Final	2016	Observado	65	234	299
		% em linha	21.7 %	78.3 %	100.0 %
	2017	Observado	81	212	293
		% em linha	27.6 %	72.4 %	100.0 %
	2018	Observado	74	202	276
		% em linha	26.8 %	73.2 %	100.0 %
	2019	Observado	93	174	267
		% em linha	34.8 %	65.2 %	100.0 %
	2020	Observado	116	127	243
		% em linha	47.7 %	52.3 %	100.0 %
	2021	Observado	120	132	252
		% em linha	47.6 %	52.4 %	100.0 %
	2022	Observado	95	181	276
		% em linha	34.4 %	65.6 %	100.0 %
Total	Observado	644	1262	1906	
	% em linha	33.8 %	66.2 %	100.0 %	
Intermediária	2016	Observado	8	34	42
		% em linha	19.0 %	81.0 %	100.0 %

Tabelas de Contingência

Entrância	Ano		Frivolidade		Total
			sim	não	
	2017	Observado	12	31	43
		% em linha	27.9 %	72.1 %	100.0 %
	2018	Observado	14	35	49
		% em linha	28.6 %	71.4 %	100.0 %
	2019	Observado	25	38	63
		% em linha	39.7 %	60.3 %	100.0 %
	2020	Observado	54	35	89
		% em linha	60.7 %	39.3 %	100.0 %
	2021	Observado	51	31	82
		% em linha	62.2 %	37.8 %	100.0 %
	2022	Observado	35	24	59
		% em linha	59.3 %	40.7 %	100.0 %
	Total	Observado	199	228	427
		% em linha	46.6 %	53.4 %	100.0 %
Inicial	2016	Observado	13	23	36
		% em linha	36.1 %	63.9 %	100.0 %
	2017	Observado	19	23	42
		% em linha	45.2 %	54.8 %	100.0 %
	2018	Observado	19	34	53
		% em linha	35.8 %	64.2 %	100.0 %
	2019	Observado	25	24	49
		% em linha	51.0 %	49.0 %	100.0 %
	2020	Observado	32	17	49
		% em linha	65.3 %	34.7 %	100.0 %
	2021	Observado	24	24	48
		% em linha	50.0 %	50.0 %	100.0 %
	2022	Observado	31	16	47
		% em linha	66.0 %	34.0 %	100.0 %
Total	Observado	163	161	324	
	% em linha	50.3 %	49.7 %	100.0 %	
-	2016	Observado	0	0	0
		% em linha	NaN	NaN	100.0 %
	2017	Observado	0	0	0
		% em linha	NaN	NaN	100.0 %

Tabelas de Contingência

Entrância	Ano		Frivolidade		Total
			sim	não	
Total	2018	Observado	0	0	0
		% em linha	NaN	NaN	100.0 %
	2019	Observado	0	1	1
		% em linha	0.0 %	100.0 %	100.0 %
	2020	Observado	1	0	1
		% em linha	100.0 %	0.0 %	100.0 %
	2021	Observado	0	0	0
		% em linha	NaN	NaN	100.0 %
	2022	Observado	0	0	0
		% em linha	NaN	NaN	100.0 %
	Total	Observado	1	1	2
		% em linha	50.0 %	50.0 %	100.0 %
	2016	Observado	86	291	377
		% em linha	22.8 %	77.2 %	100.0 %
	2017	Observado	112	266	378
		% em linha	29.6 %	70.4 %	100.0 %
	2018	Observado	107	271	378
		% em linha	28.3 %	71.7 %	100.0 %
	2019	Observado	143	237	380
		% em linha	37.6 %	62.4 %	100.0 %
2020	Observado	203	179	382	
	% em linha	53.1 %	46.9 %	100.0 %	
2021	Observado	195	187	382	
	% em linha	51.0 %	49.0 %	100.0 %	
2022	Observado	161	221	382	
	% em linha	42.1 %	57.9 %	100.0 %	
Total	Observado	1007	1652	2659	
	% em linha	37.9 %	62.1 %	100.0 %	

Testes χ^2

Entrância		Valor	gl	p
Total	χ^2	131.0	6	< .001
	χ^2 com Correção de Continuidade	131.0	6	< .001
	Razão de verossimilhança	132.52	6	< .001
	N	2659		

Tabelas de Contingência

Entrância	Ano	Frivolidade		Total
		sim	não	
Nominal				
Entrância		Valor		
Total	Coefficiente de Contingência	0.217		
	Coefficiente Phi	NaN		
	V de Cramér	0.222		

APÊNDICE 6 – AÇÕES FRÍVOLAS X GRATUIDADE

Tabelas de Contingência

Ano	Gratuidade		Frivolidade		Total
			sim	não	
2016	não	Observado	39	132	171
		% em linha	22.8 %	77.2 %	100.0 %
	sim	Observado	47	159	206
		% em linha	22.8 %	77.2 %	100.0 %
	Total	Observado	86	291	377
		% em linha	22.8 %	77.2 %	100.0 %
2017	não	Observado	30	135	165
		% em linha	18.2 %	81.8 %	100.0 %
	sim	Observado	82	131	213
		% em linha	38.5 %	61.5 %	100.0 %
	Total	Observado	112	266	378
		% em linha	29.6 %	70.4 %	100.0 %
2018	não	Observado	21	99	120
		% em linha	17.5 %	82.5 %	100.0 %
	sim	Observado	86	172	258
		% em linha	33.3 %	66.7 %	100.0 %
	Total	Observado	107	271	378
		% em linha	28.3 %	71.7 %	100.0 %
2019	não	Observado	42	82	124
		% em linha	33.9 %	66.1 %	100.0 %

Tabelas de Contingência

Ano	Gratuidade		Frivolidade		Total
			sim	não	
2020	sim	Observado	101	155	256
		% em linha	39.5 %	60.5 %	100.0 %
	Total	Observado	143	237	380
		% em linha	37.6 %	62.4 %	100.0 %
	não	Observado	19	44	63
		% em linha	30.2 %	69.8 %	100.0 %
2021	sim	Observado	184	135	319
		% em linha	57.7 %	42.3 %	100.0 %
	Total	Observado	203	179	382
		% em linha	53.1 %	46.9 %	100.0 %
	não	Observado	10	41	51
		% em linha	19.6 %	80.4 %	100.0 %
2022	sim	Observado	185	146	331
		% em linha	55.9 %	44.1 %	100.0 %
	Total	Observado	195	187	382
		% em linha	51.0 %	49.0 %	100.0 %
	não	Observado	12	70	82
		% em linha	14.6 %	85.4 %	100.0 %
Total	sim	Observado	834	1049	1883
		% em linha	44.3 %	55.7 %	100.0 %
	Total	Observado	1007	1652	2659
		% em linha	37.9 %	62.1 %	100.0 %
	não	Observado	173	603	776
		% em linha	22.3 %	77.7 %	100.0 %

Testes χ^2

Ano		Valor	gl	p
2016	χ^2	3.85e-6	1	0.998
	χ^2 com Correção de Continuidade	0.000	1	1.000
	N	377		

Testes χ^2				
Ano		Valor	gl	p
2017	χ^2	18.40	1	< .001
	χ^2 com Correção de Continuidade	17.443	1	< .001
	N	378		
2018	χ^2	10.12	1	0.001
	χ^2 com Correção de Continuidade	9.353	1	0.002
	N	378		
2019	χ^2	1.11	1	0.292
	χ^2 com Correção de Continuidade	0.884	1	0.347
	N	380		
2020	χ^2	16.00	1	< .001
	χ^2 com Correção de Continuidade	14.916	1	< .001
	N	382		
2021	χ^2	23.28	1	< .001
	χ^2 com Correção de Continuidade	21.852	1	< .001
	N	382		
2022	χ^2	32.41	1	< .001
	χ^2 com Correção de Continuidade	30.992	1	< .001
	N	382		
Total	χ^2	113.01	1	< .001
	χ^2 com Correção de Continuidade	112.079	1	< .001
	N	2659		

Nominal		
Ano		Valor
2016	Coefficiente de Contingência	1.01e-4
	Coefficiente Phi	1.01e-4
	V de Cramér	1.01e-4
2017	Coefficiente de Contingência	0.2155
	Coefficiente Phi	0.2207
	V de Cramér	0.2207
2018	Coefficiente de Contingência	0.1615
	Coefficiente Phi	0.1636
	V de Cramér	0.1636
2019	Coefficiente de Contingência	0.0539
	Coefficiente Phi	0.0540
	V de Cramér	0.0540

Testes χ^2			
Ano		Valor	gl p
2020	Coeficiente de Contingência	0.2005	
	Coeficiente Phi	0.2047	
	V de Cramér	0.2047	
2021	Coeficiente de Contingência	0.2397	
	Coeficiente Phi	0.2469	
	V de Cramér	0.2469	
2022	Coeficiente de Contingência	0.2797	
	Coeficiente Phi	0.2913	
	V de Cramér	0.2913	
Total	Coeficiente de Contingência	0.2019	
	Coeficiente Phi	0.2062	
	V de Cramér	0.2062	

APÊNDICE 7 – FRIVOLIDADE X RESULTADO

Tabelas de Contingência							
Ano	Frivolidade		Resultado				Total
			extinto	acordo	procedente	improcedente	
2016	sim	Observado	58	2	5	20	85
		% em linha	68.2 %	2.4 %	5.9 %	23.5 %	100.0 %
	não	Observado	21	51	168	33	273
		% em linha	7.7 %	18.7 %	61.5 %	12.1 %	100.0 %
	Total	Observado	79	53	173	53	358
		% em linha	22.1 %	14.8 %	48.3 %	14.8 %	100.0 %
2017	sim	Observado	40	10	6	54	110
		% em linha	36.4 %	9.1 %	5.5 %	49.1 %	100.0 %
	não	Observado	32	44	126	30	232
		% em linha	13.8 %	19.0 %	54.3 %	12.9 %	100.0 %
	Total	Observado	72	54	132	84	342
		% em linha	21.1 %	15.8 %	38.6 %	24.6 %	100.0 %
2018	sim	Observado	28	4	11	60	103
		% em linha	27.2 %	3.9 %	10.7 %	58.3 %	100.0 %
	não	Observado	20	35	143	44	242
		% em linha	8.3 %	14.5 %	59.1 %	18.2 %	100.0 %
	Total	Observado	48	39	154	104	345

Tabelas de Contingência

Ano	Frivolidade		Resultado				Total
			extinto	acordo	procedente	improcedente	
		% em linha	13.9 %	11.3 %	44.6 %	30.1 %	100.0 %
2019	sim	Observado	56	6	10	68	140
		% em linha	40.0 %	4.3 %	7.1 %	48.6 %	100.0 %
	não	Observado	17	38	114	17	186
		% em linha	9.1 %	20.4 %	61.3 %	9.1 %	100.0 %
	Total	Observado	73	44	124	85	326
		% em linha	22.4 %	13.5 %	38.0 %	26.1 %	100.0 %
2020	sim	Observado	43	4	5	125	177
		% em linha	24.3 %	2.3 %	2.8 %	70.6 %	100.0 %
	não	Observado	9	16	86	21	132
		% em linha	6.8 %	12.1 %	65.2 %	15.9 %	100.0 %
	Total	Observado	52	20	91	146	309
		% em linha	16.8 %	6.5 %	29.4 %	47.2 %	100.0 %
2021	sim	Observado	53	7	6	58	124
		% em linha	42.7 %	5.6 %	4.8 %	46.8 %	100.0 %
	não	Observado	11	19	35	17	82
		% em linha	13.4 %	23.2 %	42.7 %	20.7 %	100.0 %
	Total	Observado	64	26	41	75	206
		% em linha	31.1 %	12.6 %	19.9 %	36.4 %	100.0 %
Total	sim	Observado	278	33	43	385	739
		% em linha	37.6 %	4.5 %	5.8 %	52.1 %	100.0 %
	não	Observado	110	203	672	162	1147
		% em linha	9.6 %	17.7 %	58.6 %	14.1 %	100.0 %
	Total	Observado	388	236	715	547	1886
		% em linha	20.6 %	12.5 %	37.9 %	29.0 %	100.0 %

Testes χ^2

Ano		Valor	gl	p
2016	χ^2	166.6	3	< .001
	N	358		
2017	χ^2	108.5	3	< .001
	N	342		
2018	χ^2	102.2	3	< .001
	N	345		

Testes χ^2				
Ano		Valor	gl	p
2019	χ^2	158.6	3	< .001
	N	326		
2020	χ^2	172.7	3	< .001
	N	309		
2021	χ^2	70.4	3	< .001
	N	206		
Total	χ^2	788.1	3	< .001
	N	1886		

Nominal		
Ano		Valor
2016	Coeficiente de Contingência	0.564
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.682
2017	Coeficiente de Contingência	0.491
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.563
2018	Coeficiente de Contingência	0.478
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.544
2019	Coeficiente de Contingência	0.572
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.698
2020	Coeficiente de Contingência	0.599
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.748
2021	Coeficiente de Contingência	0.505
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.585
Total	Coeficiente de Contingência	0.543
	Coeficiente Phi	NaN
	V de Cramér	0.646

**APÊNDICE 8 – REGRESSÃO LOGÍSTICA 2016-2021 (COM A VARIÁVEL
“RESULTADO”)**

Medidas de Ajustamento do Modelo

Modelo	Desviância	IC	IC	R ² _{McF}	R ² _{CS}	R ² _N	Teste ao modelo global		
							χ ²	gl	p
1	1552	1572	1627	0.385	0.403	0.546	972	9	< .001

Teste omnibus da razão de verossimilhança

Preditor	χ ²	gl	p
GRATUIDADE	25.3	1	< .001
ANO	46.2	5	< .001
RESULTADO	810.6	3	< .001

Estatística de Colinearidade

	VIF	Tolerância
GRATUIDADE	1.14	0.881
ANO	1.01	0.988
RESULTADO	1.04	0.960

Modelo de coeficientes - FRIVOLA

Preditor	Estimativa	Erro-padrão	Z	p	Odds ratio	95% Intervalo de confiança	
						Menor	Maior
Intercepto	-3.855	0.245	15.716	< .001	0.0212	0.0131	0.0342
GRATUIDADE:							
Sim – Não	0.793	0.161	4.930	< .001	2.2102	1.6125	3.0295
ANO:							
2017 – 2016	0.285	0.216	1.320	0.187	1.3298	0.8709	2.0304
2018 – 2016	0.134	0.220	0.608	0.543	1.1431	0.7428	1.7590
2019 – 2016	0.868	0.219	3.957	< .001	2.3813	1.5494	3.6598
2020 – 2016	1.114	0.227	4.917	< .001	3.0472	1.9544	4.7509
2021 – 2016	1.024	0.248	4.124	< .001	2.7843	1.7115	4.5297
RESULTADO:							
Acordo – Procedente	0.927	0.250	3.702	< .001	2.5259	1.5466	4.1252

Modelo de coeficientes - FRIVOLA

Preditor	Estimativa	Erro-padrão	Z	p	Odds ratio	95% Intervalo de confiança	
						Menor	Maior
Extinto – Procedente	3.906	0.208	18.787	< .001	49.7049	33.0687	74.7104
Improcedente – Procedente	3.433	0.188	18.296	< .001	30.9556	21.4311	44.7130

Nota. As estimativas representam o log das chances de "FRIVOLA = Sim" vs. "FRIVOLA = Não"

Médias marginais estimadas - ANO * GRATUIDADE

GRATUIDADE	ANO	Probabilidade	Erro-padrão	95% Intervalo de confiança	
				Menor	Maior
Não	2016	0.143	0.0234	0.103	0.196
	2017	0.182	0.0272	0.134	0.241
	2018	0.160	0.0265	0.115	0.219
	2019	0.285	0.0389	0.215	0.367
	2020	0.338	0.0469	0.252	0.435
	2021	0.318	0.0513	0.227	0.425
Sim	2016	0.270	0.0341	0.208	0.341
	2017	0.329	0.0364	0.262	0.404
	2018	0.297	0.0340	0.235	0.368
	2019	0.468	0.0396	0.392	0.546
	2020	0.530	0.0406	0.450	0.608
	2021	0.507	0.0476	0.415	0.599

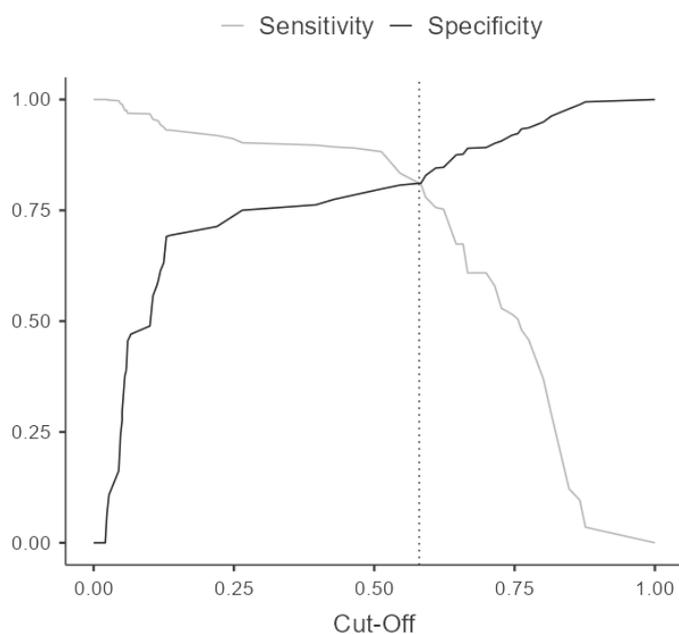


Tabela de classificação

Observações	Predicto		% Correção
	Não	Sim	
Não	929	216	81.1
Sim	141	598	80.9

Nota. O valor de corte é 0.58

Medidas preditivas

Acurácia	Especificidade	Sensibilidade	AUC
0.811	0.811	0.809	0.880

Nota. O valor de corte é 0.58

APÊNDICE 9 – REGRESSÃO LOGÍSTICA 2016-2022 (SEM A VARIÁVEL “RESULTADO”)

Medidas de Ajustamento do Modelo

Modelo	Desviância	AIC	BIC	R ² _{CS}	R ² _{CS}	R ² _{CS}	R ² _T	Teste ao Modelo Global		
								χ ²	gl	p
1	3322	3338	3385	0.0585	0.0747	0.102	0.0759	206	7	<.001

Teste omnibus da razão de verossimilhança

Preditor	χ ²	gl	p
Gratuidade	73.9	1	<.001
Ano	87.6	6	<.001

[4]

Coeficientes do modelo - Frivolidade

Preditor	Estimativas	Erro-padrão	Z	p	Razão de Chances
Intercepto	-1.729	0.141	-12.23	<.001	0.178
Gratuidade:					
sim – não	0.844	0.101	8.34	<.001	2.327
Ano:					
2017 – 2016	0.351	0.169	2.07	0.038	1.421
2018 – 2016	0.188	0.170	1.10	0.270	1.207
2019 – 2016	0.632	0.165	3.84	<.001	1.881
2020 – 2016	1.148	0.163	7.04	<.001	3.151
2021 – 2016	1.035	0.163	6.34	<.001	2.816
2022 – 2016	0.735	0.164	4.49	<.001	2.086

Nota. As estimativas representam o Log das Chances de "Frivolidade = sim" vs. "Frivolidade = não"

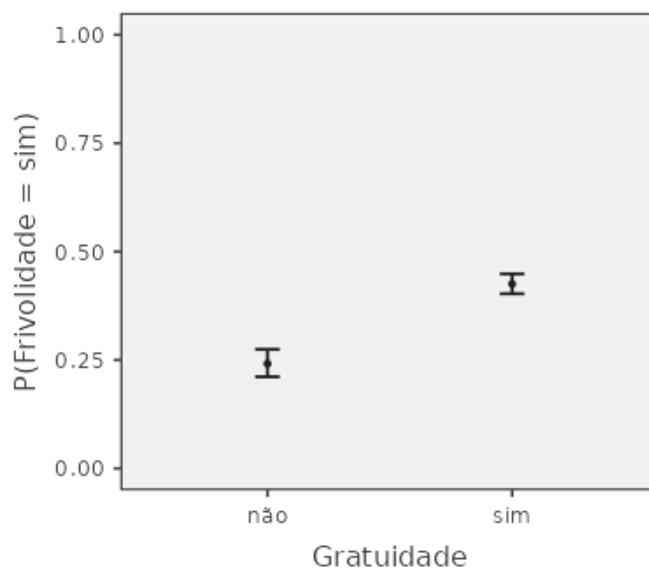
Verificação de Pressupostos

Estatísticas de Colinearidade

	VIF	Tolerância
Gratuidade	1.02	0.981
Ano	1.00	0.997

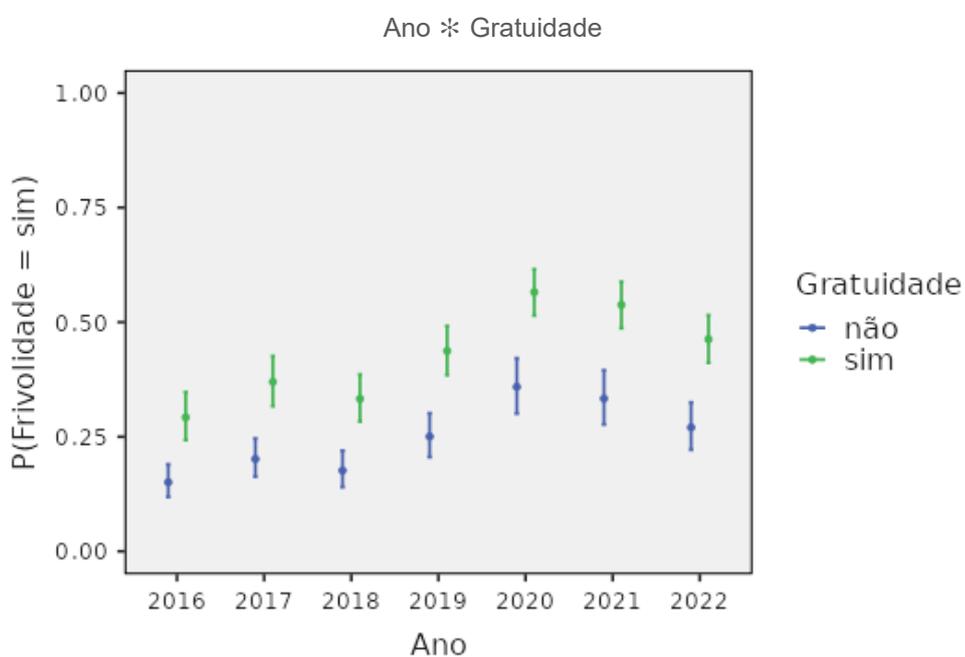
[4]

Médias marginais estimadas
Gratuidade



Médias marginais estimadas - Gratuidade

Gratuidade	Probabilidade	Erro-padrão	Intervalo de Confiança a 95%	
			Lim. Inferior	Superior
não	0.242	0.0161	0.211	0.275
sim	0.426	0.0118	0.403	0.449



Médias marginais estimadas - Ano * Gratuidade

Gratuidade	Ano	Probabilidade	Erro-padrão	Intervalo de Confiança a 95%	
				Lim. Inferior	Superior
não	2016	0.151	0.0181	0.119	0.190

Médias marginais estimadas - Ano * Gratuidade

Gratuidade	Ano	Probabilidade	Erro-padrão	Intervalo de Confiança a 95%	
				Lim. Inferior	Superior
sim	2017	0.201	0.0213	0.163	0.246
	2018	0.176	0.0202	0.140	0.220
	2019	0.250	0.0245	0.205	0.301
	2020	0.359	0.0309	0.301	0.421
	2021	0.333	0.0303	0.277	0.395
	2022	0.270	0.0264	0.222	0.325
	2016	0.292	0.0267	0.243	0.347
	2017	0.370	0.0279	0.317	0.426
	2018	0.333	0.0262	0.283	0.386
	2019	0.437	0.0273	0.385	0.491
	2020	0.566	0.0258	0.514	0.615
	2021	0.538	0.0259	0.487	0.588
	2022	0.463	0.0265	0.411	0.515

[5]
Previsão
Gráfico de Corte

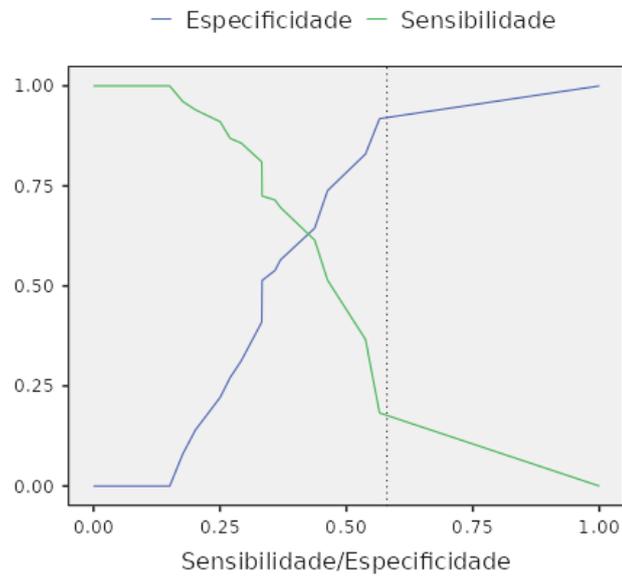


Tabela de Classificação – ...

Observado	Previsto		% Correto
	não	sim	
não	1652	0	100
sim	1007	0	0.00

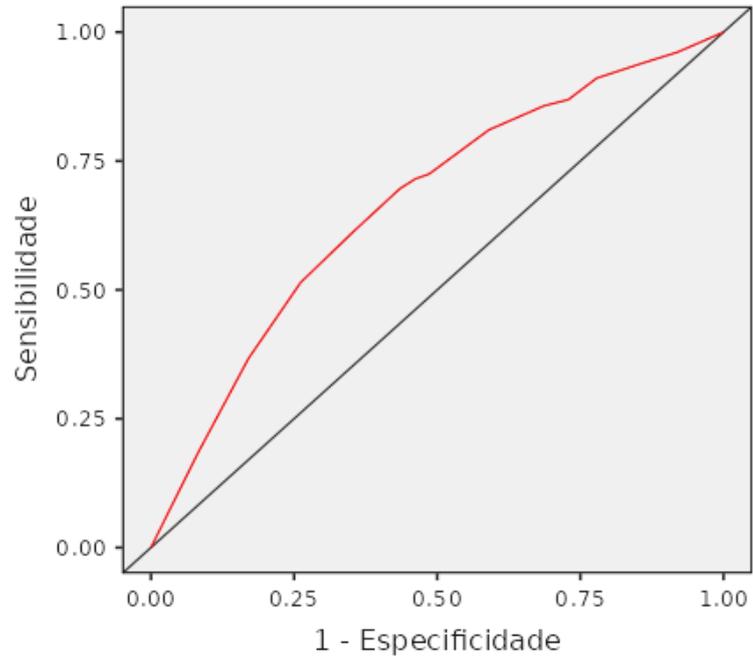
Nota. O valor de corte é 0.58

Medidas Preditivas

Acurácia	Especificidade	Sensibilidade	AUC
0.621	1.00	0.00	0.665

Nota. O valor de corte é 0.58

Curva ROC



[6]

ANEXO 1 – TELA BI QLIK SENSE

Projétil - Explorador de Dados v.4

Processos

170.714

Assunto	Classe	Assunto	Status	Competência	Processo Físico	Nível de Sigilo	Valor	Terceiro	...
Promovente	Promovido	Advogado Promovente	Advogado Promovido	Comarca	Vara				
Data de Arquivamento		Data de Distribuição		Data de Remessa para Instância Superior		Data de Recebimento de Instância Superior			
Atendimento proporcional do prejo - 7769	000000102701881001	Processamento Comum Civil - 7	Resolução do contrato e devolução do dinheiro - 7758	Vara Civil de Realma	Arquivado	SUZANU			
Acidente de Trânsito - 18435	000000110201581000	Processamento Comum Civil - 7	Contratos Bancários - 9607	Vara Civil de Capão Leônidas Marques	Ativo	SUZANU			
Adimplemento e Extinção - 7690	000000117201881001	Processamento Comum Civil - 7	Contratos Bancários - 9607	Antecipação de Tutela / Tutela Específica - 8961	Arquivado	GRACIAN C ROSARI			
Adjudicação Compulsória - 18438	000000102001581000	Processamento Comum Civil - 7	Contratos Bancários - 9607	Vara Civil de São Chelsoaubrand	Arquivado por cancelamento de distribuição em instância superior	MINIST PABIANU			
Administração - 18484	000000103201881000	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	4ª Vara Civil de Curitiba	Ativo	MINIST PABIANU			
Alenação Fiduciária - 9592	00000010520001001	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	12ª Vara Civil de Curitiba	Ativo	MINIST PABIANU			
Alenação Judicial - 18854	000000107201881001	Cumprimento de sentença - 156	Jogos / Sorteios / Promoções comerciais - 11890	Vara Civil de Jandaia do Sul	Suspensão ou Sobrestado	IRENE S			
Antecipação de Tutela / Tutela Específica - 8961	000000112001881001	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	20ª Vara Civil de Curitiba	Ativo	MINIST PABIANU			
Arrendamento Mercantil - 9584	000000109201881001	Processamento Comum Civil - 7	Contratos Bancários - 9607	Vara Civil de Barão	Arquivado	JAIR RC			
Avaliação - 18413	000000106201581000	Processamento Comum Civil - 7	Contratos Bancários - 9607	Vara Civil de Nova Fátima	Arquivado	ELLEN M			
Avaliação - 18447	000000114201881002	Cumprimento de sentença - 156	Tarifa - 11897	2ª Vara Civil de Itaipó	Arquivado	ADRIANA GUILHER			
Avaliação de veículos automotores - 1874	000000118201781000	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	18ª Vara Civil de Curitiba	Arquivado	CEILIA UNIPES CREDIT			
Aviação Civil - 7791	000000113201881001	Cumprimento de sentença - 156	Contratos Bancários - 9607	Vara Civil de Litoral	Suspensão ou Sobrestado	UNIPES CREDIT			
Aviamento Mercantil - 9584	000000119201881001	Produção Antecipada de Prova - 193	Contratos Bancários - 9607	1ª Vara Civil de Colombo	Arquivado por cancelamento de distribuição	GENEOI			
Aviamento Mercantil - 9584	000000115201581001	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	Vara Civil de Itaipó	Arquivado	LUIZ CA			
Aviamento Mercantil - 9584	000000116201881001	Extinção - 180	Contratos Bancários - 9607	Vara Civil de Xambioá	Arquivado	ANGELIC			
Aviamento Mercantil - 9584	000000117201581000	Cumprimento de sentença - 156	Irregularidade no andamento - 11864	Vara Civil de Paranacity	Arquivado	MARCIA			
Aviamento Mercantil - 9584	000000118201881000	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	2ª Vara Civil de Bandeirantes	Arquivado	ADRIANA			
Aviamento Mercantil - 9584	000000119201881001	Processamento Comum Civil - 7	Práticas Abusivas - 11811	Vara Civil de Antônio	Arquivado	MARIAI			
Aviamento Mercantil - 9584	000000120201881000	Processamento Comum Civil - 7	Restrição do contrato e devolução do dinheiro - 7758	Vara Civil de Dois Vizinhos	Arquivado por cancelamento de distribuição	OSMAR R			

ANEXO 2 – TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS DO CNJ

CONSULTA PÚBLICA DE ASSUNTOS

Pesquisar: Assunto Glossário Código

- Versão 01/07/2022
- 1156 DIREITO DO CONSUMIDOR
 - 11974 Cláusulas Abusivas
 - 11868 Combustíveis e derivados
 - 7771 Contratos de Consumo
 - 7752 Bancários
 - 11808 Capitalização e Previdência Privada
 - 7772 Cartão de Crédito
 - 11861 Combustíveis e derivados
 - 7619 Consórcio
 - 7620 Estabelecimentos de Ensino
 - 7773 Financiamento de Produto
 - 7761 Fornecimento de Água
 - 7760 Fornecimento de Energia Elétrica
 - 6233 Planos de Saúde
 - 11860 Produto Impróprio
 - 7621 Seguro
 - 7775 Serviços Hospitalares
 - 7774 Serviços Profissionais
 - 7617 Telefonia
 - 4862 Transporte Aéreo
 - 11809 Transporte Aquaviário
 - 7776 Transporte Terrestre
 - 7618 Turismo
 - 12930 Cursos Extracurriculares
 - 12931 Cobrança
 - 11810 Dever de Informação
 - 12755 Direito Coletivo
 - 11864 Irregularidade no atendimento
 - 11866 Jogos / Sorteios / Promoções comerciais
 - 11812 Oferta e Publicidade
 - 11811 Práticas Abusivas
 - 6220 Responsabilidade do Fornecedor
 - 15048 Superendividamento

DETALHAMENTO

TEMPORALIDADE

Justiça Estadual

1º Grau 2º Grau Julgado Especial Turmas Recursais

Julgado Especial da Fazenda Pública

Turma Estadual de Uniformização

Competência Militar

1º Grau 2º Grau

Justiça Federal

1º Grau 2º Grau Julgado Especial Turmas Recursais

Turma regional de unifor. Turma nacional de unifor. CJF

Justiça do Trabalho

1º Grau 2º Grau TST CSJT

Justiça Militar da União

1º Grau STM

Justiça Militar Estadual

1º Grau TJM

Justiça Eleitoral

Zonas Eleitorais TRE TSE

Outras Justiças

STF STJ CNJ

Norma:

Artigo:

Sigiloso Assunto complementar

Exige assunto do crime antecedente:

Glossário: Dever de Informação previsto na Lei nº 8.078/1990, Art. 30, como segue: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

ANEXO 3 – JURISPRUDÊNCIA PARADIGMA

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DE FATO. EMPRÉSTIMO CONTRATADO EM JANEIRO DE 2018. CRÉDITO REGULARMENTE EFETUADO NA CONTA DA PARTE. DÉBITOS MENSIS AO LONGO DE 44 MESES. COMPROVANTE DE ENDEREÇO E DE IDENTIDADE APRESENTADOS COM O CONTRATO. ASSINATURAS SIMILARES. ALEGAÇÃO DE QUE "NÃO SE RECORDA" DO CRÉDITO. DEMANDA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. ARTIGO 80, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 5% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. REMESSA DE PEÇAS PARA A AUTORIDADE POLICIAL. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0004772-50.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 03.04.2023)

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – TELEFONIA – OSCILAÇÕES NO SINAL DE REDE MÓVEL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NÃO ACOLHENDO A PRETENSÃO PELO PAGAMENTO DE DANO MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE INOCORRENTE - INSURGÊNCIA DO AUTOR – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA COMPANHIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS COMPROVADOS QUE ATENDEM À PERSONALIDADE DA PARTE E GEREM DEMASIADO ABALO PSICOLÓGICO OU DESONRA PERANTE À SOCIEDADE – ANÁLISE IN CASU – NARRATIVA GENÉRICA – PETIÇÃO INICIAL, ARGUMENTAÇÃO E MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADOS QUE SÃO IDÊNTICOS À DIVERSAS OUTRAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO GRUPO DE ADVOGADOS NA MESMA COMARCA – INEXISTENTE PARTICULARIZAÇÃO DOS FATOS AO CASO CONCRETO - PETIÇÃO INICIAL E PROVAS APRESENTADAS QUE NÃO MATERIALIZAM O DIREITO ALMEJADO PELO AUTOR – AÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO – ADVOCACIA PREDATÓRIA – CONDUTA TEMERÁRIA DO GRUPO DE ADVOGADOS - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE

COIBIR TAIS PRÁTICAS - RECOMENDAÇÃO 127 CNJ – PRECEDENTES DESTA CORTE – APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0001566-70.2022.8.16.0105 - Loanda - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 31.03.2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUSPEITA DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001566-15.2021.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 06.03.2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUSPEITA DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0001137-16.2022.8.16.0134 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 22.02.2023)

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COISA JULGADA INDISCUTÍVEL. MÉRITO RECURSAL RESTRITO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO DA MESMA LIDE EM INSIGNIFICANTE INTERVALO, VALENDO-SE DE ADVOGADAS SUBSTABELECIDAS DISTINTAS. CLARA ESTRATÉGIA DE LIDE PREDATÓRIA, AINDA MAIS COM A OSCILAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS, DE MODO A MAXIMIZAR A CHANCE DE ÊXITO. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO. TENTATIVA DE OBTER PROVEITO ECONÔMICO DE MANEIRA INDEVIDA. PENALIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013092-38.2021.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 13.02.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SERVIÇOS DE TELEFONIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR - CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ALEGADA PERTURBAÇÃO POR ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ENVIADOS POR MENSAGEM DE TEXTO – INSURGÊNCIA DO AUTOR – PLEITO PELA NULIDADE DA SENTENÇA – PARTE QUE ALEGA SER A CAUSA DE PEDIR CLARA – NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO – NARRATIVA GENÉRICA – PETIÇÃO INICIAL E MATERIAL PROBATÓRIO APRESENTADO QUE SÃO IDÊNTICOS À DIVERSAS OUTRAS DEMANDAS PATROCINADAS PELO MESMO GRUPO DE ADVOGADOS – INEXISTENTE PARTICULARIZAÇÃO DOS FATOS AO CASO CONCRETO – ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO – ADVOCACIA PREDATÓRIA – PRECEDENTES DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0022887-71.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 16.12.2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 321, DO CPC – AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA – PEÇA GENÉRICA – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0012097-79.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 27.11.2022)

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM INDICAÇÃO DA FINALIDADE ESPECÍFICA – EXERCÍCIO DO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, E DO PODER GERAL DE CAUTELA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO – ABUSO NÃO CONFIGURADO - DILIGÊNCIA

PLAUSÍVEL DIANTE DO AJUIZAMENTO DE 13 AÇÕES EM NOME DA PARTE AUTORA NO PERÍODO DE TRÊS MESES UTILIZANDO O MESMO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO – PATRONO QUE, EM OUTRA DEMANDA, AJUIZOU DIVERSAS AÇÕES SEM CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO DA RESPECTIVA OUTORGANTE, BEM COMO É INVESTIGADO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL POR PRÁTICA DE ATIVIDADE PREDATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA – REQUERIDAS QUE INTEGRARAM O PROCESSO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0000356-92.2022.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 12.11.2022)

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao recurso do autor em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé, inclusive extensiva ao seu advogado, bem como determinação de oficiamento à NUMOPEDE, OAB/SP, OAB/MG e Ministério Público para as providências pertinentes, por entender a Turma Julgadora haver manifesto abuso de direito e fraude processual após analisar 40 ações praticamente idênticas ajuizadas com base nos mesmos fatos, que se mostraram irrefutavelmente falsos - análise dos diversos processos em observância à orientação do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça – constatação de abuso de direito com nítido intuito de enriquecimento ilícito - decisão que está em consonância com posição mais atual do C. STJ no sentido de ser "preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas" – Resp. 1817845/MS – inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – prequestionamento anotado- embargos rejeitados.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1099759-47.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

¹Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Preliminar Cerceamento do direito de produzir provas não configurado. Exame grafotécnico. Desnecessidade. Não há necessidade de exame grafotécnico nos autos, pois o réu acostou fotos do autor assinando os contratos discutidos, bem como o próprio autor reconhece em seu recurso que a sua intenção era de firmar apenas contrato de empréstimo consignado. Ao Juiz incumbe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Demais alegações Contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Alegação do autor de que não firmou contratos de empréstimo e de cartão de crédito e nem autorizou descontos em seu benefício previdenciário. Por sua vez, o réu demonstrou a contratação do empréstimo consignado e de cartão de crédito com "Reserva de Margem Consignável-RMC" e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para o mutuário. De rigor a improcedência dos pedidos. Tentativa do autor de ludibriar o poder judiciário, com objetivo ilegal. Débito exigível. Litigância de má-fé configurada. A deslealdade processual por parte do autor restou evidenciada. Ao afirmar que o débito não existia, o autor alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada. Sua conduta se subsume às hipóteses previstas nos incs. II, III, V e VI do art. 80 do CPC. Faz jus à pecha de litigante frívola e à imposição das penalidades previstas para o improbus litigator. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000482-90.2020.8.26.0369; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. Acidente de percurso. Ação de responsabilidade civil por ato ilícito. Vítima pisoteada em razão de debandada dos passageiros do interior de ônibus, tomados de pânico por causa de pane elétrica. Irrelevância de que o pisoteio somente ocorreu fora do coletivo. Fato reportado ao contrato de transporte. Cobertura securitária inquestionável. Defesa frívola. Sanção

por litigância ímproba aplicada. Indenização por danos morais estipulada em compatibilidade com as circunstâncias do caso. Sucesso danoso mais devido ao pânico injustificável dos passageiros. Defeito mecânico inevitável, sem, pois, evidenciar culpa grave da transportadora. APELAÇÃO DE AUTORA E DE SEGURADORA-RÉ DE AÇÃO DE REGRESSO IMPROVIDAS. (TJSP; Apelação Cível 1029392-40.2015.8.26.0002; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)

Ação cautelar. Exibição de documentos. "Negativação". R. sentença de extinção, com base no art. 485 VI do NCP. Apelo somente do acionante. Documento pretendido comprovadamente remetido pela acionada, administrativamente. Ausência de interesse de agir configurada. Litigância frívola igualmente evidenciada, já que além de a ação ter sido proposta de forma temerária, o interessado continuou insistindo no não cumprimento da obrigação pela ré. Além disso, a demanda fora distribuída sob sigilo de justiça, sem necessidade, o que indica tendência de prejudicar a defesa da parte contrária. Manutenção da multa aplicada que é de rigor, bem como a determinação para que seja oficiada a OAB sobre os atos do causídico do recorrente. Nega-se provimento ao apelo do demandante. (TJSP; Apelação Cível 1001188-43.2015.8.26.0274; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)